

FACULDADE NOVOS HORIZONTES

**UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS DE REESTRUTURAÇÃO
SOCIETÁRIA COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO: ESTUDO DE CASO**

Alexandre Eduardo Lima Ribeiro

Belo Horizonte
2007

Alexandre Eduardo Lima Ribeiro

**UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS DE REESTRUTURAÇÃO
SOCIETÁRIA COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO: estudo de caso**

Dissertação apresentada ao Programa do Mestrado Acadêmico em Administração da Faculdade Novos Horizontes, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração.

Linha de pesquisa: Tecnologias de Gestão e Competitividade.

Orientador: Prof. Dr. Poueri do Carmo Mário

Belo Horizonte
2007

R484u

Ribeiro, Alexandre Eduardo Lima

Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: estudo de caso. / Alexandre Eduardo Lima Ribeiro. – Belo Horizonte: FNH, 2007.

207 f

Orientador: Poueri do Carmo Mário
Dissertação (mestrado) – Faculdade Novos Horizontes,
Programa de Pós-graduação em Administração

1. Reestruturação societária. 2. Planejamento tributário. 3. Estudo de caso – Agronegócio. I. Mário, Poueri do Carmo. II. Faculdade Novos Horizontes, Programa de Pós-graduação em Administração. III. Título

CDD: 657.92



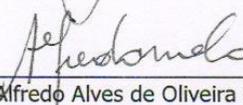
Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
Faculdade Novos Horizontes
Mestrado Acadêmico em Administração

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado Acadêmico em Administração do Senhor **ALEXANDRE EDUARDO LIMA RIBEIRO**, REGISTRO Nº 009/2007 No dia 29 de Outubro de 2007, às 15:30 horas, reuniu-se na Faculdade Novos Horizontes, a Comissão Examinadora de Dissertação, indicada pelo Colegiado do Programa de Mestrado Acadêmico em Administração da Faculdade Novos Horizontes, para julgar o trabalho final intitulado "**UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIAS DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: ESTUDO DE CASO**", requisito para a obtenção do **Grau de Mestre em Administração**, linha de pesquisa: **Tecnologia de Gestão e Competitividade**. Abrindo a sessão, o Senhor Presidente da Comissão, **Prof. Dr. Poueri do Carmo Mário** após dar conhecimento aos presentes o teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Logo após, a Comissão se reuniu sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do seguinte resultado final: **APROVADO**. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pelo Senhor Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

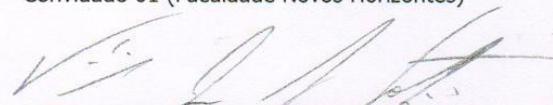
Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2007.



Prof. Dr. Poueri do Carmo Mário
ORIENTADOR (Faculdade Novos Horizontes)



Prof. Dr. Alfredo Alves de Oliveira Melo
Convidado 01 (Faculdade Novos Horizontes)



Prof. Dr. Vinicius José Marques Gontijo
Convidado 02 (PUC - MINAS)

Ao meu querido mestre e amado pai,
Antônio Raimundo Rocha Ribeiro (*in
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Neste momento, arrisco-me a escrever esta página de agradecimentos, isso porque, certamente, muitos nomes deixariam de ser citados, não por serem menos importante, mas porque a memória me trairia se tentasse lembrar-me de todos.

Em especial, agradeço ao trino DEUS (Pai, Filho e Espírito Santo), pois sem Ele nada seria possível. Pois, por Tua palavra, todas as coisas foram criadas, Tu me formaste desde o ventre de minha mãe, deu-me de graça a Salvação, por intermédio do teu filho, Jesus Cristo, e tem me guiado pelo teu Santo Espírito. Jamais terei palavras ou gestos para expressar toda minha gratidão ao SENHOR.

Louvo a DEUS pelos meus pais, Antônio Raimundo Rocha Ribeiro (*in memoriam*) e Ester Nazaré de Lima Ribeiro, pelo exemplo de simplicidade e humildade, pelos inúmeros ensinamentos, que não se aprendem em sala de aula, ou em livros, por terem me instruído no caminho da verdade, isto é, nas Santas Escrituras, além de me ensinarem o valor dos estudos e do trabalho.

Aos meus irmãos, Eduardo Alexandre Lima Ribeiro (*in memoriam*) e Débora Elisa de Lima Ribeiro, pelos inúmeros momentos agradáveis de convívio e pelos ensinamentos, companheirismo, exemplos de pessoas, além das preciosas colaborações no decorrer de minha vida.

A minha amada esposa, Laísa Oliveira Campos Ribeiro, e a nossa preciosa filha, Rebeca Campos Ribeiro, dádiva de DEUS em nossas vidas, pelas inúmeras demonstrações de carinho e companheirismo, além da sabedoria em compreender-me pelos momentos de ausência furtados ao convívio da família (que não foram poucos), no entanto, superados pelo eterno amor existente em nossa família.

Não posso deixar de agradecer de coração ao Professor Doutor Pueri do Carmo Mário, meu orientador, pela atenção, dedicação, valiosos ensinamentos e sugestões feitas à pesquisa, além de sempre me trazer lucidez e me fazer voltar a pisar o chão,

em momentos obscuros. Pela amizade, cordialidade, compreensão demonstrada nos momentos mais difíceis vivenciados em minha vida.

Preciso também mencionar os Professores do Mestrado, por se prontificarem a repassar-me conhecimento, experiências e novos paradigmas durante o tempo em que convivemos na relação docente e discente. Em especial, aos Professores Dr. Alfredo Alves de Oliveira Melo e Dr. Anthero de Moraes Meirelles, pelas suas valiosas contribuições feitas e este trabalho.

Meu agradecimento também a Professora Doutora Vera Lúcia Lins Sant'ana, pela sua generosidade e por suas contribuições de melhorias a esta dissertação.

Finalmente, não poderia de deixar de agradecer aos colegas de mestrado, pela união, companheirismo e edificação mútua. E, também, a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a conclusão desta obra.

[...] Se o SENHOR não edificar a casa, em vão trabalham os que a edificam; Se o SENHOR não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela. Inútil vos será levantar de madrugada, repousar tarde, comer o pão que penosamente granjeastes; aos seus amados ele o dá enquanto dormem.

Salmo de Salomão, 127:1-2

[...] Assim diz o SENHOR: Não se glorie o sábio na sua sabedoria, nem o forte, na sua força, nem o rico, nas suas riquezas, mas o que se gloriar, glorie-se nisto: em me conhecer e saber que eu sou o SENHOR e faço misericórdia, juízo e justiça na terra; porque destas coisas me agrado, diz o SENHOR.

Profeta Jeremias, 9:23-24

RIBEIRO, Alexandre Eduardo Lima. **Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário**: estudo de caso. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Administração) – Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2007.

RESUMO

Esta dissertação descreve algumas possibilidades de utilização das metodologias de reestruturação societária, tais como fusão, incorporação, cisão e *holding*, como ferramenta de planejamento tributário. Em meio à crescente carga tributária brasileira, inúmeras empresas vêm buscando meios legais de reduzir seus custos com tributos, tornando-se mais lucrativas e capazes de enfrentar um mercado fortemente competitivo. Tais metodologias têm propiciado às empresas, maior competitividade perante esse mercado, seja em uma só organização legal, de forma estratégica, em busca de economia de escala, ou seja em mais de uma entidade, separando por negócios que melhor atendam aos interesses operacionais. Uma das razões que vêm tomando forte relevância no contexto empresarial é a aplicação de formas de reestruturação societária, visando à economia fiscal. Um dos objetivos deste trabalho consiste em pesquisar a legalidade do uso de metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário. Para isso, foi preciso apoiar-se em bases constitucionais e, também, segregar as figuras de elisão e evasão/simulação fiscal em dois pólos distintos, além de outros conceitos. O trabalho apresenta um estudo de caso, no qual se analisa a aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um grupo empresarial do setor de agronegócio situado no estado de Minas Gerais. Nesse desenvolvimento, primeiramente levantou-se a carga tributária prevista do grupo. Em seguida, apresentou-se proposta de reestruturação societária ao mesmo, de forma que assegura-se as reais participações societárias dos sócios e demonstra-se seus respectivos reflexos tributários. Adiante foram realizadas análises comparativas entre a situação prevista *versus* situações propostas de reestruturações societárias. Os principais achados desta obra foram: a identificação das metodologias de reestruturação societária utilizadas no Brasil, compreendendo aquisição, transformação, fusão, incorporação, cisão e *holding*; a legitimidade da aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário; e a aplicação do uso de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um estudo de caso, obtendo resultados satisfatórios, com redução de até 18% de economia tributária.

Palavras-Chave: Reestruturação societária. Planejamento tributário. Participações societárias.

RIBEIRO, Alexandre Eduardo Lima. A case study on **the use of corporate restructuring techniques as tool for tax planning**. Dissertation (Academic Master's degree in Administration) – Faculdade Novos Horizontes, Belo Horizonte, 2007.

ABSTRACT

This dissertation presents some possibilities for the use of corporate restructuring methodologies, such as: merger, incorporation, scission and holding, as tools of tax planning. Amid the growing Brazilian tax burden, countless companies are looking for legal means capable of reducing their costs with tributes, turning them into more competitive and lucrative companies, capable of facing a strongly competitive market. Such methodologies have propitiated companies greater competitiveness in this market, be it in only one legal organization, as a strategy to obtain economies of scale, or in more than one entity, separating by businesses that better attend to the companies operational interests. One of the factors that have been gaining strong relevance in the business context is the application of corporate restructuring in order to obtain fiscal savings. However, one of the objectives of this work consists of researching the legality of using methodologies of corporate restructuring as an instrument of tax planning. In order to reach this goal, it is necessary to have a constitutional base and also to separate the fiscal evasion and simulation in two different poles, in addition to other concepts. This work presents a case study where it is analyzed the applicability of the use of the methodologies of corporate restructuring as tool of tax planning for a business group on the agronomy sector located in the state of Minas Gerais. In this development, firstly it was calculated the group's foreseen tax burden, then proposals of corporate restructuring were presented to the group as to assure the partners' real society participations and demonstrate their respective tax impacts. A comparative analysis between the foreseen situation and the proposed corporate restructuring was conducted. The main findings of this work were the identification of methodologies of corporate restructuring used in Brazil, namely, acquisition, transformation, merger, incorporation, scission and holding; the legitimacy of the applicability of the methodologies of corporate restructuring as an instrument of tax planning; and the application corporate restructuring as a tool for tax planning in a case study, obtaining satisfactory results with savings of up to 18% on tributes.

Key-Words: Corporate restructuring. Tax planning. Society participations

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Simulação do prejuízo fiscal nos vários tipos de operações.....	96
Quadro 02 - Das participações societárias atualmente.....	102
Quadro 03 - Dos administradores e empregados.....	103
Quadro 04 – Formas de tributação das empresas do grupo.....	105

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Das participações societárias originais.....	101
Tabela 2 - Segregação dos últimos três meses de faturamento do grupo.....	104
Tabela 3 – Carga tributária média atual Empresa Distribuidor Ltda.....	106
Tabela 4 – Carga tributária média atual Empresa Varejista Ltda.	107
Tabela 5 – Carga tributária média atual Empresa Abatedor Ltda.....	108
Tabela 6 – Carga tributária média atual Empresa X Ltda.....	109
Tabela 7– Carga tributária média atual Produtor Rural Pessoas Físicas.....	110
Tabela 8 - Resumo geral da carga tributária do Grupo Empresarial.....	111
Tabela 9 – Previsão da carga tributária média Empresa Distribuidor Ltda.....	112
Tabela 10 – Previsão da carga tributária média Empresa Abatedor Ltda.....	113
Tabela 11 – Resumo geral previsto da carga tributária do Grupo Empresarial.....	115
Tabela 12 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão Total.....	120
Tabela 13 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo.....	122
Tabela 14 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova Ltda.....	124
Tabela 15 – Resumo mensal da carga tributária da Empresa Nova Ltda.....	125
Tabela 16 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão parcial.....	127
Tabela 17 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo.....	129
Tabela 18 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova1 Ltda.....	131
Tabela 19 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova1 Ltda.....	132
Tabela 20 – Previsão Carga tributária Empresa X Ltda. Lucro Presumido.....	133
Tabela 21 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial.....	134
Tabela 22 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão parcial.....	136
Tabela 23 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo.....	138
Tabela 24 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova2 Ltda.....	140
Tabela 25 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 Ltda.....	141
Tabela 26 – Previsão da carga tributária média da Empresa Abatedor Ltda.....	142
Tabela 27 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial +2 PJ.....	143

Tabela 28 – Proposta de distribuição de participações societárias.....	145
Tabela 29 - Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 S/A. (a).....	147
Tabela 30 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 S/A. (b).....	148
Tabela 31 – Previsão da carga tributária média Empresa Abatedor Ltda.....	149
Tabela 32 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial + 2.....	150
Tabela 33 – Análise da Proposta – Fusão Total (a).....	151
Tabela 34 – Análise da Proposta – Fusão Total (b).....	152
Tabela 35 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de uma pessoa jurídica (a).....	154
Tabela 36 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de uma pessoa jurídica (b).....	155
Tabela 37 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas (a).....	156
Tabela 38 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas (b).....	158
Tabela 39 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas + <i>holding</i> (a).....	160
Tabela 40 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas + <i>holding</i> (b).....	161
Tabela 41 – Comparativo entre as análises propostas.....	163
Tabela 42 – Previsão dos principais custos com implementação.....	165
Tabela 43 – Previsão dos principais custos com manutenção – ano.....	166
Tabela 44 – Previsão do Resultado Líquido financeiro das propostas – (a).....	167
Tabela 45 – Previsão do Resultado Líquido financeiro das propostas – (b).....	168

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AVIMG - Associação dos Avicultores de Minas Gerais
CNAE-F- Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ - Cadastro Nacional Pessoa Jurídica
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
COSIT - Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado
CPMF - Contribuições Provisórias sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro
CTN - Código Tributário Nacional
DNP – Programa Nacional de Desestatização
EC - Emenda Constitucional
ECF - Emissor de Cupom Fiscal
EPP - Empresa de Pequeno Porte
FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNDESE - Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado Minas Gerais
IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento
ICMS - Imposto sobre Circulação de Bens e Mercadorias
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
IR-Imposto de Renda
IRPJ -Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS - Imposto Sobre Serviços
LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real
LBO - *Leverage buy-out*
LC - Lei Complementar
LSA - Lei das Sociedades por Ações
ME - Microempresa
MVA - Margem de Valor Agregado

PAT - Programa Alimentação ao Trabalhador

PDTI/PDTA - Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ou Agropecuário

PIB - Produto Interno Bruto

PIS - Programa de Integração Social

RICMS - Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

RFB – Receita Federal do Brasil

RIR - Regulamento do Imposto de Renda

SEF/MG -Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais

SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições

SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUTRI - Superintendência de Tributação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 Problemática	20
1.2 Justificativa.....	23
1.3 Objetivos	24
1.3.1 Geral	24
1.3.2 Específicos	25
1.4 Metodologia	25
1.4.2 Coleta, tratamento e análises dos dados	28
1.5 Estrutura	29
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	31
2.1 Formas de reestruturação societária.....	31
2.1.1 Aspectos introdutórios	31
2.1.2 Fatores que justificam a utilização das metodologias.....	33
2.1.3 Definições pela legislação societária	36
2.1.3.1 Transformação de sociedades	36
2.1.3.2 Aquisição de sociedades	38
2.1.3.3 Fusão de sociedades	39
2.1.3.4 Incorporação de sociedades	42
2.1.3.5 Cisão de sociedades	43
2.1.4 Aspectos legais e societários	46
2.1.5 Aspectos burocráticos na reestruturação societária.....	47
2.1.6 Aspectos tributários na reestruturação	51
2.1.6.1 Valores envolvidos na operação	51
2.1.7 Sociedades holding.....	55
2.1.7.1 Definição	55
2.1.7.2 Espécies	56
2.1.7.3 Vantagens das sociedades holding	56
2.1.7.4 Desvantagens das sociedades holding	57

2.1.7.5 Escolha do tipo societário.....	58
2.1.7.6 Aspectos tributários das sociedades holding.....	60
2.2 A tributação no Brasil	61
2.2.1 Conceito de tributo.....	61
2.2.2 Espécies de tributos	62
2.2.3 Competência dos entes da Federação	63
2.3 Planejamento tributário	69
2.3.1 Definição	69
2.3.2 Finalidade do planejamento tributário.....	71
2.3.3 Legalidade do planejamento tributário.....	72
2.3.4 Evasão fiscal.....	74
2.3.5 Elisão fiscal.....	77
2.3.6 Distinção entre elisão, evasão fiscal e simulação.....	80
2.3.7 Planejamento tributário com obrigação dos administradores	82
2.3.8 O problema da interpretação econômica dos atos e do abuso de formas.....	83
2.3.9 A questão do negócio indireto	88
2.3.10 Desconsideração da personalidade jurídica.....	91
2.3.11 O planejamento tributário e a norma anti-elisão	93
2.4 Utilização das metodologias de reestruturação societária no planejamento tributário.....	95
3 ESTUDO DE CASO	101
3.1 Caracterização do grupo empresarial	101
3.2 Demonstração da atual carga tributária do grupo	107
3.3 Demonstração da situação prevista da carga tributária com a implantação do Simples Nacional	112
3.4 Demonstração das propostas com os reflexos tributários	117
3.4.1 Fusão total das empresas do grupo	117
3.4.2 Fusão parcial do grupo acrescida de uma pessoa jurídica.....	127

3.4.3 Fusão parcial do grupo acrescida de duas pessoas jurídicas	135
3.4.4 Fusão parcial do grupo, acrescida da constituição de uma sociedade holding e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima.....	145

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....152

4.1 Análise da fusão total do grupo.....	152
4.2 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica.....	154
4.3 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas .	157
4.4 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, de constituição de uma sociedade holding e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima.	160
4.5 Comparação das análises simuladas	163
4.6 Custos com a implementação e manutenção das simulações	165
4.7 Resultados líquidos financeiros das simulações e seus riscos de implantação.	167
4.8 Ato declaratório Interpretativo RFB 15, de 26 de setembro de 2007.	171

5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS172

REFERÊNCIAS.....176

APÊNDICES185

ANEXOS197

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário econômico brasileiro, influenciado pela tendência mundial de concentração de atividades produtivas, tem causado mudanças em grande parte das empresas¹ de quase todos os setores da atividade econômica. Tal influência se justifica com base na acirrada concorrência e na busca constante de melhorias dos resultados econômico-financeiros.

Com o intuito de manterem-se competitivas, algumas empresas estão passando a adotar modelos societários diferentes daqueles definidos em seus planos organizacionais originais. A utilização de metodologias de reestruturação societária tem sido uma das maneiras encontradas para que as empresas consigam sobreviver no atual mercado nacional e enfrentar a grande concorrência externa.

Segundo Linke (2006), a reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como: transformação de um tipo de sociedade em outro, fusão, aquisição, incorporação, cisão e formação de *holding*.

Tais metodologias têm propiciado às empresas maior competitividade perante o mercado, seja em uma só entidade legal, de forma estratégica, em busca de economia de escala, ou em mais de uma entidade, separadas por negócios que melhor atendam aos interesses operacionais, tributários e societários. Tavares (2007) destaca que uma razão que vem tomando forte relevância no contexto empresarial é a aplicação das formas de reestruturação societária visando a economia fiscal; isto é, levar para o campo do Direito Tributário as figuras societárias de fusão, da cisão e da incorporação de sociedades como forma de praticar a elisão fiscal.

Linke (2006) explica que os anos de 1980 foram dominados por acordos de origem financeira iniciados por “caçadores de empresas” e pelas compras alavancadas de empresas, *Leverage buy-out* – LBO.

¹ Entende-se tanto empresa como o empresário como sujeito de direito ao longo desse trabalho.

Estudo inédito elaborado pela KPMG Brasil² (2001) sobre a análise das transações de fusões e aquisições no Brasil realizadas na década de 90, revela um crescimento acumulado de 134% em relação à década anterior e de mais de 44% do capital estrangeiro em fusões e aquisições no Brasil na década de 90.

Percebe-se que o Brasil virou alvo do capital externo na década de 90 de diversas nacionalidades, investindo em setores de expansão. A liderança destes investimentos ficou com os Estados Unidos, que, de acordo com a pesquisa da KPMG Brasil (2001), totalizaram 457 transações, seguindo-se a França, com 111 negócios.

Estudo realizado pela KPMG Brasil (2007) analisou as transações de fusões e aquisições no Brasil do período de 1994 a 2006, (gráfico 1).

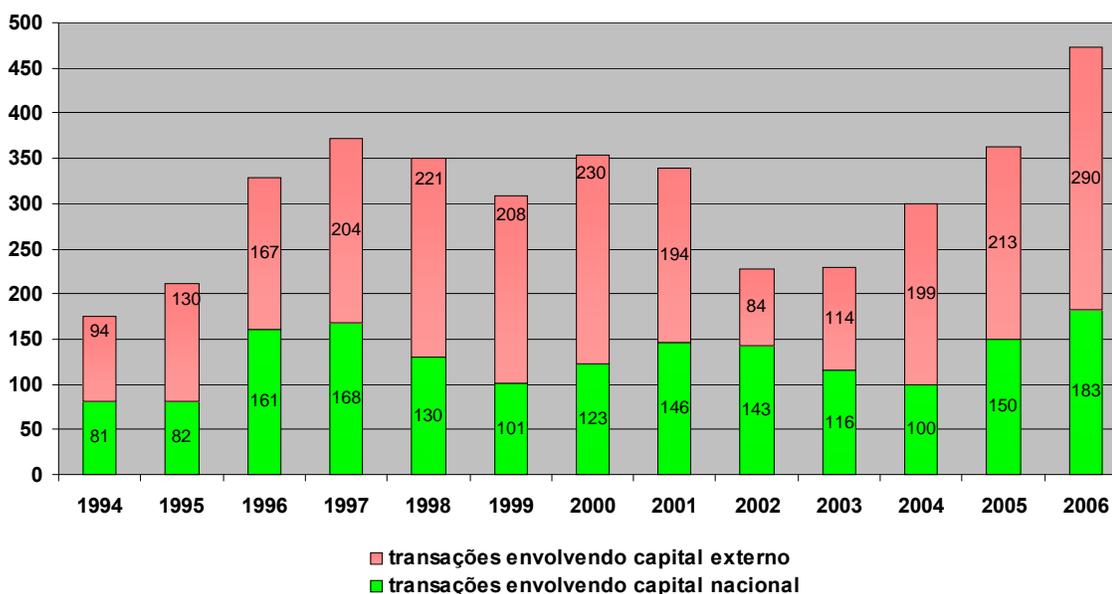


Gráfico 1: Evolução anual de número de transações

Fonte: KPMG Brasil (2007, p. 15) (adaptado).

Nos últimos cinco anos, os números dessas transações têm crescido constantemente no país: de 227 em 2002 para 473 em 2006.

² KPMG Brasil, um das maiores empresas de auditoria do mundo, presente em onze cidades brasileiras, com mais de 1.200 funcionários no Brasil.

No mesmo estudo, identificou-se que o setor de Alimentos teve a maior participação, passando a ocupar nos anos seguidos a liderança no estudo em número de transações (total de 427 transações no período). Grandes organizações, como Cargill, Arisco, Sadia e Parmalat, encheram o “carrinho de compras” de pequenas e médias empresas durante todo o período.

O estudo da KPMG (2007) identificou 473 transações de fusão/aquisição realizadas no Brasil em 2006, sendo 183 envolvendo apenas empresas brasileiras e o restante 290, empresas de capital estrangeiro. Interessante notar que no mesmo ano o setor de Alimentos ficou em terceiro lugar em número de transações de fusões e aquisições (43), atrás apenas de Companhia Energética (61) e Tecnologia de Informação (46).

Outro mecanismo utilizado pelas empresas em meio à crescente competitividade, segundo Silva (2004, p. 1), “é a busca de meios que minimizem os custos operacionais e agilizem todo o processo organizacional”. Um dessas possibilidades é denominado “planejamento tributário”, que faz parte da gestão de tributos³, o qual tem por finalidade obter a diminuição, postergação ou anulação dos altos “custos tributários⁴” das sociedades dos empresários.

No entanto, percebe-se que as empresas brasileiras passam por grandes processos de transformações, motivadas pela maior lucratividade. Também buscam maior fatia do mercado no qual estão inseridas.

Para se aplicar uma metodologia de reestruturação societária, há necessidade de profissionais especializados em diversas áreas, tais como: advogados, contadores, administradores e analistas de mercado, com a finalidade de formar uma equipe multifuncional, para que todo processo de transição seja observado de forma extremamente minuciosa.

³ Tributo, conceito no tópico 2.2.1 desse trabalho.

⁴ Custos tributários: expressão utilizada no dia-dia no meio empresarial, para definir o total da carga tributária do negócio.

Por se tratar de matéria de grande complexidade, este trabalho tem por objetivo pesquisar a utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário.

1.1 Problemática

Segundo Bertolucci (2005, p. 11), “um dos principais temas de discussão no campo tributário tem sido o peso da arrecadação sobre o PIB, que cresceu de 27,29% em 1997 para 35,68% em 2003”. Em outro estudo, o autor (2001) informa que a tributação total no Brasil com base no Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 1984 foi de 21,5%. Percebe-se que o aumento da carga tributária do país tem sido de fato relevante nos últimos anos.

A Receita Federal (2006), ao elaborar o estudo sobre a carga tributária do Brasil, divulgou a evolução dos últimos cinco anos (carga tributária em relação ao PIB), a saber:

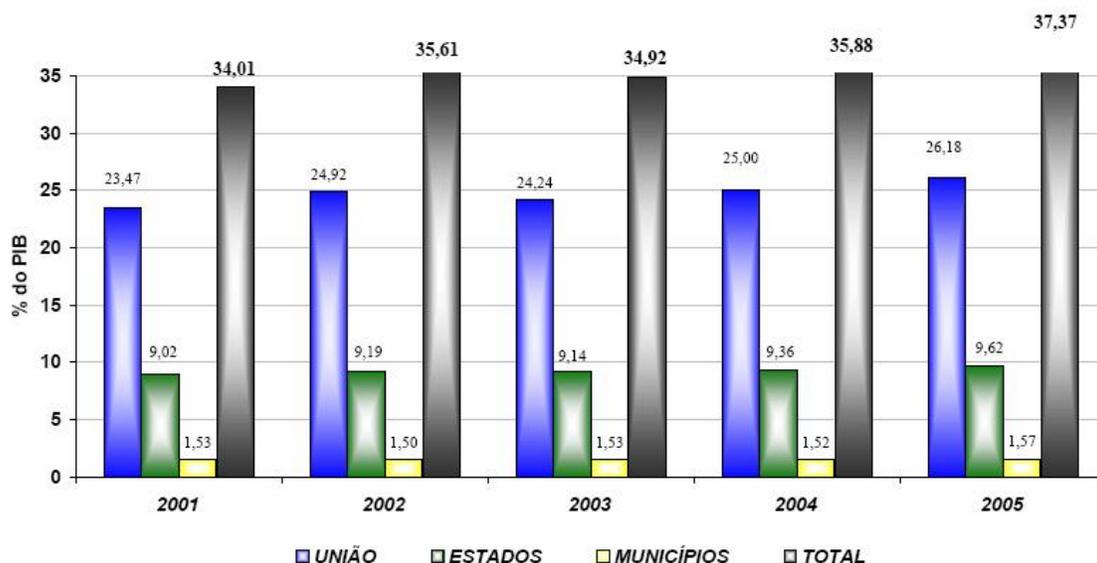


Gráfico 2: Carga tributária bruta, por esfera de governo
 Fonte: Receita Federal do Brasil (2006) (adaptado)

A carga tributária total passa de 34,01% do PIB em 2001 para 37,37% em 2005. Outro estudo desenvolvido pela Receita Federal (1997) apresenta a carga tributária bruta no ano de 1995 de 28,47% em relação ao PIB.

Atualmente, de acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) (2007), a arrecadação tributária brasileira no ano 2006 foi equivalente a 38,8% do PIB.

Bertolucci (2005) apresenta um gráfico com a evolução da arrecadação “per capita” dos auditores da SRF, o aumento da quantidade de auditores fiscais no período e o incremento real da arrecadação, superior a 80% no período de 1994 a 2003, a saber:

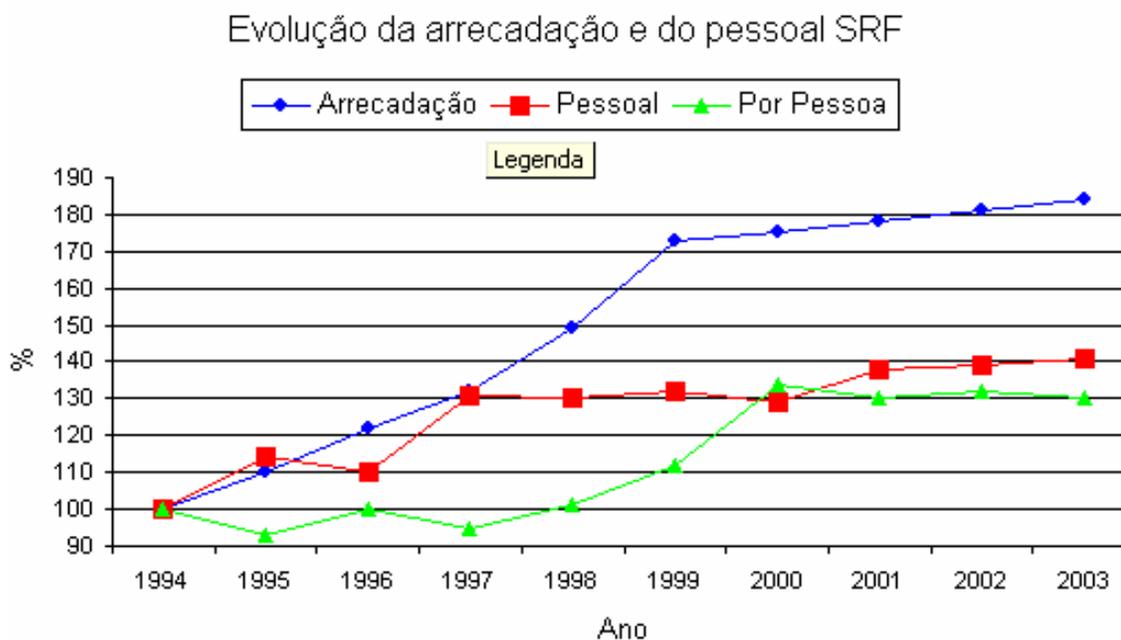


Gráfico 3 : Evolução da arrecadação e do pessoal SRF
Fonte: Bertolucci (2005, p. 73) (adaptado).

Nesse sentido, Silva *et al* (2004) relatam que, em meio à crescente competitividade entre as empresas inseridas no contexto globalizado atual, torna-se imprescindível a busca de meios que minimizem os custos operacionais e agilizem todo o processo organizacional. Tal fato decorre da busca permanente da redução dos custos

empresariais, preocupação que tem encontrado alternativas eficazes no planejamento tributário, tendo em vista a elevada carga tributária do país.

No entanto, percebe-se que a elevada carga tributária vem impulsionando as empresas a buscarem alternativas para alcançar o menor custo tributário possível, ou, até mesmo, a sua eliminação.

Frequentemente, essas empresas extrapolam o permitido por lei para economizarem tributos; isto é, incorrem na prática de crimes contra a ordem tributária.

Um exemplo bem comum em nossos dias é a existência de inúmeras empresas que, ao perceberem que estão crescendo, dividem-se, formando várias empresas menores, como forma de praticarem um simples “planejamento tributário”, a fim de se beneficiarem de programas de tributações específicos a micros e pequenas empresas. Muitas vezes, tal sugestão vem do próprio administrador ou dos sócios, mas sempre com a visão de reduzir tributo.

Essas empresas são constituídas com a finalidade única de assegurar a opção por um regime de tributação diferenciado. Dessa forma, criam-se empresas distintas, até, com sócios que, na verdade, não fazem parte do quadro societário, causando deformações nos mesmos. Com essas práticas, as reais participações societárias dos sócios, muitas vezes, perdem-se, causando várias preocupações.

A situação exposta pode causar diversos problemas aos verdadeiros sócios, tais como:

- não assegura a original participação societária de cada sócio, causando preocupações com o futuro, em relação à sucessão das mesmas.
- dificuldade na apuração do lucro;
- dificuldade em distribuir dividendos;
- dificuldade em comprovar rendimentos, para a declaração de imposto de renda pessoa física dos sócios e para a aquisição de bens patrimoniais;
- dificuldade em comprovar os recursos recebidos de dividendos, na declaração de impostos de renda pessoa física.

Diante dessas situações, muitos empreendedores proprietários de empresas buscam soluções que assegurem suas reais participações societárias, sem que haja aumento da carga tributária de suas empresas.

Nesse cenário, elabora-se a seguinte pergunta de partida: Como é possível utilizar as metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário?

1.2 Justificativa

Inicialmente, o que torna este trabalho relevante é o grande número de empresas que se encontram em uma situação semelhante à apresentada no item anterior. Elas estão em busca de formas de se reestruturarem, sem que incorram em aumento na carga tributária.

Silva (2004) ensina que, em meio à crescente competitividade, as empresas vêm buscando meios para minimizar os custos/despesas operacionais e agilizar todo o processo organizacional. Este instrumento, quando aplicado à redução/controle dos tributos, denomina-se “planejamento tributário”, que faz parte da gestão de tributos, o qual tem por finalidade promover a diminuição, postergação ou anulação dos altos gastos tributários das empresas.

A importância deste trabalho consiste em revelar uma realidade comum a muitas empresas brasileiras, em que os respectivos empresários estão em busca de uma fórmula para assegurar suas reais participações societárias.

A partir das propostas apresentadas neste trabalho, pretende-se contribuir para uma melhor postura das organizações perante o mercado e seus sócios, que poderão ter suas participações societárias asseguradas de forma eficaz, isto é, utilizando metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário.

Espera-se, também, que este trabalho possa contribuir de forma significativa ao meio empresarial, no que tange à utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário, as quais poderão ser aplicadas em empresas dos diversos setores da economia brasileira, ressaltando-se suas particularidades.

Igualmente, deseja-se contemplar o grupo empresarial pesquisado, oferecendo-lhe os subsídios necessários para assegurar as reais participações societárias dos sócios sem que haja aumento da carga tributária.

Por fim, figuram entre os beneficiários deste trabalho o próprio pesquisador, pela possibilidade de aplicar esses conhecimentos em sua vivência profissional, teóricos e práticos, extremamente necessários para seu desenvolvimento na vida acadêmica como docente, e estudantes em geral, em especial aquele das áreas da Administração, da Contabilidade e do Direito.

1.3 Objetivos

A partir da situação-problema apresentada, a pesquisa visa a atingir os seguintes objetivos, a saber:

1.3.1 Geral

Identificar a aplicabilidade do uso das metodologias de reestruturação societária com foco específico no planejamento tributário.

1.3.2 Específicos

- a) Identificar na literatura as principais metodologias de reestruturação societária utilizadas no Brasil;
- b) Pesquisar a legalidade do uso de metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário; e
- c) Analisar o processo de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um estudo de caso.

1.4 Metodologia

Este tópico tem por objetivo apontar os meios e os instrumentos utilizados para a obtenção dos resultados desta pesquisa.

Vergara (2003) ensina que não são poucas as definições e discussões em torno do que seja ciência. A autora apresenta uma definição simples de ciência: “um processo permanente de busca da verdade, de sinalização sistemática de erros e correções, predominantemente racional” (VERGARA, 2003, p. 11).

Marconi e Lakatos (1994, p. 80) definem ciência como "uma sistematização de conhecimentos, um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar".

Ambos os autores têm pensamentos similares em relação a ciência. No entanto, Vergara (2003) acrescenta que a pesquisa é a atividade básica da ciência.

Gil (2002, p. 17) define pesquisa como “o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Para

desenvolver uma pesquisa é necessário utilizar métodos, que é um caminho, uma forma, uma lógica de pensamento.

Pode-se dizer que a metodologia constitui um conjunto de técnicas fundamentais para elaboração de um trabalho científico.

1.4.1 Tipo de pesquisa

Neste estudo, vários tipos de pesquisa foram utilizados, como descritiva e aplicada, associada aos meios de investigação, bibliográfica e documental, além de estudo de caso, com abordagem de pesquisa qualitativa. Para Carvalho e Vergara (2002, p. 84) a pesquisa qualitativa é a “utilização sistemática de procedimentos científicos, em uma dinâmica que envolve a obtenção e a interpretação de material empírico, coletado e analisado por meios diversos”.

Collis e Hussey (2005, p. 24) classificam como pesquisa descritiva “a pesquisa que descreve o comportamento dos fenômenos. É usada para identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão”. Para os autores, a pesquisa descritiva vai além da pesquisa exploratória, por examinar um problema, uma vez que avalia e descreve as características das questões pertinentes.

Percebe-se que a pesquisa descritiva tem por característica permitir a elaboração de um estudo proporcionando conhecimento sobre o mesmo, ora proposto, sabendo exatamente o que se pretende pesquisar para que se possa obter um bom conhecimento sobre o assunto, a fim de explicar os acontecimentos existentes.

Em relação à pesquisa aplicada, Vergara explica que:

[...] a pesquisa aplicada é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos, ou não. Tem, portanto, finalidade prática, ao contrário da pesquisa pura, motivada basicamente pela curiosidade intelectual do pesquisador e situada sobretudo no nível da especulação. (VERGARA, 2003, p. 47).

Essa definição revela os objetivos da pesquisa, isto é, os problemas concretos vivenciados pela empresas brasileiras; e a finalidade prática de desenvolvimento de simulações, a fim de propor soluções para os problemas existentes.

Em relação aos procedimentos de pesquisas científicas, este trabalho enquadra-se na pesquisa do tipo “estudo de caso”, o que se justifica pelos esforços concentrados somente em um objeto de estudo. Uma das vantagens proporcionadas pelo método de estudo de caso está relacionada ao fato de que trabalha com situações concretas e proporciona condições de reunir detalhes, contribuindo para que se obtenha um resultado amplo do assunto.

De acordo com o entendimento de Gil:

[...] o estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados. (GIL, 2002, p. 54).

No mesmo sentido, Collis e Hussey (2005, p.72) esclarecem que o estudo de caso “é um exame extensivo de único exemplo de um fenômeno de interesse e é também um exemplo de uma metodologia fenomenológica⁵”.

Neste trabalho, também se utilizou a pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2003, p. 44), “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Este trabalho visa a buscar informações necessárias ao seu desenvolvimento, sejam em livros, artigos, legislações societárias e tributárias brasileiras atualizadas pertinentes ao assunto.

Ainda referindo-se ao tipo de pesquisa, o presente estudo também se utilizou da pesquisa documental, a qual Gil (2002, p. 45) apresenta como “pesquisa que vale-se

⁵ Metodologia fenomenológica: opõe-se à corrente positivista, para firmar que algo só pode ser entendido a partir do ponto de vista das pessoas que estão vivendo e experimentando; é próprio deste método o abandono, pelo pesquisador, de idéias preconcebidas (VERGARA, 2003, p. 13).

de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

Esses métodos foram utilizados para o desenvolvimento do estudo aplicado em um grupo empresarial do setor de Agronegócios situado no estado de Minas Gerais, composto por cinco unidades distintas, intituladas neste trabalho como: Empresa Distribuidora Ltda., Empresa Varejista Ltda., Empresa Abatedor Ltda., Produção Rural Pessoas Físicas e Empresa X Ltda., formando o grupo empresarial pesquisado. As verdadeiras identidades das unidades foram preservadas por motivo de sigilo.

1.4.2 Coleta, tratamento e análises dos dados

Neste estudo, utilizou-se de uma amostra de dados das unidades envolvidas, referente aos meses de abril, maio e junho de 2007, coletados no mês de julho de 2007.

Tais amostras compreenderam informações contábeis, fiscais e gerenciais, tais como: balancetes de verificação, demonstrações de resultados, balanços patrimoniais, contratos sociais e demais alterações, declarações de imposto de renda pessoas jurídicas e físicas, livros fiscais, planilhas e resumos de apuração de impostos e contribuições, planilhas de controles de resultados e outros relatórios necessários, gerados pelo sistema de informação gerencial da administração do grupo.

O tratamento dos dados realizado no desenvolvimento desta pesquisa consistiu no levantamento da atual/previsão da carga tributária do grupo. Logo em seguida, foram elaboradas propostas com as referidas simulações das aplicações de metodologias de reestruturação societária ao grupo, tendo como base duas premissas básicas: primeira, assegurar as reais participações dos sócios; e segunda, apurar os referidos reflexos tributários com a aplicação dessas metodologias.

As referidas proposta/simulações foram então analisadas de forma comparativa, tendo como comparação a carga tributária previstas *versus* as respectivas propostas.

Convém ressaltar que a aplicação deste estudo apresenta limitações, particularmente por tratar-se de um estudo de caso. Portanto, embora possam ser aplicáveis em outras realidades, as conclusões não podem ser generalizadas sem as devidas adaptações para outras empresas, uma vez que a reestruturação societária associada ao planejamento tributário pode conter particularidades que ensejam tratamentos específicos.

1.5 Estrutura

Na introdução deste trabalho, descrevem-se, de forma breve e para melhor contextualização do problema de pesquisa, a identificação do problema de pesquisa, os objetivos, as justificativas que levaram ao objeto de pesquisa, a metodologia aplicada no trabalho, o tipo de pesquisa, abordagem, coleta, análise de dados e a estrutura do trabalho.

O capítulo 2 consiste na construção do referencial teórico utilizado na exploração do tema proposto, no qual se discutem, de forma detalhada, as formas de metodologias de reestruturação societária, tais como: transformação de um tipo de sociedade para outro, fusão, aquisição, incorporação, cisão e *holding*, além dos principais aspectos burocráticos da reestruturação societária. Neste capítulo, também se apresenta o planejamento tributário, de forma detalhada, como: definição, finalidade, legalidade, evasão e elisão fiscal, o problema da interpretação econômica dos atos e do abuso de formas, a questão do negócio indireto e a desconsideração da personalidade jurídica. Finalizando este capítulo, apresenta-se a utilização das metodologias de reestruturação societária no planejamento tributário.

O capítulo 3 dedica-se ao desenvolvimento da obra, a partir de um estudo de caso, isto é, a apresentação do grupo pesquisado, acompanhado da aplicação das

metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário em um grupo empresarial do setor de Agronegócio situado no estado de Minas Gerais. Neste capítulo, precedeu-se ao levantamento da carga tributária atual/prevista do grupo empresarial e à apresentação de algumas propostas, por meio de simulações.

O capítulo 4 dedica-se exclusivamente à elaboração das análises das simulações propostas e desenvolvidas no capítulo anterior, fazendo-se a comparação entre a carga tributária atual/previstas *versus* as propostas simuladas.

No capítulo 5, apresentam-se as considerações finais e as recomendações da pesquisa. Também, promove-se uma reflexão sobre as possibilidades de aplicação em outros casos e indicam-se as limitações de escopo do trabalho.

Ao final do trabalho apresentam-se as referências bibliográficas utilizadas na pesquisa, as recomendações de leitura complementar e os anexos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, apresentam-se temas de suma importância para o perfeito desenvolvimento deste estudo, como reestruturação societária e suas principais metodologias, aqui entendidas como: fusão, cisão, incorporação, aquisição, transformação e *holding*. Faz-se um breve comentário sobre a carga tributária no Brasil, planejamento tributário e utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário.

2.1 Formas de reestruturação societária

Inicialmente, apresentam-se as principais formas de reestruturação societária, processo também conhecido como reorganização societária. Embora as reorganizações societárias já ocorram há algumas décadas, pode-se notar que até os dias de hoje não foi apresentado um conceito claro sobre essas operações. No entanto, verifica-se que as operações de aquisição, transformação, fusão, incorporação ou cisão certamente se configuram como tais, haja vista o consenso dos autores.

Linke (2006) ensina que a reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como: transformação de um tipo de sociedade em outro, fusão, aquisição, incorporação e cisão. Além dessas, pode-se acrescentar a formação de *holding*.

2.1.1 Aspectos introdutórios

Segundo os ensinamentos de Bulgarelli (1996), as formas de reestruturação societária podem ser claramente identificáveis na época que se seguiu “à Revolução

Industrial, em fins dos séculos XVIII e XIX⁶. O processo concentracionista evoluiu acentuadamente até atingir o seu auge nos dias que correm acompanhados e afirmando os traços das transformações do capitalismo”⁷. (BULGARELLI, 1996, p. 21).

Nesse sentido, mediante a publicação do trabalho de Arthurz Andersen⁸, Muniz (1996, p. 7) afirma-se que “reorganizações de empresas têm sido praticadas no Brasil desde há muito tempo, através de suas diversas formas, sejam fusões, incorporações ou cisões”. O autor, ainda acrescenta que:

[...] A fusão, incorporação e cisão constituem, antes de tudo, um processo de sucessão, ou seja, uma operação em que uma pessoa jurídica transfere para outra um conjunto de direitos e obrigações, ou de ativos e passivos, ou ainda, um grupo de haveres e deveres, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossegue uma atividade até então exercida por outra (MUNIZ, 1996, p. 1).

No Brasil, conforme estudo desenvolvido pela KPMG (2007), já apresentado na introdução deste trabalho, elaborou-se uma análise das transações de fusões e aquisições realizadas de 1994 a 2006. Destacam-se aqui os principais achados deste estudo.

Nos últimos cinco anos, o número de transações de fusões e aquisições tem crescido constantemente no país, passando de 227 transações em 2002 para 473 em 2006.

O estado de São Paulo está em primeiro lugar quanto ao número de transações realizadas em 2006 (284), seguido do Rio de Janeiro (95), Rio Grande do Sul (64) e Minas Gerais (59).

⁶ J. P. Rioux, “A Revolução Industrial”, 1780-1880, trad. Waldimiro Bulgarelli, Ed. SP, 1975.

⁷ Jean Marchal, “Cours d’Économie Politique”, Paris, 1950, tomo I; François Perroux, “L’Économie du Xxe. Siecle”, 1º.ed. Paris, 1964; André Marchal, “Systemes et Structures Économiques”, Ed. Paris, 1963; Joseph Lajugie, “Os Sistemas Econômicos”, trad. Geraldo G. Souza, Ed. SP, 4ª ed. 1974.

⁸ Arthurz Andersen, companhia que tinha mais de 90 anos, quando perdeu seu registro nos EUA com estouros das fraudes ocorridas nos balanços das empresas Enron e da Worldcom em 2001, as quais auditava.

Das transações realizadas no Brasil, a maioria contempla empresas estrangeiras, prevalecendo os Estados Unidos com o maior número de transações ano (99), seguindo-se a França (25), a Alemanha (21) e a Itália (20).

São muitas as transações envolvendo a entrada de capital estrangeiro no país. Os países que mais se destacam são: Estados Unidos (33,2%), França (10,21%), Alemanha (9,2%) e Itália (8,7%).

No período de 1994 a 2006, os setores que mais se destacam em número de transações são: primeiro lugar Alimentos, Tecnologia da Informação e Telecomunicações, nessa ordem.

Interessante notar que o presente trabalho propõe estudar a aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária em um grupo empresarial do setor de Alimentos (agronegócios), que se encontra com o número maior de transações (427) acumulado deste o plano real, de 1994 até o a ano de 2006.

2.1.2 Fatores que justificam a utilização das metodologias

Para Silva *et al.* (2004), atualmente, são várias as razões que motivam as empresas a utilizarem as metodologias de reorganização societária, tais como: mercadológicas, econômicas, financeiras, administrativas, tecnológicas e societárias. Adota-se, ainda, forma desburocratizada de promover alterações empresariais. Os autores acrescentam, além dessas razões, a possibilidade de alcançar benefícios tributários tem se mostrado um fator decisivo para a utilização dessas metodologias.

Evans, Pucik e Barsoux (2002) explicam que as reestruturações societárias estão ligadas a domínio de mercado para ganhar economia de escala e o controle sobre canais de distribuição, expansão geográfica, aquisição e ou alavancagem de competências, aquisição de recursos e ajuste ao mercado competidor. Observa-se a existência de um consenso entre os autores citados no que tange a ajuste ao mercado competidor, ganho e melhoria de posição no mercado.

Linke (2006) destaca três importantes fatores que justificam a utilização das metodologias de reestruturação societárias: a) a existência de uma desregulamentação de alguns setores do mercado, como Telecomunicações, Transportes e Serviços Financeiros; b) o excesso de capacidade de determinado setor, o que leva a sua consolidação, como meio de sobrevivência; e c) a corrida para se tornar maior, ou seja, adquirir o tamanho e os recursos necessários para competir internacionalmente. Segundo a autora, “para enfrentar a concorrência, as empresas precisam estar em setores com vantagens competitivas, ter capacidade financeira, gestão especializada, tecnologia e foco em seu negócio. Isto requer união de forças” (LINKE, 2006, p. 47).

No Brasil, Linke (2006, p. 47) acrescenta que “os processos de fusões e aquisições são ainda mais evidentes, não somente em razão da forte concorrência do mercado, mas também em razão dos processos de privatizações que se agigantam no país”.

Silva (2007) ensina que são inúmeros os motivos que levam as empresas a se reorganizarem nos processos de reestruturação societária. Dentre eles, destaca: “o desmembramento de sociedade por litígio de acionistas, a conjuntura socioeconômica do país, o planejamento estratégico, o planejamento fiscal, a proteção patrimonial, etc.” (SILVA, 2007, p. 221). No desenvolvimento deste estudo, pretende-se focar a utilização dessas metodologias como uso para o planejamento tributário.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2003), apresentam alguns ensinamentos sobre os motivos pelos quais se faz uma reestruturação societária:

- a) reorganização de sociedade de um grupo de empresas em relação a atual economia;
- b) reorganização de sociedade, objetivando o planejamento sucessório e a proteção do patrimônio da entidade e de seus sócios;
- c) reorganização de sociedade a título de planejamento fiscal, objetivando minimizar a carga tributária;
- d) separação ou desmembramento de empresas ou parte delas, como solução às divergências entre acionistas, com maior frequência entre herdeiros de empresas familiares;
- e) incorporação ou fusão entre empresas voltadas: (a) à integração operacional; (b) à evolução da tecnologia, dos sistemas de produção ou de comercialização ou (c) ao fortalecimento competitivo no mercado diante da concorrência;

- f) alterações em face da mudança de ramo de atuação ou ingresso em novos produtos ou novas áreas ou na internacionalização das atividades operacionais;
- g) reorganização de empresas estatais o processo de preparação à privatização;
- h) abertura de empresas privadas familiares ao mercado de capital. (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2003, p. 518, grifo nosso).

Os autores ensinam que pode ser relativamente simples detectar, definir e implantar os processos de reorganização societária. Todavia, usualmente, envolvem operações de grande complexidade, tais como:

- a) a ampla identificação de todos os problemas e interesses envolvidos;
- b) a busca das inúmeras alternativas de reformulações possíveis;
- c) o processo de decisão quanto à melhor solução;
- d) a negociação entre as inúmeras partes envolvidas sobre os diversos temas e seus reflexos para encontrar soluções de equilíbrio e de viabilidade;
- e) o desenvolvimento e implementação formal e jurídica da solução encontrada que reflita as negociações efetivadas;
- f) a operações posteriores do(s) empreendimento(s). (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2003, p. 518).

De fato, esses pontos devem contemplar todos os fatores relevantes que geram ou podem gerar reflexos importantes nas operações pretendidas para se fazer a melhor escolha, pois uma má escolha pode até inviabilizar a operação da empresa ou levá-la a incorrer em ônus operacionais, tributários etc. que a transforme em um fracasso.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2003) apontam alguns fatores a serem considerados:

- a) interesses de natureza societária entre cotista ou acionista;
- b) reflexos tributários seja quanto à forma e época em que a reorganização for feita (incorporação, fusão, cisão ou outras formas), seja quanto à incidência dos diversos tributos nas operações após a reorganização. Tal análise deve contemplar os reflexos fiscais não só do ponto de vista da empresa. Como também de seus acionistas ou cotistas e abrange o IRPJ, a CSLL e os outros tributos como: IPI, ICMS, ISSQ etc.;
- c) aspectos operacionais, organizacionais e de sistemas, pois é importante que as soluções finais considerem estruturas hierárquicas com adequada relação de poderes e sistemas organizacionais e de controle compatíveis com a nova forma das operações;
- d) aspectos financeiros ou financiamento que requeira novos recursos dos atuais acionistas, de novos acionistas ou financiamento de terceiros;
- e) outros fatores, como legislação específica do setor, aspectos relacionados ao pessoal, como a legislação trabalhista e previdenciária, sindical e etc. (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2003, p. 519).

Enfim, ao realizar uma reestruturação societária, seja ela qual for sua modalidade, deve-se ficar atento aos reflexos envolvidos na nova forma de organização. Este trabalho se atentará aos reflexos tributários do grupo empresarial estudado. A seguir, apresentam-se as definições das principais formas de reestruturação societária.

2.1.3 Definições pela legislação societária

Descrevem-se aqui as definições contidas na Lei das Sociedades por Ações (LSA) (Lei 6.404, de 15/12/1976) e outras legislações sobre as principais metodologias de reestruturação societária, tais como: transformação de sociedades, aquisição, fusão, incorporação e cisão.

2.1.3.1 Transformação de sociedades

Segundo Silva (2007, p. 225), o art. 220 da LSA define claramente a transformação societária (pessoa jurídica) como “a operação pela qual a sociedade passa independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

Para Carvalhosa (2002, p. 185) na transformação “não existe dissolução ou liquidação da pessoa jurídica, mas sim extinção dos atos constitutivos, que são substituídos por outros”.

Semelhantemente, o art.1º do Departamento Nacional de Registro no Comércio (DNRC), pela Instrução Normativa 88/2001, entende que transformação “é a operação pela qual a sociedade muda de tipo jurídico, sem sofrer dissolução e liquidação, obedecidas às normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada” (BRASIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO NO COMÉRCIO, 2001).

Silva (2007, p. 225) cita um exemplo clássico, “a transformação de sociedade anônima para sociedade limitada, ou vice-versa”.

Para Requião (2005, p. 258), “por meio da transformação da sociedade torna-se possível, com a modificação do ato constitutivo, imprimir-lhe ou tipicidade”. Pode-se, como é comum, constituir uma sociedade “piloto” sob a forma de sociedade limitada, como primeira etapa, depois, de montada em toda a sua estrutura legal, é transformada em sociedade anônima.

Requião (2005), explica que a transformação, não constitui um instituto exclusivo das sociedades anônimas, isto é, aplicam-se em qualquer tipo de sociedade, cujos sócios desejam dar-lhe outra estrutura jurídica.

Para Linke (2006), o processo de transformação pode ser aplicado em qualquer tipo de sociedade. No entanto, tal dispositivo não se aplica às antigas firmas individuais, nem mesmos às operações de fusão, incorporação e cisão (Lei 6.404/1976, art. 223 e seu §1º).

A autora acrescenta que, quanto aos efeitos da transformação, o ato próprio obedecerá sempre às formalidades legais relativas à constituição e ao registro do novo tipo a ser adotado pela sociedade, seguindo as normas da LSA que são aplicáveis, subsidiariamente, a todas as demais formas de sociedade.

Silva (2007) ressalta que a transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Para Silva (2007) e Quintans (2006), a transformação não prejudicará os direitos dos credores, pois a execução da sociedade ou dos sócios dar-se-á na forma da estrutura do tipo de sociedade, ao tempo da formação da dívida. No mesmo sentido, a falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos

sócios que, no tipo anterior, a eles estaria sujeito, se o exigirem os credores anteriores à transformação, e somente esses credores serão beneficiados.

Quintans (2006) ensina que, para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado. Havendo necessidade de transformação de um tipo societário em outro, se esses tipos foram registrados em registros diferentes (registro mercantil *versus* registro civil), a sociedade terá que dar baixa em um registro e registrar-se como se sociedade nova fosse no outro registro. Percebe-se que esse fenômeno impacta fortemente as sociedades de natureza intelectual, que têm migrado do registro civil para o registro mercantil.

Para Quintans (2006) existem profissionais do ramo do Direito que têm sugerido esta metodologia especialmente às sociedades limitadas em se transformarem em sociedades anônimas, por acreditarem que as sociedades anônimas não sofrem a desconsideração da personalidade jurídica por serem consideradas de capitais, enquanto as limitadas são consideradas sociedades de pessoas e capitais. Assim, acredita-se em uma proteção ao patrimônio dos sócios / acionistas com essa medida.

2.1.3.2 Aquisição de sociedades

Para Silva (2007), a aquisição de uma empresa dá-se quando o comprador adquire todas as ações do capital da adquirida, assumindo seu controle total. O §2º do art. 251 da LSA relata que “a companhia pode ser convertida em subsidiária integral⁹ mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações”. (BRASIL, 2002, p. 105).

O dispositivo legal, art. 255 da LSA diz que “a alienação do controle de companhia aberta que depende de autorização do governo para funcionar está sujeita a prévia

⁹ Subsidiária integral: Companhia que tem como único acionista sociedade brasileira, baseada art. 251 a 253 da LSA.

autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto social” (BRASIL, 2002, p. 105).

A aquisição de companhia aberta, que depende de autorização para funcionar, deverá ser precedida de oferta pública. Essa somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante (Lei 6.404/76, art. 257).

Linke (2006) esclarece que, depois de adquirido o controle acionário, a empresa compradora, em assembléia geral, nomeia um novo Conselho Fiscal e Conselho de Administração, esse ultimo por sua vez, nomeia uma nova Diretoria, que se encarregará de preencher todos os demais cargos da companhia. A autora acrescenta que a adquirente pode manter a mesma denominação da companhia adquirida, se for de seu interesse, ou alterá-lo.

Outro ponto importante, segundo a autora, é a correta avaliação do patrimônio líquido da empresa que será vendida. Essa avaliação, que deve ficar a cargo de empresas especializadas nesse assunto, não deve considerar apenas o valor do patrimônio líquido, mas também outros valores relevantes, tais como: O desempenho econômico esperado com a adoção de novos métodos de gestão e novas tecnologias; os créditos tributários que podem ser recuperados; e os prejuízos acumulados que podem ser compensados.

Se o valor de aquisição da sociedade for superior ao valor contábil da sociedade adquirida, o que for pago a maior é considerado com ágio.

2.1.3.3 Fusão de sociedades

Inicia-se com um conceito internacional. Weston e Brigham (2000) ensinam que a fusão é a combinação de duas empresas para a formação de uma única. Gitman (2002) apresenta a fusão como a combinação de duas ou mais empresas, na qual a resultante mantém a identificação de uma das empresas, geralmente a maior. No

Brasil essa definição é denominada “incorporação”. Tanto nos Estados Unidos como na Europa em países como Alemanha e França existem apenas operações de fusão e cisão.

Para Wright, Kroll e Parnell (2000), a fusão é uma estratégia de crescimento, em que uma empresa combina-se com outra, e a nova empresa é referida como empresa sucessora ou combinada. Donega *et al.* (2004) relatam que a fusão e a aquisição são utilizadas como instrumentos para o crescimento organizacional. Rasmussen (1989) e Copeland (2004) afirmam que as fusões e aquisições tornaram-se um meio muito importante para a realocação de recursos na economia global e também para a execução de estratégias corporativas.

Requião (2005, p. 261) explica que a fusão é a “operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, para formar sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Semelhantemente o art. 228 da LSA define que a fusão é a “operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 2002, p. 96).

O conceito de fusão também está indicado no art. 1.119 do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 2002: “A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações” (BRASIL, 2003, p. 230).

Semelhantemente, o DNRC, pela Instrução Normativa 88/2001, entende como fusão:

Art. 13. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais (BRASIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO NO COMÉRCIO, 2001).

Barros (2003) acrescenta que a fusão é um processo que envolve uma complexa combinação de duas ou mais empresas, que deixam de existir legalmente para

formar uma terceira com nova identidade, teoricamente sem predominância de nenhuma das empresas anteriores.

Linke (2006, p. 48) explica que na fusão “desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes, em seu lugar surgindo outra”. Observa-se que a sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades extintas.

Semelhantemente, Maia (1972, p. 44) já definia fusão como “uma forma de união, tal como a incorporação, onde há o desaparecimento de uma ou mais pessoas jurídicas, para que surja outra, com maior dimensão e maior capacidade econômica”.

Bulgarelli, ao tratar do tema em sua tese “A Incorporação das Sociedades Anônimas”, relata que a fusão é um instituto complexo, uno, sempre de natureza societária, que se apresenta com três elementos fundamentais e básicos:

1. transmissão patrimonial integral e englobada, com sucessão universal;
2. extinção (dissolução sem liquidação) de, pelo mesmos, uma das empresas fusionadas;
3. “congeminção” dos sócios, isto é, ingresso dos sócios da sociedade ou das sociedades extintas na nova sociedade criada (BULGARELLI, 1975, p. 181).

Apartando o conceito internacional, note-se que na fusão todas as sociedades fusionadas se extinguem para dar lugar à formação de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta daquelas, que se torna a titular do somatório do patrimônio (em linguagem técnica, designada de acervo líquido) até então pertencente às referidas pessoas jurídicas.

Alves (2003), Gallo (2000) e Silva *et al.* (2004), seguindo a mesma linha de pensamento, destacam dois dos principais fatores que limitam a realização das fusões no Brasil, a saber: primeiro, a necessidade de abertura de uma nova sociedade, o que inclui toda a burocracia e os custos exigidos para tanto (se esses custos forem comparados com valores envolvidos em toda a operação, perceberá que eles são mínimos); segundo, pode-se dizer que o mais importante vem a ser a

perda dos prejuízos fiscais acumulados, o que, do ponto de vista tributário, é extremamente negativo, já que não possibilita compensação de tais prejuízos.

Silva *et al.* (2004) esclarecem que sempre quando houver prejuízos a serem compensados a fusão não interessará ao planejamento tributário.

2.1.3.4 Incorporação de sociedades

Segundo Silva *et al.* (2004), o conceito de incorporação utilizado no Brasil difere do conceito norte-americano e do europeu, que consideram essa operação como um tipo especial de fusão. O autor acrescenta que tanto nos Estados Unidos como na Europa existem apenas operações de fusão e cisão.

A incorporação de sociedade é considerada um tipo de fusão para a legislação americana e a europeia como a Alemã e Francesa, diferentemente do que ocorre no Brasil, a qual tem sua definição separadamente.

Requião (2005, p. 260) explica que a incorporação é a “operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações”.

Semelhantemente o art. 227 da LSA define incorporação como “a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações” (BRASIL, 2002, p. 96).

A definição de incorporação pode ser encontrada no art. 1.116, do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 2002.

Semelhantemente, o DNRC, pela IN 88/2001, entendeu como incorporação:

Art.8º. Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberadas na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social (BRASIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO NO COMÉRCIO, 2001).

Para Alves (2003), na incorporação desaparecem as sociedades incorporadas, em contraposição com a sociedade incorporadora, que permanece inalterada em termos de personalidade, ocorrendo, apenas, modificações em seu estatuto ou contrato social, em que há indicação do aumento do capital social e do seu patrimônio.

Na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica, diferentemente do que ocorre na fusão, em que há a extinção de todas as pessoas jurídicas participantes do processo, bem como a criação de uma nova pessoa jurídica que sucede às demais.

No caso da incorporação, uma pessoa jurídica preexistente absorve o patrimônio de uma ou mais pessoas jurídicas, que se extinguirão no processo. Assim, sobreviverá de uma única pessoa jurídica, cujo patrimônio corresponderá ao somatório dos patrimônios líquidos de todas as pessoas jurídicas absorvidas no processo de incorporação, além do seu próprio.

2.1.3.5 Cisão de sociedades

Para Linke (2006, p. 48), a cisão vem do latim *scindere*, que quer dizer cortar; *scissionis*, separação, divisão.

Quintans (2006) ensina que, embora o Código Civil omita sobre as operações de cisão, pode-se encontrar o conceito no art. 229, da LSA, a saber:

Art.229 – a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (BRASIL, 2002, p. 97).

Outra definição da cisão pode se encontrar no DNRC, através da IN 88/2001, a qual trás a posição do órgão federal.

Art. 19º. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial (BRASIL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO NO COMÉRCIO, 2001).

Para Carvalhosa (2002, p.303) “a cisão constitui negócio plurilateral, que tem como finalidade a separação do patrimônio social em parcelas para a constituição ou integração destas em sociedades novas ou existentes”.

Na cisão total, a empresa cindida é extinta. Entretanto, a cisão pode ser parcial, se houver acordo entre os sócios. Nesse caso, a empresa cindida continua em atividade, com a mesma denominação social e com o patrimônio e capital reduzidos dos valores que foram transferidos para a outra ou as outras empresas envolvidas na cisão.

Extinguindo-se, com a cisão a sociedade cindida, cabe aos administradores das sociedades que absorverem o patrimônio promover o arquivamento e a publicação dos atos relativos à operação. Sendo apenas parcial a versão do patrimônio, esses atos serão praticados pela companhia cindida e pela que absorveu parte do patrimônio (MARTINS, 1997).

Para Alves (2003) e Requião (2005), a cisão com versão parcial do patrimônio a sociedades já existente obedecerá às disposições sobre incorporação. Isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações previstas na legislação. Entretanto, nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras das sociedades de seu tipo (Lei 6.404/76, art. 223, §§1º e 3º).

De acordo com Muniz, podem ocorrer diferentes modalidades de cisão, conforme abaixo:

- a) sociedade cindida transfere parcela de seu patrimônio para outra sociedade já existente ou constituída em decorrência da cisão;
- b) sociedade cindida transfere parcela de seu patrimônio para diversas outras sociedades, já existentes ou constituídas em decorrência da cisão;
- c) sociedade cindida transfere a totalidade de seu patrimônio para sociedade já existentes, ou constituídas em decorrência da cisão (MUNIZ, 1996, p. 5).

Constata-se, que a cisão guarda elementos comuns com a fusão e com a incorporação, visto que a sucessora poderá ser uma sociedade nova (conforme ocorre no caso da fusão) ou uma sociedade preexistente, conforme se verifica na incorporação.

Importante também observar o art. 233 da Lei 6.404/1976, que dispõe sobre o direito dos credores na cisão, a saber:

Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorvem parcelas do patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anterior à cisão.

Parágrafo único: O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcela do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. (BRASIL, 2002, p. 95).

Shingaki (1994) ensina que a sociedade que absorve parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão. Para o autor tal regra não é válida para fins tributários, pois respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica todas as sociedades envolvidas. Assim, a responsabilidade da sociedade cindida sobre os débitos existentes (tributários) até a data do evento ou que venham a ser apurados posteriormente em relação ao período da data da cisão é solidária sobre o total do débito e não proporcional ao patrimônio vertido.

O autor acrescenta que a cisão de sociedade é figura nova no Direito brasileiro, tendo surgido com a Lei 6.404/76. Pouco trabalho tem sido produzido a respeito, e por isso não é pacífico o entendimento entre os doutrinadores quando à forma de se proceder à cisão (SHINGAKI, 1994).

Vistos os principais tipos de metodologias de reestruturação societária, apresentam-se a seguir os aspectos burocráticos envolvidos nessas operações. Este estudo se limita às operações de fusão, incorporação e cisão, embora alguns desses aspectos possam ser aproveitados nas demais metodologias de reestruturação societária.

2.1.4 Aspectos legais e societários

Embora exista alguns dispositivos no novo código civil a lei que rege o processo de fusão, incorporação ou cisão é a Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Ao leitor desatento poderia parecer que o processo de fusão, incorporação ou cisão teria de envolver necessariamente uma sociedade anônima, sendo vedado às sociedades revestidas de outras formas implementarem tais operações.

No entanto, Muniz ensina que:

[...] Não faz sentido, visto que as operações de concentração ou desconcentração empresarial são igualmente importantes tanto para as sociedades anônimas como para as demais formas societárias. Inexiste qualquer razão que justifique restringir tais operações apenas às sociedades anônimas (MUNIZ, 1996, p. 6).

Importa definir logo de início que tais operações não constituem privilégio de sociedades anônimas, podendo ser adotadas por sociedades de qualquer forma, seja ela sociedade empresária limitada, sociedade em nome coletivo e etc. Nesse sentido, vale transcrever o art. 223 da LSA, que cuida bem desta matéria:

Art. 223 – A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais (BRASIL, 2002, p. 94).

Outro aspecto importante é que os sócios das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão diretamente da companhia emissora as ações ou quotas que lhes couberem. E, mais, nas operações em que houver a criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

Finalmente, também será necessária a aprovação pela assembléia geral do protocolo e justificação da operação de incorporação, fusão ou cisão, em que deverá nomear peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas. No caso de incorporação, o aumento de capital da sociedade incorporadora deverá ser igualmente autorizado pela assembléia (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2003).

2.1.5 Aspectos burocráticos na reestruturação societária

a) Protocolo e justificativa no processo de reestruturação

Segundo Requião (2005) e Silva (2007), no caso de fusão, incorporação e cisão deverão constar no protocolo firmado pelos órgãos de administração das companhias ou sócios das sociedades interessadas as seguintes informações:

- 1.O número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;
- 2.Os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
- 3.Os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
- 4.A solução a ser adotada quando às ações ou cotas do capital de uma das sociedades possuídas por outras;

- 5.O valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que foram parte na operação;
- 6.O projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;
- 7.Todas as demais condições a que estiver sujeita a operação (REQUIAO, 2005, p. 265; SILVA, 2007, p. 231).

Com base na Instrução 319/1999, art. 3º, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o protocolo, os pareceres jurídicos, contábeis financeiros, os laudos, as avaliações, as demonstrações financeiras, os estudos e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os sócios desde a data de publicação das condições da operação.

Adiante, no mesmo dispositivo legal (Instrução 319/1999), o art. 5º da CVM descreve que as empresas e os profissionais que tenham emitido opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações e estudos ou que tenham prestado quaisquer outros serviços relativamente às operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhias abertas, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentações, deverão:

- 1.Esclarecer, em destaque, no corpo das respectivas opiniões, certificações pareceres, laudos, avaliações, estudos ou quaisquer outros documentos de sua autoria, se têm interesse, direto ou indireto, na companhia ou na operação, bem como qualquer outra circunstancia relevante que possa caracterizar conflito de interesses; e
- 2.Informar, no modo indicado no inciso anterior, se o controlador ou os administradores da companhia direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões (BRASIL, 1999, p. 4-5).

Silva (2007) ensina que as operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da Assembléia Geral das companhias interessadas, mediante justificacão, na qual serã expostos:

- 1.Os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;
- 2.As ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação de seus direitos, se prevista;
- 3.A composição, após a operação, segundo espécie e classes das ações, do capital da companhias que deverão emitir ações em substituição as que se deverão extinguir;
- 4.O valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes (SILVA, 2007, p. 232).

b) Arquivamento dos atos de reestruturação societária

- Arquivamento dos atos de fusão:

Conforme ensina o IOB Informações Objetivas (2005), a fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) a assembléia geral extraordinária ou instrumento de alteração contratual de cada sociedade deverá aprovar o protocolo, a justificação e nomear três peritos ou empresa especializada para a avaliação do patrimônio líquido das demais sociedades envolvidas;
- b) os acionistas ou sócios das sociedades a serem fusionadas aprovam, em assembléia geral conjunta, o laudo de avaliação de seus patrimônios líquidos, e a constituição da nova empresa, sendo-lhes vedado votar o laudo da própria sociedade;
- c) constituída a nova sociedade e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber (IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005, p. 2).

Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários:

- a) ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos três peritos ou de empresa especializada;
- b) ata da assembléia geral da constituição ou o contrato social (IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005, p. 2).

As Juntas Comerciais informarão ao DNRC sobre os registros de fusão efetuadas, a fim de que este possa comunicar o fato, no prazo de cinco dias úteis, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para, se for o caso, serem examinados, conforme disposto no § 10 do art. 54 da Lei 8.884/94 (esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica).

- Arquivamento dos atos de incorporação

Ainda observando IOB Informações Objetivas, o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários:

- a) ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo da justificação, a nomeação de três peritos ou de empresa especializada, o laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido e o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;
- b) ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação (IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005, p. 2).

- a) Arquivamento dos atos de cisão

Em relação à cisão, o IOB Informações Objetivas destaca que:

- a) Cisão total: ata de assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprova a operação, com a justificação e o protocolo; e ata de assembléia geral ou extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida com a justificação, o protocolo, o laudo de avaliação e o aumento de capital.
- b) Cisão parcial: ata de assembléia geral ou extraordinária ou alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, a justificação com elementos do protocolo, e ata de assembléia geral ou extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcelas do patrimônio da cindida com a justificação, o protocolo, o laudo de avaliação e o aumento de capital.
- c) Cisão para constituição de nova(s) sociedade(s);
- d) Cisão total: ata de assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, com a justificação com elementos do protocolo, a nomeação dos três peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s), e aos atos constituídos da(s) nova(s) sociedade(s);
- e) Cisão parcial: ata de assembléia geral ou extraordinária ou alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação com a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação, e os atos constituídos da(s) nova(s) sociedade(s) (IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005, p. 3).

Após o arquivamento dos contratos sociais ou das alterações na Junta Comercial, deve-se encaminhar à Receita Federal do Brasil, por meio do cadastro sincronizado, para alteração ou inscrição na União (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), Estado e no Município.

2.1.6 Aspectos tributários na reestruturação

Um processo de reestruturação societária envolve vários aspectos, entre eles o tributário. Neste momento, apresenta-se um breve comentário sobre os valores envolvidos nas operações e seus efeitos fiscais nas empresas envolvidas.

2.1.6.1 Valores envolvidos na operação

Em relação aos valores envolvidos nas operações de fusão, incorporação e cisão, podem-se observar os importantes ensinamentos de Ludícibus, Martins e Gelbcke, a saber:

[...] nas operações feitas a valores de mercado, considerando os valores conforme os livros de cada sociedade envolvida; ocorre, no entanto, que normalmente essas operações são feitas com base em valores apurados em laudos de avaliação dos peritos que são nomeados em assembleia para tal fim (IUDÍCIBUS; MARTINS; GELBCKE, 2003, p. 525).

O objetivo maior dos laudos de avaliação, nesses casos, é o de permitir uma adequada avaliação dos ativos líquidos que são objetos da operação e o de dar a seus proprietários (acionistas ou cotistas) uma justa participação, com base no número de ações com que remanescerão da empresa após a operação.

Em algumas das fusões e das incorporações existe na realidade um processo de compra de uma empresa pela outra. Nesse sentido, a evolução tem sido na direção de trazerem ativos da adquirida a seus valores de negociação, e não a manutenção dos antigos valores contábeis. Caso a negociação se dê pelo valor global da empresa e não haja avaliação específica para cada ativo, peritos atribuem o valor de mercado a cada item. Com isso, no Balanço da nova empresa ou da incorporadora, tais ativos ficam registrados por seu custo efetivo aos controladores adquirentes, e o ágio, ou o deságio, ficará pela diferença entre a soma dos valores de mercado ou de negociação de cada item e o valor total pago.

Nesse caso, não mais permanecem os valores históricos de custo da adquirida, porque só tinham significado como custo exatamente para os antigos proprietários da adquirida, mas não para os novos. Entretanto, no caso de fusão e incorporação, quando há comunhão de interesses, é mais raro acontecer. Existe, de fato, uma junção de duas empresas, que passam a existir como se fosse uma só, sem que haja preponderância dos administradores ou controladores de uma sobre a outra. Aí sim, prevalece a utilização dos valores contábeis antigos de ambas.

Higuchi explica que:

[...] o valor do acervo a ser tomado na incorporação, fusão ou cisão não estava oficialmente definido, entendendo uns que a operação deveria ser obrigatoriamente procedida mediante laudo de avaliação os bens a preço de mercado, enquanto outros entendiam que a operação poderia ser feita pelo valor apurado em contabilidade, sem qualquer alteração, naturalmente para efeitos fiscais (HIGUCHI, 2006, p. 432).

O autor reitera que “somente a partir de 01/01/1996, o art. 21 da Lei 9.249/95 veio definir que os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado” (HIGUCHI, 2006, p. 432).

O dispositivo legal está regido nos seguintes termos do art. 21 da Lei 9.249/95:

Art. 21 – A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado (BRASIL *apud* HIGUCHI, 2006, p. 432).

Higuchi (2006) reitera que a Coordenação Geral de Tributação, na Solução de Consulta 4 (DOU de 26/04/2002), decidiu que não se pode depreender da inteligência do art. 434 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que a companhia, pelo simples fato de ter laudo de avaliação do ativo, para fins de conferência, esteja obrigada a levar a registro em sua contabilidade eventual mais-valia apurada no valor do investimento.

Nas operações de incorporação, fusão ou cisão de sociedade, os arts. 227, 228 e 229 da Lei 6.404/76 determinam a nomeação de peritos, na forma do art. 8º, para proceder à avaliação do patrimônio líquido. Segundo Huguchi (2006, p. 432), “na

maioria das operações as avaliações são efetuadas por peritos, mas as contabilizações dos bens são feitas sem alterações de valores”. Com isso, os valores dos laudos de avaliações não coincidem com os valores contabilizados.

As pessoas jurídicas, para efeitos tributários, poderão contabilizar o acervo líquido da sociedade incorporada com base nos valores contábeis. Por tratar-se de decisão da Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicação de Valores (COSIT) e tendo por base a isonomia prevista no inciso II do art. 150 da Constituição Federal/88 (CF/88), a solução é aplicável para as empresas em geral.

Quando na incorporação de sociedades forem atribuídos aos bens do ativo valores superiores aos contábeis, esses aumentos de valores são denominados “reavaliações de bens” na incorporação. Essa diferença entre o valor de reavaliação e o valor contábil dos bens não será computada na apuração do lucro real enquanto mantida com reserva de reavaliação (art. 440 do RIR/99). Essa reserva de reavaliação será computada na determinação do lucro real da seguinte forma (art. 435, II, do RIR/99):

- a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento de capital social, no montante capitalizado (vide art. 4º. da Lei 9.959/2000);
- b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante: 1 alienação, sob qualquer forma; 2 depreciação, amortização ou exaustão; 3 baixa por perecimento; 4 transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo (revogado pelo art. 88 da Lei 9.430/96).

Assim, o contribuinte deverá discriminar na contabilização da reserva de reavaliação os bens reavaliados que tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base.

Para Linke (2006), as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), bem como nos mesmos Programas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, receberam tratamento tributário especial, visando a atrair investidores dispostos a comprá-las. Destacam-se os seguintes:

a) No caso de aquisição:

I – O valor do ágio pode ser amortizado em cinco anos, a razão de 1/60 avos por mês, ou seja, a amortização será 20% do valor do ágio ao ano. A amortização deve ser contabilizada como despesa, no período de apuração. Seu valor é dedutível na determinação do lucro real.

II – Os prejuízos acumulados podem ser compensados, a razão de 30% do resultado da soma algébrica do lucro líquido + adições (-) exclusões. Esse resultado é a base de cálculo para a compensação do prejuízo fiscal e de 30% dessa base de cálculo, e não de 30% do prejuízo contábil.

III – Terá o tratamento de permuta a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou cotas leiloadas no âmbito do PND (art. 431 do RIR).

b) Na fusão e incorporação:

Não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativo à parcela do ativo permanente que estava sujeito a correção monetária até 31-12-1995. Dessa forma, o valor do lucro inflacionário acumulado pela empresa sucedida será integralmente transferido para empresa sucessora (art. 453 do RIR).

c) Na cisão:

O lucro inflacionário acumulado será transferido para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo permanente vertidas para ela.

2.1.7 Sociedades *holding*

Existem outras formas de se reestruturar um grupo de empresas. Uma delas é conhecida como *holding*. Neste momento, apresentam-se, de forma simples, os conceitos básicos de uma sociedade *holding*. Tais conceitos serão importantes no desenvolvimento deste caso, o qual será utilizado em umas das simulações.

2.1.7.1 Definição

A expressão *holding* tem suas raízes no idioma inglês, derivado do verbo *to hold*, que significa segurar, manter, controlar, guardar. Sociedade *holding*, portando, é aquela que participa do capital social de outras sociedades, podendo ser a níveis suficientes para controlá-las, ou não.

Observe-se que a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação; apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades.

Conforme o art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/76 (LSA), sociedade *holding* “é a companhia pode ter por objetivo participar de outras sociedades” e mais “ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 2002, p. 9).

Apesar dessa previsão na LSA, nada impede que as sociedades *holding* se revista da forma de sociedade empresária limitada ou de outros tipos societários, pois a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure a participação de outra ou de outras sociedades.

2.1.7.2 Espécies

As sociedades *holding*, tradicionalmente, são classificadas como: *holding* pura, quando de seu objetivo social conste somente na participação no capital de outras sociedades; e *holding* mista, quando, além da participação, exerce a exploração de alguma outra atividade empresarial.

A doutrina aponta outras classificações para sociedades *holding*, tais como: *holding* administrativa, *holding* de controle, *holding* de participação e *holding* familiar. Este estudo se limita às *holdings* puras e mistas.

2.1.7.3 Vantagens das sociedades *holding*

Rasmussen apresenta algumas vantagens da formação de sociedade *holding*:

1. Consolidação do poder econômico de todos os componentes do grupo numa entidade representativa, tanto financeira como administrativa;
2. Maior integração dos processos produtivos, tanto no aspecto retro-integrativo como pró-integrativo;
3. Racionalização dos custos operacionais pela estrutura da *holding* nos aspectos mais sofisticados da gestão:
 - planejamento estratégico;
 - a manipulação financeira;
 - a atuação mercadológica; e
 - a seleção dos recursos humanos.
4. Extensiva simplificação da estrutura administrativa e operacional dos componentes das controladas e afiliadas nos campos de produção, administrativa e comercialização exclusivamente;
5. Facilidade e dinamismo na manipulação de recursos entre os componentes do grupo e da *holding*;
6. Centralização do processo decisório, baseado em uma estrutura de gestão profissional e de alto nível na *holding*;
7. Elaboração e implantação de técnicas de planejamento estratégico nos componentes do grupo na mesma *holding*;
8. Centralização e execução dos planos táticos e operacionais nos componentes do grupo;
9. Análise centralizada de projetos de expansão, horizontalização verticalização, pró-integração, transnacionalização e, eventualmente, a venda de componentes que mostram baixa performance econômica;
10. Centralização do processo de compras de equipamentos pesados, instalações e contratação de projetos de construção civil nos componentes do grupo.

11. Seleção e qualificação dos recursos humanos para o grupo;
12. Centralização de processamento de dados e consolidação dos processos contábeis do grupo na *holding*;
13. Maior poder de barganha na negociação e obtenção de recursos financeiros e melhor controle de aplicações de recursos líquidos a curto, médio e longo prazo;
14. []¹⁰
15. Padronização de processos de organização & métodos e sistema de controles internos em todos os componentes do grupo;
16. Centralização das atividades de *marketing*, pesquisas de mercado, publicidade e propaganda, para apoiar as atividades de comercialização dos componentes do grupo;
17. Maior resultado de atividade de *lobby* com os governos em caso de necessidade de apoio político para certos projetos do grupo;
18. Manipulação e administração centralizada de assuntos de acionistas do grupo de dissidência ou conflitos entre os interesses dos acionistas (RASMUSSEN, 1988 p. 70).

Comparato, citado por IOB Informações Objetivas (2005b), apresenta algumas vantagens empresariais da sociedade *holding*:

- controle centralizado, com administração descentralizada
- gestão financeira unificada do grupo;
- controle sobre um grupo societário com o mínimo investimento necessário (COMPARATO *apud* IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005b, p. 2).

Ceglia Neto, citado por IOB Informações Objetivas (2005b), aponta como uma das grandes vantagens das sociedades *holding* o poder de facilitar e operacionalizar uma futura sucessão hereditária.

2.1.7.4 Desvantagens das sociedades *holding*

Rasmussen aponta como desvantagens de uma formação de sociedades *holding*:

- Eventuais conflitos com acionistas ou quotistas minoritários do grupo econômico que se oponham à consolidação de poderes na *holding* e a sua participação minoritária no bolo da *holding*;

¹⁰ Sob o número 14, esse autor aponta como vantagem da *holding* a declaração consolidada do Imposto de Renda, o que, se fosse permitido, propiciaria o benefício da compensação de prejuízos de algumas sociedades componentes do grupo com lucros de outras. Todavia, as firmas ou sociedades coligadas, bem como as controladoras e controladas, devem apresentar declarações separadamente quanto aos resultados de suas atividades. Desse modo, não há possibilidade de se viabilizar a mencionada compensação de prejuízos entre sociedades controladas nem entre essas e a *holding*, visto que são tributadas separadamente, com base nos resultados dos próprios de cada uma.

- A centralização excessiva de poderes na *holding*, especialmente na imposição do planejamento estratégico e no setor financeiro que pode incomodar os acionistas minoritários na empresa afiliadas;
- A inconveniência da publicação de balanços, ou seja, a disposição do *disclosure* em caso de a *holding* ser incorporada ao modelo legal de uma sociedade anônima;
- Certas preocupações com a Lei no. 6.404/1976 a respeito da distribuição obrigatória de dividendos (caso S/A);
- Preocupação com a diferenciação de performance econômica dos diferentes componentes do grupo, tendo a *holding* de, eventualmente, sustentar algumas coligadas com o lucro de outras (RASMUSSEN, 1988 p. 71).

João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi, citados por IOB Informações Objetivas (2005b), observam que se percebe uma cautelosa resistência dos empresários quanto à constituição de grupos, motivada não por algumas das desvantagens já citadas, mas também pela possibilidade de oneração do patrimônio de todo o grupo, devido ao mal desempenho de algumas afiliadas, que afetaria o conceito de solidariedade.

2.1.7.5 Escolha do tipo societário

A escolha do tipo societário a ser adotado para a constituição da sociedade *holding* é de grande importância. O tipo societário deve ser definido tendo em vista os objetivos a serem alcançados com a constituição da sociedade *holding*.

A respeito do tipo societário a ser escolhido, Ceglia Neto, citado por IOB Informações Objetivas (2005b), faz algumas observações sobre a conveniência, ou não, da adoção da forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima, cabendo destacar as seguintes:

a) Na opção de sociedade limitada:

- neste caso, é conveniente estabelecer no contrato um prazo para duração da sociedade, que se recomenda ser bem longo, pois se o prazo de duração for indeterminado, a qualquer tempo, algum ou alguns dos sócios poderão retirar-se da sociedade com os seus haveres, o que poderá acarretar a descapitalização da *holding*;
- esse tipo societário propicia que o empresário se autonomeie gerente vitalício da sociedade e que no ato da sua constituição defina quais serão

os seus gerentes substitutos nas hipóteses de morte, a linha sucessória quanto a uma parte do poder;

- a forma social limitada é mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de *holding* familiar;

- se o capital não estiver integralizado, cada sócio será responsável, integralmente, pelo montante do capital social (CEGLIA NETO *apud* IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005b, p. 03).

Em relação ao primeiro item da citação anterior devem-se observar os dispositivos do inciso XIX do art. 5º da CF/88¹¹, e o art. 1.029 do novo código civil¹².

b) Na opção de sociedade anônima:

- esse tipo propicia que empresário fundador da *holding* eleja um dos seus herdeiros controladores, em detrimento dos outros, mediante a doação de ações com direito de voto para aquele (controlador) e de ações sem direito de voto para os demais;

- a morte ou retirada de acionista não interfere sensivelmente em vista que títulos de participação acionária podem circular facilmente e que o direito de preferência salvo disposição estatutária, não é de observância obrigatória;

- esse tipo é o mais adequado quando se pretende abrir o capital para obter vantagens fiscais;

- se a sociedade for de “capital aberto” será necessário uma estrutura administrativa mais sofisticada (CEGLIA NETO *apud* IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS, 2005b, p. 03).

Em caso de adoção da forma de S/A, a sociedade *holding* terá, em qualquer hipótese, natureza empresária e será regida pelas leis e pelos costumes do comércio, em face do disposto no art. 2º da Lei 6.404/76.

Todavia, se o tipo escolhido for o de sociedade limitada, a *holding* poderá ter natureza empresária ou simples, dependendo do conteúdo do seu objetivo social. Se o objetivo social incluir qualquer atividade empresária, art. 982 do novo código civil

¹¹ Inciso XIX do art. 5º da CF/88, as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

¹² Art. 1.029 do código civil, al lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

(comércio, indústria ou prestação de serviço que não tenham natureza, tipicamente civil), a sociedade terá natureza empresária. Caso contrário será simples.

A questão tem relevância, porque o ato constitutivo das sociedades empresárias e suas posteriores alterações devem ser arquivados na Junta Comercial, enquanto no caso das sociedades simples devem ser arquivados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Na prática, há preferência em dar natureza empresária à sociedade *holding*, em virtude da maior simplicidade e do menor custo do registro de sociedade empresária feito pelas Juntas Comerciais.

2.1.7.6 Aspectos tributários das sociedades *holding*

No caso da chamada “sociedade *holding* pura”, ou seja, aquela cujo objeto social seja exclusivamente a participação no capital de outras sociedades, é importante observar que a sua receita se refere aos lucros ou dividendos apurados ou ao resultado positivo da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial, não ficando sujeita à tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) (art. 388, § 2º, do RIR/99) e nem à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS).

Entretanto, as receitas de outras naturezas e os ganhos de capital na alienação de bens são tributáveis segundo as regras comuns aplicáveis a qualquer empresa.

No caso de tributação com base no lucro real, os resultados negativos verificados na avaliação de participações societárias pela equivalência patrimonial não são dedutíveis. Ou seja, para efeito de apuração do lucro real, deverão ser adicionadas ao lucro líquido. A seguir, apresenta-se um breve estudo sobre a tributação no Brasil.

2.2 A tributação no Brasil

Segundo Bertolucci (2001), a Constituição Federal de 1988 define o Sistema Tributário Nacional nos artigos 145 a 162, os quais tratam de:

- definição dos tributos e competências dos entes da Federação;
- limitação ao poder de tributar;
- repartição das rendas tributárias.

2.2.1 Conceito de tributo

Baleeiro (2004) ensina que a Constituição de 1988, como não poderia deixar de ser, não conceitua tributo. No entanto, a definição de tributo pode ser feita por meio da transcrição do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) (Lei 5.172/1966):

[...] Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 2006, p. 47).

Com base neste dispositivo legal, Fabretti e Fabretti (2002) destacam alguns aspectos neste artigo, tais como: prestação pecuniária, os tributos em geral, pagos na forma e prazo normais em moeda corrente nacional. No entanto, existem outras formas de pagamento que só poderão ser feitas em situações especiais, por exemplo, pagamentos com Títulos da Dívida Agrária e penhora de bens. Neste último caso, os bens são levados a leilão, para arrecadação em moeda, cujo produto é utilizado para pagamento do tributo, também conhecida como adjudicação.

Os autores também explicam a expressão compulsória e citam “que é pagamento obrigatório, pelo poder coercitivo do Estado e independente da vontade do contribuinte” (FABRETTI; FABRETTI, 2002, p. 47).

Fabretti (2004) pondera que o tributo não constitui sanção de ato ilícito. Isto é, a obrigatoriedade pelo pagamento do tributo nasce da prática de ato lícito, realizado de acordo com a lei. Caso haja a prática de ato ilícito, o que se tem é a multa, que também faz parte da receita tributária, mas não é considerado tributo.

Fabretti (2004) também ensina que o tributo deve ser instituído por lei. Isto é, só podem ser instituídos ou aumentados por meio de lei válida e eficaz, de acordo com o princípio da legalidade.

O autor acrescenta que o tributo deve ser cobrado mediante a atividade administrativa plenamente vinculada, isto é, a administração pública. A cobrança dos valores dos tributos tem ser feita de acordo com a lei, sem abuso de poder, o que tornaria a cobrança passível de anulação.

2.2.2 Espécies de tributos

O CTN, editado em 1966, em seu art. 5º, apresenta três espécies de tributos:

- impostos;
- taxas ;
- contribuição de melhoria.

Fabretti (2004) e Machado (2003) ensinam que a CF/88 foi promulgada após a edição do CTN. Em seu art. 149, autorizou a União a instituir contribuições federais sociais e de intervenção no domínio econômico, bem como de interesse das categorias econômicas e profissionais, resultando na quarta espécie de tributo.

Machado (2003) acrescenta que a CF/88 apresenta em seu art. 148 os empréstimos compulsórios, os quais também são considerados uma espécie de tributo.

Percebe-se que os tributos com base no CTN e na CF/88 podem ser divididos em cinco espécies: impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição especiais e empréstimos compulsórios.

Semelhantemente Machado (2003) e Amaro (2004), analisando o Sistema Tributário, relatam que o tributo divide-se em cinco espécies: imposto, taxa, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

Enquanto o CTN (Lei 5.172/ 1966) apresenta três espécies de tributo, a doutrina atualmente vem considerando cinco espécies, acrescentando as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios, ambos advindos da Constituição Federal de 1988.

Fabretti e Fabretti (2002) explicam que os tributos, cientificamente, são classificados em duas categorias; vinculados; e não vinculados. Os vinculados estão representados pelas taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. São assim chamados devido ao vínculo do tributo pago com o serviço já prestado ou a prestar pelo Estado. Já como tributo não vinculado, tem-se o imposto, que é devido independentemente de qualquer atividade estatal relacionada ao contribuinte.

Outro aspecto importante da Ciência do Direito Tributário são as suas fontes. As fontes são os modos de expressão do direito. Têm o sentido de origem, proveniência, lugar de onde emanam as normas e os princípios jurídicos. As principais fontes tributárias são: a Constituição Federal, as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, os tratados internacionais, os atos do Poder Executivo Federal com força de lei material, os atos exclusivos do Poder Legislativo, os convênios, os decretos regulamentares e as normas complementares (AMARO, 2004).

2.2.3 Competência dos entes da Federação

Conforme Fabretti e Fabretti (2002), a CF/88, lei básica é fundamental do Estado de Direito. Define o regime de governo, os poderes e reparte as competências. Como o Brasil é uma nação de vasto território, para melhor organização, adotou-se a forma

de administração descentralizada, isto é, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, denominada Federação.

O regime de governo vigente é a República, em que vigora a tripartição de poderes, composta pelos poderes: Legislativo, que elabora as leis; Executivo, que coloca as leis em vigência e em prática; e Judiciário que julga os conflitos existentes, na conformidade dos dispositivos constitucionais.

Frabretti e Fabretti (2002) acrescentam que esses três poderes, em conformidade com a Carta Magna, são autônomos e independentes. No entanto, os mesmos devem conviver harmonicamente entre si.

Semelhantemente ocorre com os entes federativos, em cada uma das esferas de sua administração descentralizada, havendo a adoção dos mesmos três poderes independentes e harmônicos. Isto é, não há superioridade entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não pode ocorrer interferência de uns sobre os outros.

Na União, o Legislativo é representado pelo Congresso Nacional, formado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados; o Executivo é formado pela Presidência da República; e o Judiciário é formado pela Justiça Federal.

Nos Estados, os poderes estão assim distribuídos: Legislativo, pela Assembléia Legislativa; Executivo, Governo do Estado; e Judiciário, pelo Tribunal de Justiça. No Distrito Federal, semelhantemente aos estados, o Poder Legislativo é formado pela Câmara Distrital; o Executivo, pelo Governo do Distrito Federal; e o Judiciário, pela Justiça do Distrito Federal. Os Municípios só dispõem de dois poderes: Legislativo, formado pela Câmara de Vereadores; e Executivo, pelo Prefeito. As questões judiciárias são resolvidas em varas especializadas da Justiça Estadual.

Para Fabretti (2004), a competência para cobrar tributo é dada pela CF/88 a cada ente federativo, e são distribuídas da seguinte forma:

a) União:

- Impostos (arts. 153 e 154 CF/88)

[...] Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

- I) importação de produtos estrangeiros;
- II) exportação para exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III) renda e proventos de qualquer natureza;
- IV) produtos industrializados;
- V) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários;
- VI) propriedade territorial rural;
- VII) grandes fortunas, nos termos de lei complementar (BRASIL, 2007, p. 115).

Somente a União tem a competência residual. Isto é, só ela tem competência para instituir outros impostos não discriminados na CF/88, nos seguintes casos:

Art. 154. A União poderá instituir:

[...]

- I) mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.
- II) na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, as quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação (BRASIL, 2007, p. 116).

- Contribuições sociais (art.195 da CF/88)

À União cabem também as contribuições sociais dispostas no inciso I do art. 195 da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998 e 42/2003.

[...] Art.195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (BRASIL, 2007, p. 140).

- Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (art.149 da CF/88)

A União, com base no art. 149 da CF/88, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, Lei 10.336/01.

- CPMF (Art. 74, da ADCT)

Cabe ainda à União a competência para instituir Contribuições Provisórias sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF), art.74, da ADCT.

- Empréstimo compulsório (art. 148 da CF/88)

Com base no art. 148 da CF/88, somente a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias não previstas no orçamento, a despesas decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público de caráter urgente e relevante. Os recursos obtidos pelos empréstimos compulsórios devem ser aplicados nas despesas que fundamentar sua instituição.

b) Estados e Distrito Federal:

- Impostos (art. 155 da CF/88)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]

- I) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III) propriedade de veículos automotores (BRASIL, 2007, p. 117).

c) Municípios:

- Impostos (art. 156 da CF/88)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I) propriedade predial e territorial urbano;
- II) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos a sua aplicação;
- III) Serviços de qualquer natureza, não compreendidas no art. 155, II, definidos em lei complementar (BRASIL, 2007, p. 117).

d) Competência comum:

Para Fabretti e Fabretti (2002), as taxas e as contribuições de melhoria podem ser cobradas por qualquer ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município) que prestar ou colocar serviços à disposição do contribuinte ou realizar obra da qual decorra valorização mobiliária, observando as disposições dos arts. 77 a 80 do CTN (taxas) e arts. 81 e 82 do CTN (contribuição de melhoria).

A seguir apresenta um resumo dos tributos e competências tributárias no Brasil.

Figura 1 – Tributos e competências tributárias



Fonte: Bertolucci (2001, p. 129). Adaptado.

Após esse breve estudo, sobre tributação no Brasil, apresenta-se um estudo sobre planejamento tributário.

2.3 Planejamento tributário

Apresentam-se a seguir tópicos importantes sobre planejamento tributário, tais como: definição, finalidade e legalidade do planejamento tributário, evasão, elisão fiscal e suas distinções, o planejamento tributário como obrigação dos administradores, o problema da interpretação econômica dos atos, a questão do negócio indireto, desconsideração da personalidade jurídica e o planejamento tributário e a norma anti-elisão.

2.3.1 Definição

Fabretti e Fabretti (2002) ensinam que o planejamento tributário define-se como a atividade preventiva que estuda *a priori* os atos e negócios jurídicos que o contribuinte pretende realizar, o qual tem por finalidade obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente devido por lei.

Para Alves (2006), planejamento tributário é a atividade que, feita de maneira exclusivamente preventiva, prevê, coordena e projeta atos e negócios com o objetivo de determinar qual é o meio menos oneroso para a realização destes mesmos atos e negócios.

Para Young (2006), o planejamento tributário consiste em observar a legislação pertinente e optar, ou não, pela ocorrência do fato gerador. É uma forma de projetar dados e, assim, determinar resultados, os quais poderão ser escolhidos para serem realizados, ou não.

Gubert (2003, p. 33) define planejamento tributário como: “[...] o conjunto de condutas comissivas ou omissivas da pessoa física ou jurídica realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e licitamente os ônus dos tributos”.

Huck (1997, p. 148) define o planejamento tributário como “aquele que visa à eficiência em seu campo, ou seja, o menor ônus tributário para o negócio, dentro dos limites da lei”.

Borges (2006, p. 36) salienta que o planejamento tributário “é a prática de ações lícitas capazes de excluir, reduzir ou adiar o ônus tributário das empresas”. Para o autor, um planejamento tributário por excelência deve conter quatro verificações, a saber:

- (1) verificar se a economia de impostos é oriunda de ação ou omissão anterior à concretização da hipótese normativa de incidência.
- (2) Examinar se a economia de impostos é decorrente de ação ou omissão legítimas.
- (3) Analisar se a economia de impostos é proveniente de ação realizada por meio de formas de direito privado normais, típicas e adequadas.
- (4) Investigar se a economia de impostos resultou de ação ou conduta realizada igualmente a suas formalizações nos correspondentes documentos e registros fiscais (BORGES, 2006, p. 36).

Silva *et al.* (2004) ensinam que a elevada carga tributária não justifica a adoção de formas indiscriminadas como meio de minimizar o custo tributário. O planejamento tributário será válido se utilizar estrutura e forma jurídica adequada, normal e tipicamente correspondente aos negócios e atividade da empresa.

Silva *et al.* esclarecem:

O planejamento tributário pode ser entendido como um processo de busca de conhecimento e instrumentos eficazes e legais, que visa uma economia de tributos através da exclusão, redução ou postergação do ônus tributário (SILVA *et al.*, 2004, p. 3).

Percebe-se que o planejamento tributário tem sempre uma ação preventiva, isto é, atos e práticas legais que antecedem, retardam ou impedem a ocorrência do fato gerador do tributo e tem sempre a intenção de reduzir o montante de tributos devidos. Para Latorraca (1982), a importância desse aspecto temporal, isto é, a anterioridade em relação ao fato gerador, o planejamento fiscal, inicialmente, deve procurar:

1. prever a situação de fato que, ocorrendo em concreto, acarreta consequências jurídicas, fazendo nascer a obrigação tributária (fato gerador);
2. identificar o período anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o período posterior a essa ocorrência (LATORRACA, 1982, p. 19).

A questão de referência em termos de planejamento tributário, sem dúvida, é o fato gerador, seguida das economias de tributos decorrentes da própria lei, ou de lacunas e brechas da mesma.

2.3.2 Finalidade do planejamento tributário

Para Zanluca (2007), o planejamento tributário tem por objetivo a economia (diminuição) legal da quantidade de dinheiro a ser entregue ao governo. Os tributos representam importante parcela dos custos das empresas, se não a maior, segundo o autor. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário.

O autor ainda salienta que, em média, 33% do faturamento empresarial é destinado ao pagamento de tributos. Do lucro, até 34% vai para o governo. Da somatória dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos. Assim, torna-se imprescindível a adoção de um sistema de economia legal.

Seguindo o mesmo raciocínio, Amaral destaca três finalidades propostas pelo planejamento tributário:

- Evitar a incidência do tributo: tomam-se providências com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador do tributo. Ex: no caso da tomada de empréstimos do exterior, se o prazo médio for de até 90 dias a alíquota do IOF é de 5%, se o prazo for superior a 90 dias o IOF será zero.
- Reduzir o montante do tributo: as providências são no sentido de reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo. Ex: Empresa comercial estabelecida no Paraná, em que a maior parte das suas vendas são estaduais (alíquota de 17% de ICMS), pode transferir sua sede para um Estado vizinho e então fazer operações interestaduais de ICMS, em que a alíquota é 12%.

- Retardar o pagamento do tributo: o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar (adiar) o pagamento do tributo, sem a ocorrência da multa. Ex: nos contratos de prestação de serviços, as partes podem estabelecer várias formas pelas quais será realizada a prestação dos serviços e diversos critérios para a exigência do pagamento do preço. Assim, é o contrato que definirá o momento da realização do serviço e da conseqüente realização da receita. Portanto, pode ser acordado que a realização da receita se dê no exercício ou período-base posterior, desde que baseados em critérios técnicos (AMARAL, 2006, p.4).

O planejamento tributário representa maior capitalização do negócio, competitividade, possibilidade de menores preços; e facilita a geração de novos empregos, pois os recursos economizados poderão possibilitar novos investimentos.

2.3.3 Legalidade do planejamento tributário

Alves (2006) explica que o planejamento tributário traz à tona umas das discussões mais acirrada do Direito Tributário, que é a indagação sobre a licitude de o contribuinte adotar determinadas formas jurídicas com o fim exclusivo de promover uma economia de tributos.

Seguindo o mesmo raciocínio, pode-se perguntar: Seria ilícito utilizar de metodologias de reestruturação societária com a única e exclusiva finalidade para se pagar menos tributos? A resposta, em princípio, seria negativa.

Entretanto, Lotorraca, esclarece:

Não se trata, no caso, de simular determinada forma jurídica para instrumentar inadequadamente uma realidade econômica. São atos cuja realização a lei não indaga qual a intenção, isto é, são atos jurídicos cujo elemento subjetivo é irrelevante do ponto de vista fiscal. O agente pode visar a inúmeros objetivos econômicos, sendo válido, inclusive visar unicamente a uma economia fiscal (LATORRACA, 1982, p. 19).

Logo, pode-se compreender que o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, visando à redução dos custos de seu negócio, inclusive dos tributos.

Alves (2003) explica que para o planejamento tributário ser considerado legítimo e legal, deve, necessariamente, estar estritamente ligado à noção de elisão fiscal. Nesse sentido, o autor salienta que, deve-se responder afirmativamente a três questões básicas: “(1) planejamento tributário adotado previu e antecipou a ocorrência do fato gerador? (2) Os atos praticados pelos contribuintes são lícitos? (3) Está afastada qualquer forma de simulação?” (ALVES, 2003, p. 10).

Alves (2003) esclarece que, respondendo afirmativamente a todas as estas três perguntas, a legitimidade e a licitude do planejamento tributário estarão resguardadas. Entretanto, em relação aos atos simulados, este pode-se considerar o grande problema do planejamento tributário. Neste sentido, Oliveira ressalta:

É obvio que quando falo que os atos têm que ser lícitos e, depois, afirmo que eles têm que ser reais e não simulados, estou aproximando as duas coisas, porque, evidentemente, um ato simulado é um ato ilícito, passivo de anulação pelo código civil.

[...]

Gosto de destacar esta necessidade da não simulação e, boa parte dos estudiosos sobre planejamento tributário também o faz, porque, em matéria de planejamento tributário, reside exatamente na simulação o grande problema.

[...]

Então, essa ilicitude que poderia ter parado na segunda parte do problema, assume uma importância tão grande que merece ser colocada em destaque (OLIVEIRA, 1999, p. 120).

Alves (2003, p. 10) ensina que a simulação “é uma forma de ilícito onde o emprego de meios escusos e fraudulentos se dá de forma disfarçada”. Em sua aparência exterior, os atos simulados revestem-se de uma máscara de licitude, o que torna difícil descobrir a verdadeira intenção do agente que se escuda em um negócio jurídico que aparenta ser algo que realmente não é.

Alves (2003) salienta que no planejamento fiscal a verificação da não ocorrência da simulação é vital para que a economia de tributos seja feita nos moldes legais, permitindo ao contribuinte economizar no pagamento de tributos, sem, entretanto, enveredar-se pelo caminho da sonegação ou evasão fiscal.

Oliveira reforça o fundamento da legitimidade do planejamento tributário, a saber:

[...] Diria, e nesse ponto tenho uma posição peculiar, que o direito nasce, em primeiro lugar e fundamentalmente, do direito de propriedade. Considerando-se que o tributo seria uma espécie de agressão à propriedade privada – e ninguém discute que a propriedade privada é um bem garantido pela Constituição em mais de um artigo, estando elencada no artigo 5º como um direito individual tão importante quanto a garantia à vida. No prisma estritamente jurídico, o direito à propriedade está relacionado junto a diversos outros direitos fundamentais.

[...]

O confisco é a subtração imotivada do patrimônio e propriedade individual. O tributo, por sua vez, é motivado pelo fato gerador previsto na lei de acordo com a competência constitucional. Quer dizer, são situações em que a própria Constituição autoriza o Poder Público a se apossar de parte do patrimônio individual, se o contribuinte tiver praticado o fato gerador. O artigo 114 do Código Tributário Nacional, dentro desta linha, afirma que o fato gerador é aquela situação necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária. De tal forma que, se não se configurar essa situação necessária e suficiente, não há fato gerador e não há obrigação tributária.

O que distingue o tributo do confisco é exclusivamente a liberdade que o indivíduo tem de praticar ou não o fato gerador. Se fossemos obrigados, por exemplo, a aplicar nosso dinheiro no mercado financeiro para pagarmos IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras) ou Imposto de Renda, não teria necessidade de se prever fatos geradores. Bastaria o Fisco impor que o contribuinte entregue parte de seu patrimônio.

Se formos tangidos, obrigatoriamente, a praticar o fato gerador, deixaríamos de ser um cidadão livre para sermos escravos ou servos do Estado, supridores inevitáveis das necessidades estatais (OLIVEIRA, 1999, p. 120).

O que fundamenta a idéia de planejamento tributário é o direito de propriedade, aliado à liberdade de que gozam os cidadãos de um Estado Democrático de Direito. Para entender melhor o que é legal ou ilegal, apresentam-se na seqüência os conceitos de elisão fiscal e evasão fiscal.

2.3.4 Evasão fiscal

Da mesma forma que a definição das metodologias de reestruturação societária é importante para o perfeito desenvolvimento deste estudo, não menos valiosas são as definições de elisão e de evasão fiscal. A definição correta dos referidos institutos

é essencial para se enquadrar uma ou outra categoria na utilização de metodologias de reestruturação societária com instrumento de planejamento tributário.

Inicia-se pela definição de evasão fiscal no sentido *lato sensu*, para, em seguida, passar para o sentido *strito sensu*.

Segundo Alves (2003, p. 5) a “evasão é todo ato ou omissão que tende a evitar, reduzir ou retardar o pagamento de um tributo”.

Fabretti (2002, p. 136) ensina que a evasão fiscal, ao contrário de elisão, “consiste em prática que infringe a lei. Geralmente, é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la”.

Zanluca (2007, p. 6-7) acrescenta que a evasão fiscal, ou sonegação fiscal, “consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal. É uma fraude dificilmente perdoável porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei”.

Silva *et al* (2004) explicam que na evasão fiscal ocorre uma ação culposa com intenção de evitar a obrigação tributária, apesar da ocorrência do fato gerador. Isto é, o contribuinte buscar sair da relação fiscal após estar inserido na mesma, o que confere ao ato a ilegalidade, constituindo-se em crime contra a ordem tributária.

No sentido *strito sensu*, Sampaio (1978) classifica a evasão fiscal em omissiva e comissiva. A classificação está embasada na intencionalidade da ação, vez que a evasão omissiva pode ser ou não intencional, enquanto a evasão comissiva é sempre intencional.

Alves esclarece que na evasão omissiva pode-se prever duas hipóteses: a evasão imprópria e a evasão por inação.

[...] A evasão imprópria é aquela que importa em formas de se evitar a tributação mediante abstenção de praticar atos que coloquem o agente como realizador de determinado fato gerador. A evasão imprópria, também chamada de abstenção de incidência, ocorre, principalmente, nos casos onde há tributação excessiva.

[...] A evasão por inação já representa uma espécie de evasão tributária de forma estrita, havendo, inclusive, a configuração de uma falta por parte do contribuinte. A evasão por inação pode ser intencional ou não. Sendo intencional, a evasão por inação toma contornos de sonegação fiscal, posto que a falta de recolhimento do tributo é efetivada ainda que o contribuinte tenha consciência do seu dever de pagar os tributos. O não recolhimento do tributo é feito de forma a beneficiar o patrimônio do contribuinte, em detrimento ao Erário Público, de forma deliberada (ALVES, 2003, p. 5).

Na evasão tributária omissiva não intencional, há por parte do sujeito passivo da obrigação fiscal um desconhecimento da legislação tributária e, conseqüentemente, do dever de pagar determinado tributo. Em ambas as hipóteses, o tributo devido não é recolhido. Entretanto, a importância da diferenciação das duas hipóteses liga-se ao fato de haver para as duas hipóteses penalidades diversas: mais brandas para a evasão não intencional, mais severa para a intencional (ALVES, 2003).

Sampaio (1978) complementa o assunto esclarecendo que as evasões denominadas “comissivas”, que são sempre intencionais, são compostas de duas espécies: a evasão ilícita propriamente dita como fraude ou simulação; e a evasão lícita, também conhecida como “elisão fiscal”, da qual se irá tratar no próximo item.

Ante o exposto, não se pode deixar de apresentar o que diz o ordenamento jurídico pátrio sobre a evasão fiscal. Segundo o art. 72, da Lei 4.502/64, a evasão “é toda ação, omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total, parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a diferir o seu pagamento” (BRASIL, 1964).

A Lei 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem econômica e tributária, define que constitui crime suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório.

A seguir apresentam-se algumas dessas condutas ou procedimentos.

- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- Fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

- Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou atualizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. (BRASIL, 1990).

Machado (2003) acrescenta que para esse crime a pena cominada é de reclusão/detenção de 6 meses a 12 anos e multa, que se calcula de acordo com as normas do Código Penal.

Outros exemplos de evasão fiscal são: falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal “calçada” (primeira via com valor diferente das vias arquivadas na contabilidade) e lançamento contábeis de despesas inexistentes.

Percebe-se que a evasão fiscal é uma prática ilegal, ilícita, em desacordo com a lei. É considerada como crime contra a ordem tributária.

2.3.5 Elisão fiscal

Sampaio inicia o estudo sobre o assunto explicando a terminologia aqui pretendida da elisão fiscal a evasão fiscal lícita, a saber:

[...] O primeiro problema a ser enfrentado nesta área é o referente à terminologia. Como chamaremos este fenômeno, de o contribuinte evitar, reduzir ou retardar o pagamento de um tributo, mediante fórmulas alternativas ou procedimentos lícitos. A maioria dos autores usa a expressão "evasão lícita ou legítima", em oposição à evasão ilícita ou fraude. Historicamente, digamos, a terminologia que predominou é esta, de evasão lícita e evasão ilícita.

Essa dualidade de nomenclatura, que se distingue apenas pelos adjetivos, parece-nos inteiramente inaceitável e inadequada, porque não se pode tomar o mesmo conceito sobre evasão e admitir que essa mesma realidade possa ser lícita ou ilícita. Do ponto de vista jurídico, um ato é ou não é lícito.

Isso criaria confusões, sem dúvida, a admitirmos que o mesmo fenômeno jurídico possa, dependendo das circunstâncias, ser lícito ou ilícito. Uma impropriedade no uso dessa expressão, evasão lícita, para diferenciá-la da evasão ilícita. Sentiremos melhor esse problema, se em vez do termo evasão usarmos o termo fraude, como alguns autores fizeram – denominaram evasão ilícita de fraude propriamente dita e a evasão lícita ou legítima de fraude lícita. Então seria o mesmo que disséssemos que a evasão ilícita é uma espécie de "fraude fraudulenta" e a evasão legítima de "fraude não fraudulenta", o que é, evidentemente, uma impropriedade total da linguagem.

O próprio termo evasão já conota uma certa irregularidade. O exemplo clássico é a chamada evasão de presos. Se dissermos evasão ilícita, estaremos mera ou pleonasticamente, qualificando um ato que por si só já é ilícito. E se dissermos evasão lícita estaríamos criando uma certa contradição nos termos, pois o núcleo desta locução, o termo "evasão" por si só já implica essa idéia de ilicitude. Propõe-se, portanto, que se use a expressão evasão para significar a fraude fiscal e o termo elisão ou economia para exprimir essa chamada evasão fiscal lícita ou legítima.

[...] A palavra elisão, que é a preferida, resulta do verbo elidir, que, fundamentalmente, significa evitar. O problema é que em português não temos substantivos eufônicos, derivados do verbo evitar. Existe o substantivo evitamento, ou evitação, mas, naturalmente, não são palavras de uso corrente. Então usamos o termo elisão, que, por falta de outros, preenche as necessidades terminológicas deste fenômeno (SAMPALHO, 1978, p. 447-459).

Ultrapassadas as barreiras da terminologia, pode-se saltar para a definição do termo em si.

Segundo Fabretti e Fabretti (2002), a economia tributária legal é resultante da adoção da elisão fiscal: "A alternativa legal menos onerosa ou de lacuna da lei" (FABRETTI; FABRETTI, 2002, p. 135).

Silva *et al.* (2004, p. 3) ensinam que a elisão fiscal "impede-se a ocorrência da obrigação tributária, ao haver um planejamento tributário que não permite que o agente econômico entre nessa relação fiscal, evitando-se o fato gerador legal do tributo".

Zanluca (2007, p. 6) explica que a elisão fiscal "é o conjunto de atos adotados por uma contribuinte, autorizado ou não proibidos pela lei, visando a uma menor carga fiscal, mesmo quando este comportamento prejudica o Tesouro".

A elisão fiscal pode ser de duas espécies: a primeira é decorrente da própria lei; e a segunda resulta de lacunas e brechas existentes na legislação tributária.

Para Alves (2003), na primeira hipótese, o próprio comando legal permite ou, até mesmo, induz a economia de tributos. Existe uma vontade clara e consciente do legislador de dar ao contribuinte determinados benefícios. Os incentivos fiscais são exemplos típicos de elisão induzida por lei, uma vez que o próprio comando legal concede aos seus destinatários determinados benefícios. O autor explica que as elisões previstas em lei não merecem grande atenção na ótica jurídica.

No que se refere à elisão fiscal engendrada com base em lacunas ou brechas da lei, a questão torna-se mais complexa e controvertida. Em se tratando da elisão fiscal feita em razão das brechas legais, é bastante discutível a sua legitimidade e, até mesmo, a sua legalidade.

É o caso, por exemplo, de uma empresa de serviços que decide mudar sua sede para determinado município visando a pagar o ISS com uma alíquota menor. A lei não proíbe que os estabelecimentos escolham o lugar onde exercerão atividades, pois os contribuintes possuem liberdade de optar por aqueles mais convenientes, mesmo se a definição do local visar exclusivamente ao planejamento fiscal.

Alves (2003) esclarece que, para se demonstrar a legitimidade da elisão fiscal feita com base nas lacunas da legislação, forçoso é colocar em pólos opostos este tipo de elisão fiscal e a evasão fiscal.

2.3.6 Distinção entre elisão, evasão fiscal e simulação

Alves (2003) ensina a importância de ressaltar que essas figuras jurídicas possuem certos pontos em comum. Por exemplo, ambos buscam meios para reduzir ou anular a carga tributária. Significa dizer que a intenção do agente não pode ser utilizada como fator diferenciador dos dois citados institutos. Não sendo a intenção do agente meio hábil para se promover a distinção entre evasão e a elisão fiscal, pode-se afirmar que são fatores objetivos que podem distingui-los. Em outras palavras, a maneira como um e outro instituto se concretizam é que pode diferenciá-los.

Para o autor, pode-se afirmar que a diferença entre a elisão e evasão fiscal se dá em virtude de a primeira ser acompanhada de meios lícitos para se configurar, enquanto a segunda viria acompanhada por procedimentos ilícitos. Mas não é só.

Alves (2003) salienta que a distinção entre elisão e evasão fiscal possui um viés temporal, uma vez que, determinado o momento em que houve a utilização de certos meios, pode-se classificar o ato como um ou outro instituto. Por exemplo, na evasão fiscal o indivíduo lança mão de certos meios ou instrumentos no ato ou depois da ocorrência do fato gerador. Assim, no momento de exteriorização do fato gerador ou depois o contribuinte se vale de meios ilícitos para diminuir ou eliminar a carga tributária incidente sobre determinada operação. Já na elisão fiscal, ao contrário, a utilização de meios lícitos deve-se dar sempre antes de o fato gerador acontecer. A elisão é, inexoravelmente, um procedimento previsto, sendo que sem este caráter antecipatório a elisão descamba para fraude fiscal.

Para Alves (2003), após a configuração do fato gerador, isto é, após a ocorrência do determinado ato ou negócio, havendo subsunção de tal fato à norma tributária que, abstratamente, o define como uma hipótese de incidência, não há mais nada a fazer senão ser quitar a obrigação tributária. Qualquer outra atitude do contribuinte se incluirá, necessariamente, no espectro da evasão fiscal.

Alves (2003) esclarece que, por possuírem formas diversas, várias operações, ainda que essencialmente homogênicas, possuem tributações distintas, com carga

tributaria diversa. Ciente dessa diversidade, o contribuinte pode, antecipadamente, planejar-se a fim de optar por uma via jurídica menos onerosa para atingir um mesmo resultado. A elisão, pode-se dizer, nada mais é que uma forma de abstenção de incidência, em que o indivíduo evita se colocar em situação tributada.

Seguindo o mesmo raciocínio, Baleeiro (1968), então ministro do Supremo Tribunal Federal, ao relatar o Recurso Extraordinário 63.486, assim se posicionou sobre a figura da elisão:

[...] Não houve, na espécie dos autos, qualquer tentativa de sonegação ou evasão ilícita. O contribuinte realizou, à luz do dia e do Fisco, o que os escritores de Direito Fiscal chamam de **evasão lícita**, aproveitando-se das lacunas da lei em matéria em que ela pode ser expressa e clara. Juristas como JEZE, aliás, **double** de financista, sustentou a licitude do contribuinte que busca adotar formas jurídicas mais favoráveis ao pagamento mais benigno, desde que não usem de fraude ou clandestinidade. Certo é que outros fiscalistas, ao contrário, defendem a predominância econômica do conteúdo econômico sobre a aparência do negócio jurídico formal.

[...]

Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Era lícito o contribuinte mobilizar as máquinas e equipamentos para vendê-los separadamente do imóvel como os vendeu. Dest'arte, o v. acórdão negou vigência ao artigo 45 do Código Civil. **A evasão, no caso, foi lícita.** Houve o que escritores ingleses chamam de **"loop hole"** ou lacuna da lei fiscal, aproveitável pelo contribuinte, dado que o crédito tributário é sempre uma obrigação **ex lege**. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de Direito Civil servem de base à interpretação dos tributos que a eles se referem. A lei fiscal toma-os no sentido e no alcance que lhes dá o Direito Privado (BALEIRO, 1968, p.84). (grifos no original).

É importante diferenciar a elisão fiscal da simulação fiscal, categoria ilícita pertencente à linha da evasão fiscal, mas que mantêm um aspecto diferenciador.

Alves (2003) explica que a simulação compreende a realização de determinado negócio que não representa de fato a verdadeira intenção e os objetivos dos agentes. A simulação distingue-se da fraude fiscal por um único fator: na fraude, a utilização de meios ilícitos é evidente e aparente; na simulação, a ilicitude dos atos é acobertada por uma aparência de licitude que reveste o negócio jurídico.

Alves (2003) esclarece que, por estar inserida na categoria jurídica denominada "evasão fiscal", a diferença entre a simulação e a elisão fiscal seria, justamente, a

sua realização depois da ocorrência do fato gerador. Porém, por ser um ato que se esconde atrás de uma aparente legalidade, torna-se difícil detectar o momento exato da realização do ato simulado ou, até mesmo, perceber a real vontade e os objetivos das partes envolvidas na simulação.

Finalmente, percebe-se que qualquer ato em que não se respeite a licitude dos meios e a anterioridade, quanto à configuração do fato gerador, estará enquadrado na ilicitude, sujeitando-se às penalidades da lei penal e tributária.

2.3.7 Planejamento tributário como obrigação dos administradores

A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) prevê a obrigatoriedade do planejamento tributário por parte dos administradores de qualquer companhia, pela interpretação do art. 153, que diz: "O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios" (BRASIL, 2002, p. 66).

Zanluca (2007) ensina que, antes de ser um direito, uma faculdade, o planejamento fiscal é obrigatório para todo bom administrador.

Dessa forma, no Brasil, tem ocorrido uma "explosão" do planejamento tributário como prática das organizações. No futuro, a omissão dessa prática irá provocar o descrédito daqueles administradores omissos. Atualmente, não existe registro de nenhuma causa ou ação proposta por acionista ou debenturista com participação nos lucros neste sentido (ZANLUCA, 2007).

Ainda o autor acrescenta que no futuro a inatividade nesta área poderá provocar ação de perdas e danos por parte dos acionistas prejudicados pela omissão do administrador em perseguir o menor ônus tributário.

2.3.8 O problema da interpretação econômica dos atos e do abuso de formas

Tavares (2007), Alves (2006) e Greco (2004) argumentam que o planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, com a finalidade de reduzir o ônus tributário, ainda é bastante controverso. A voracidade arrecadatória do Estado se contrapõe à vontade dos contribuintes de pagar menos tributos. Essas duas concepções conflitantes entre o fisco e contribuinte são amparadas por posições doutrinárias que divergem quanto à legitimidade e à possibilidade de se pagar menos tributo diante da adoção de caminhos outros capazes de driblar fatos geradores ou atenuar suas consequências.

Os autores destacam que a doutrina fiscalista fundamenta sua interpretação com base em duas teorias: a) teoria da interpretação econômica das leis fiscais; e b) teoria do abuso de forma.

Tavares (2007, p. 30) aborda a teoria da interpretação econômica dos atos e leis fiscais, explicando que esta corrente “postulada pela doutrina fiscalista fundamenta-se no pressuposto de que situações economicamente iguais devem sofrer tributação igual”. Toda atividade comercial tipificada na legislação como base de tributação deve ser interpretada de acordo com seus efeitos econômicos, e não de acordo com sua forma jurídica.

Alves, (2006, p. 25), a respeito da teoria da interpretação econômica dos atos e leis fiscais, sustenta: “Os atos, fatos, contratos e negócios, previstos na lei tributária como base de tributação, devem ser interpretados de acordo com seus efeitos econômicos e não de acordo com sua forma jurídica”. Nesse sentido, os efeitos tributários desses atos jurídicos decorrem da lei tributária e não poderiam ser modificados pela vontade das partes. Logo, todos os atos jurídicos com efeitos econômicos idênticos devem ser tributados idênticos.

Tavares (2007, p. 30) salienta que a razão de ser da teoria da interpretação econômica das leis fiscais “repousa sob a égide do princípio da isonomia tributária, no entanto, ao depara-se com procedimentos diversos para a realização de seus

negócios, ao contribuinte deve ser garantido o direito de escolher aquela alternativa lícita que lhe proporcione um menor ônus tributário”.

Para Tavares (2007) e Alves (2006) no Direito Tributário brasileiro, com base no princípio da legalidade (art. 150, I, do CTN), um tributo somente poderá ser exigido do contribuinte se o mesmo estiver previsto em lei. E, mais, lei no sentido formal, como ato emanado em consonância com o devido processo legislativo, composta de representantes eleitos pelo povo. Trata-se de uma interpretação estrita do conceito de lei. A legislação tributária, assim como a lei penal, deverá ser interpretada de forma literal, vale o que está escrito, em detrimento de qualquer interpretação que denote entendimento diverso, não vingando a teoria da interpretação econômica dos atos e das leis fiscais.

Sacha Calmon, citado por Alves (2006, p. 25), afirma que “o legislador pode, é verdade, equiparar institutos e sacar efeitos específicos ao fazer a lei. Mas é o próprio programa da lei que está em foco, sem nenhuma interpretação econômica. Não será, pois, caso de interpretação, mas de legislação” (princípio da legalidade).

Tavares (2007) defende que a premissa da legalidade estrita há de sempre prevalecer. Nesse sentido, toma-se necessário entender que não se pode, para atribuir efeitos fiscais a determinada operação, distorcer conceitos provenientes do Direito Privado a fim de impor tributação, conforme dispõem os arts. 109, 110 e 118 do CTN, a saber:

Art. 109 – Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

[...]

Art. 110 – A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

[...]

Art. 118 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II – dos efeitos efetivamente ocorridos (BRASIL, 2006, p. 21-22).

Diante da citação acima, Sacha Calmon Navarro Coelho explica que:

[...] Dos textos acima transcritos infere-se que: os princípios gerais do Direito Privado prevalecem para a pesquisada definição, do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito Privado, de tal sorte que ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeito à limitação do artigo 118), o legislador tributário ou o aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito Privado, mas não para definir efeitos tributários de tais princípios; exemplo: se a lei tributária é silente na matéria, e apenas alude, como elemento de conexão ou gênese de obrigação tributária a 'titularidade dominial' prevalece, para caracterizar a situação que ele definiu, o conceito privatístico de titularidade dominial.

[...]

Absurdo é, ao que penso, dizer que para efeitos tributários pode ser abusivo o recurso a formas de Direito Privado que neste campo são legítimas, pois a abusividade não decorre da prescrição legal, senão, e apenas, da convicção de algum agente da Administração Pública ou de magistrado de que o legislador teria querido dizer, ao expedir a lei, muito mais que efetivamente disse. É claro que a realidade econômica se apresenta como pressuposto lógico relevante dos tributos, mas só é presente na obrigação tributária se tiver sido jurisdicizado pela lei, dado o princípio da legalidade (COELHO, 1999, p.56).

Tavares (2007) e Alves (2006) sustentam que a interpretação econômica dos atos e leis fiscais coloca em risco os direitos assegurados aos contribuintes, produzindo insegurança jurídica latente. Eles ainda afirmam que os autores pátrios têm assentado o entendimento de que a doutrina da interpretação econômica não sentou praça em nosso ordenamento jurídico.

Sampaio preleciona:

Não cremos que seja o momento para desenvolvermos uma crítica a teoria da interpretação econômica. O problema desta teoria, a nosso ver, é que ela é exatamente imprecisa e ambígua, oferecendo uma latitude de ação ao intérprete de tal amplitude que o converte em legislador. No direito brasileiro o tributo só decorre da lei. Se o intérprete ou o aplicador da lei puder ter essa ação, ele estará invadindo uma esfera de competência legislativa.

Em segundo lugar, essa teoria é muito ambígua no que seja o conceito de identidade de efeitos econômicos. Os efeitos econômicos reduzem-se a certas formas de exteriorização de renda: a renda auferida, a renda despendida e a renda poupada. Se os tributos forem definidos em função apenas do seu substrato econômico, reduzir-se-ão a três ou quatro tributos,

quando na realidade todos os ordenamentos positivos, na maioria dos casos, seguiam não pela realidade econômica subjacente, mas pela exteriorização formal desses fenômenos econômicos.

Em terceiro lugar e último – e nos parece um argumento bastante importante, não se vê por que se deva tanto presumir que o legislador, quando indicou uma certa fórmula jurídica como tributável, tivesse pretendido tributar todas as outras fórmulas jurídicas análogas, isto é, fórmulas que permitissem atingir o mesmo resultado econômico, quando ele poderia, facilmente, indicar essa intenção, se quisesse. O que torna legítima a adoção de uma forma jurídica menos onerosa é, justamente, o direito fundamental, garantido em sede constitucional, da preservação da propriedade (SAMAPAI, 1978, p.457).

No mesmo raciocínio, Pinto citado por Alves afirma:

A admissão da tese de que as autoridades fiscais podem opor uma apreciação econômica à definição legal do fato gerador ou que lhes é facultado eleger, por meios de critérios econômicos subjetivos, um devedor do imposto diverso daquele a quem a lei atribui a obrigação de pagar o tributo, equivale a esvaziar o princípio da legalidade do seu conteúdo.

A substituição do critério jurídico, que é objetivo e seguro, pelo conteúdo econômico do fato gerador implica trocar o princípio da legalidade por cânones de insegurança e arbítrio, incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro (PINTO *apud* ALVES, 2006, p. 14).

Percebe-se que a interpretação econômica dos atos e leis fiscais não deve ser um método interpretativo que deva participar da exegese jurídica pátria, sobretudo quando se está diante de matéria afeita à área fiscal.

Outro problema ligado ao planejamento tributário é a teoria do abuso de formas, também conhecida como “teoria da utilização atípica das formas”. Tavares (2007) salienta que a teoria do abuso da forma tem sido elemento complicador na aplicação de novas estratégias para a consecução de atos que não configurem fato gerador de obrigação tributária ou que, pelo menos, impliquem uma tributação menos incisiva. O autor reforça que esta teoria apregoa a idéia de que o planejamento tributário almeja sempre resultados não previstos nas formas jurídicas adotadas para a realização de seus atos.

Para Alves (2006, p. 14), o abuso de formas “é um negócio típico com um fim atípico, ou seja, utiliza-se uma forma jurídica típica, para atingir resultado outro que aquela determinada forma jurídica, normalmente, não atingiria ou não permite”.

Para Tavares (2007), o planejamento tributário sempre utiliza formas menos onerosas para realizar determinados negócios jurídicos. Tal economia não seria possível caso fosse realizado de acordo com os procedimentos usualmente adotados. Para isso, os consultores responsáveis pela elaboração do planejamento deverão aplicar certas adaptações às formula adotada para que se produzam os efeitos perseguidos, contemplando de forma robusta todos os elementos formais exigidos pela legislação fiscal e tributaria. Em razão dessa manipulação, a teoria do abuso de formas entende que este manejo de moldes jurídicos deve ser impugnado pelo Fisco, partindo do pressuposto de que seria contrário ao espírito da lei.

Alves (2006) adverte que o grande problema da teoria do abuso de formas reside no fato de ser esta mais ambígua que a teoria da interpretação econômica, posto que parte do pressuposto de que a fórmula jurídica válida é a que normalmente se utiliza para a realização de um negócio.

Tavares (2007) explica que a teoria do abuso de formas acentua um alto grau de subjetividade, mostrando-se mais ambígua que a teoria da interpretação econômica, pois atrela a validade do negócio jurídico aos conceitos de negócio normal ou negócio anormal.

No entanto, não se pode negar que a teoria de abuso de formas surgiu para coibir abusos existentes e cometidos com frequência pelos contribuintes, que são os desvios fiscais ilícitos, os quais devem ser passíveis de impugnação. Entretanto, esta teoria deve ser orientada pela idéia de simulação fiscal, que se pauta em critérios mais objetivos explica (ALVES, 2006).

Seguindo o mesmo pensamento, Ataliba esclarece:

[...] essa teoria do abuso de formas quer dizer que os chamados atos abusivos nada mais são que atos simulados, isto é, atos em que as partes têm a intenção determinada de praticar um negócio, mas em sua exteriorização formal, praticam outro. Por exemplo, pretendem celebrar uma venda e na verdade celebram uma doação, usando de subterfúgios, naturalmente, não desta forma primária. Este seria um ato abusivo, quando, em direito, tradicionalmente, seria um ato simulado. A simulação é um conceito estratificado há muitos séculos, o fato é que tem contornos muito mais nítidos do que a chamada teoria do abuso de formas, e, portanto,

permite atingir os resultados que a teoria do abuso de formas pretendia atingir, de maneira muito mais eficaz (ATALIBA, 1978, p. 457-458).

Portanto, percebe-se que o planejamento tributário, apesar de comportar certa polêmica quanto à possibilidade, ou não, de promover economia de tributo, parece ser um método que o contribuinte pode-se utilizar para reduzir sua carga tributária.

Com base no entendimento da doutrina, os dois grandes entraves à aceitação dos conceitos de elisão fiscal e de planejamento tributário em relação à teoria da interpretação econômica dos atos e leis fiscais e do abuso de formas não mostram validade no ordenamento jurídico brasileiro, atuando apenas no campo da subjetividade e do empirismo. Pretendem não só resguardar a tributação de fraudes por parte do contribuinte, mas aumentar a arrecadação, enxergando fatos geradores onde, de fato, não existem. No Brasil, tais teorias são substituídas pela apuração pura e simples da existência, ou não, da simulação (ALVES, 2006; TEIXEIRA, 2007).

2.3.9 A questão do negócio indireto

Alves (2006) afirma que a simulação não pode e não deve ser confundida com o chamado “negócio indireto”. O autor acrescenta que essa distinção é essencial para apurar a legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumento de planejamento tributário.

Para Alves (2006), o negócio indireto vem ganhando espaço no Direito Tributário, além de ser essencial para conseguir dissociar o planejamento fiscal lícito da simulação.

Greco (2004) considera negócio indireto o negócio jurídico realizado pelas partes, o qual, apesar de possuir efeito prático equivalente àquele que as partes desejaram realizar, possui ônus fiscal mais reduzido.

Alves (2006, p. 18) ensina que “o negócio indireto vem, justamente, a ser aquela operação que as empresas vão utilizar para reduzir a carga tributária incidente sobre os negócios que as partes objetivam realizar”. O autor acrescenta que “ao contrário da simulação, o negócio direto importa na realização de um só negócio e não dois como ocorrem nos atos simulados, onde há um negócio real e outro aparente” (ALVES, 2006, p. 18).

Alves (2006) esclarece que no negócio indireto, na verdade, a opção por seguir um caminho que, apesar de não ser o convencional, permite ao contribuinte lançar mão de uma forma jurídica, típica e válida, para realizar uma economia de tributos é totalmente legítima.

Sobre esse aspecto, Alves (2006) e Zanluca (2007) sustentam que todo contribuinte tem o direito constitucional de gerir seus negócios com liberdade, o qual, obviamente, é limitado às obrigações correspondentes. Zanluca cita algumas bases constitucionais que garantem o contribuinte tal direito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

[...]

IV – livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL *apud* ZANLUCA, 2007, p. 6).

Zanluca (2007) esclarece que os princípios constitucionais não deixam dúvidas: de acordo com a lei, o contribuinte pode agir no seu interesse. A CF/88 não obriga ninguém a fazer algo que o prejudique. Obviamente, nenhum contribuinte estará coagido a pagar maior carga fiscal do que aquela efetivamente definida em lei. Trata-se de um direito de escolha, isto é, de livre iniciativa.

Para Alves (2006), isso quer dizer que quando não há lei, como de fato não há, que submeta o cidadão compulsoriamente a praticar determinado fato gerador, não há nada que o impeça de praticar determinado ato ou negócio não defeso em lei e que lhe permita, legitimamente, pagar menos tributo.

No entanto, o que não se pode haver é qualquer forma de atos simulados. Embora a distinção entre o que seja ato simulado e um negócio indireto seja bastante difícil, Alves (2006) afirma que não há critérios rígidos e objetivos para diferenciá-los, sendo obrigatória a apreciação de cada caso em particular, pois somente o caso concreto vai poder fornecer, com segurança, quais foram os meios utilizados e se esses meios constituem ou não uma forma de negócio indireto ou importam em uma deslavada simulação.

Oliveira (1999) salienta a esse respeito que a legitimidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumento de planejamento tributário, liga-se justamente ao fato de detectar-se se essas operações realizam-se; isto é, se não houve qualquer forma de simulação.

Não havendo simulação, o negócio indireto é um caminho lícito para se promover economia fiscal, embora utilize formas não convencionais de negócios, mas com o

mesmo efeito prático. Para outros esclarecimento, segue no Apêndice 1 exemplo de um negócio indireto.

2.3.10 Desconsideração da personalidade jurídica

De acordo com Tavares (2007), a autoridade fiscal, ao presumir que o ato não seja adequado, está ensejando que o contribuinte adquira uma postura de defesa e demonstre, por meio de provas, que o negócio praticado é lícito.

Melo (1998, p. 83) explica que “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica representa medida de exceção no ordenamento legal, devendo ser aplicado com extrema cautela apenas nos manifestos casos de fraude e abuso de direito”.

Para Fabretti (2002), Zanluca (2007), Alves (2006) e Tavares (2007) o embasamento da desconsideração dos atos jurídicos está contemplado na Lei 10.406/2006 – Novo Código Civil – e no art. 118 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, ainda em 11.01.2001, com a publicação do DOU a Lei Complementar 104/2001, alterando dispositivo da legislação tributária. Dentre as alterações, acrescentou ao art. 116 do CTN que dispõe sobre a ocorrência do fato gerador, o seguinte parágrafo único.

Art. 116

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observando os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, 2006, p. 21).

Segundo Tavares (2007), o disposto na norma acima mencionada autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Tavares (2007) acrescenta que caberá à autoridade administrativa, deparando-se com o ilícito, analisar qual é o caso concreto e qual é a penalidade a ser aplicada, podendo desconsiderar o ato jurídico praticado com a intenção de lesar o fisco, pautando-se na regra exposta neste parágrafo único.

Fabretti e Fabretti (2002) afirmam que as disposições contidas nesse novo parágrafo único atribuem, à segunda vista, enorme poder à autoridade administrativa. Os autores explicam que dissimular é procurar esconder o verdadeiro negócio jurídico, simulando outro, que se tenta apresentar como real.

A definição legal de dissimulação, com base no Dicionário jurídico (DINIZ, 1998, p.193), é “1. Direito civil. Simulação. 2. Direito Tributário. Ocultação de rendimentos pelo contribuinte com a intenção de sonegação”. Já o termo simulação tem a seguinte definição:

Simulação. 1. Direito civil. (a) É a declaração enganosa da vontade, visando produzir efeitos diversos do ostensivamente indicado. (b) Intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um negócio jurídico que, de fato, não existe, ou então ocultar, sob determinada aparência, o negócio realmente querido (DINIZ, 1998, p.352).

Assim, dissimulação pode referir-se ao objeto, ao preço ou às partes envolvidas no negócio jurídico. Fabretti e Fabretti (2002) oferecem como exemplo de dissimulação a escritura de compra e venda de imóvel passada por preço inferior ao que realmente foi pago. Percebe-se aí que se trata de evasão fiscal, e não elisão fiscal. Logo, esta prática se enquadra como crime contra a ordem tributária (prestar declaração falsa com o intuito de reduzir o pagamento do tributo).

Entende-se que com esta norma jurídica a administração fazendária conta com um grande subsídio para descaracterizar práticas de evasão fiscal, podendo assim aplicar as penalidades cabíveis.

2.3.11 O planejamento tributário e a norma anti-elisão

Para Tavares (2007), a questão do planejamento tributário vem despertando preocupação, principalmente do Fisco, tendo em vista o crescimento da prática elisiva entre os contribuintes, além do fato de se tornar cada vez mais difícil identificar situações em que as empresas, no intuito de reduzir sua carga tributária, utilizam-se de expedientes não respaldados na legislação, incorrendo em crime tributário de evasão fiscal.

Diante dessa preocupação e da significativa influência que os órgãos arrecadadores exercem sobre o Governo Federal, foi publicada a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, amplamente denominado pela doutrina de “norma anti-elisão”.

Tavares (2007, p. 35) defende que a edição desta norma “é bastante questionada pela doutrina, pois evidencia o objetivo do fisco de controlar os planejamentos fiscais dos contribuintes, tornando ineficazes os atos elisivos praticados”.

Alves (2006) considera que esta norma jurídica tem um aspecto importante relacionado à questão da reorganização societária como instrumento de planejamento tributário, que se baseia no conceito jurídico de simulação. No entanto, o autor discorda sobre a inadequada denominação que a referida norma recebeu do Fisco e de grande parte da doutrina, “anti-elisão”, o que pode levar o leitor menos atento a equívocos quanto ao próprio campo de aplicação da referida norma. Como já explicado, a elisão fiscal é o procedimento segundo o qual o contribuinte, antecipando-se à ocorrência do fato gerador, utiliza-se de meios lícitos não simulados para anular, reduzir, ou retardar a tributação.

Alves (2006, p. 56) esclarece que “a norma em questão visa, como se depreende de sua leitura coibir atos praticados com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador”. Analisando-a e interpretando seu conteúdo e sua literalidade, afirma que esta norma se apresenta como anti-evasão, visto que busca desconstituir atos dissimulados, que, de certo, não são atos considerados lícitos.

Importante ressaltar que, apesar de a lei ter usado a expressão dissimular, a intenção do legislador era atribuir ao Fisco instrumento legal para afastar a prática de atos simulados, do qual a dissimulação é espécie. Sobre este aspecto, Amaro esclarece:

Não se argumente que dissimulação é diferente de simulação; e por isso o legislador talvez tenha querido dizer algo mais. Quando se fala em simulação, refere-se como o objeto desta ação (de dissimular), uma situação de não-incidência. Já ao falar em dissimulação, ao contrário, a referência objetiva é uma situação de incidência. Dissimula-se o positivo (ocorrência do fato gerador), simulando-se o negativo (não-ocorrência do fato gerador).

Como o legislador se referiu ao objeto fato gerador, o verbo para designar a ação desenvolvida sobre esse objeto só poderia ser dissimular. Seria um dislate supor que alguém fosse simular a ocorrência do fato gerador (AMARO, 2005, p. 238).

Ato dissimulado é aquele em que a ocorrência do fato gerador correspondente já teria sido verificada e o contribuinte tenta, em termos práticos, ocultar, disfarçar, omitir e encobrir a sua ocorrência. Na elisão e no planejamento tributário, ao contrário, a prática é antecedente ao fato gerador do tributo.

Alves (2006) explica que se a lei buscasse inibir procedimentos elisivos, legais em sua essência, teria que, de forma autoritária e antidemocrática, impedir que o contribuinte se movimentasse antes de ocorrido o fato gerador, em um lapso temporal no qual a obrigação tributária principal sequer foi gerada.

A norma legal aqui apresentada, equivocadamente, denomina-se de “anti-elição”, sendo que nada mais é do que um legítimo instrumento do Fisco para inibir a evasão fiscal. Portanto, esta norma não pode ser utilizada para impedir o legítimo planejamento tributário, com base na prevenção do fato gerador, por meio de atos lícitos, sem qualquer espécie de simulação. Deve sim, ser utilizado para inibir e reprimir condutas ilícitas realizadas com o intuito de esconder, ocultar, por meio de dissimulação, fatos geradores que já ocorreram: a evasão fiscal.

Teixeira (2007) afirma que o direito que o contribuinte tem de organizar seu negócio e empenhar esforços buscando meio de evitar a ocorrência de fato gerador de determinado tributo repousa em norma constitucional. Não é possível no

ordenamento jurídico brasileiro haver uma norma contrária à elisão fiscal, pois sua existência significaria atribuir conceitos idênticos para elisão (planejamento tributário) e evasão fiscal, duas entidades intrinsecamente distintas.

2.4 Utilização das metodologias de reestruturação societária no planejamento tributário

Diante das considerações sobre negócio indireto art. 116, parágrafo único, do CTN, torna-se necessário fazer algumas observações quanto à utilização de metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário.

Segundo Silva *et al.* (2004), atualmente, várias razões motivam a utilização das reorganizações societárias, tais como: mercadológicas, econômicas, financeiras, administrativas, tecnológicas e societárias ou, ainda, por sua forma desburocratizada de promover alterações empresariais. Além dessas, a possibilidade de alcançar benefícios tributários tem-se mostrado um fator decisivo para a realização das reestruturações societárias.

Silva *et al.* (2004) e Alves (2006) apresentaram em um dos seus estudos que muitas empresas vêm utilizando ferramentas de reestruturação societária como formas alternativas de planejamento tributário, tendo em vista a elevada carga tributária no Brasil e a conseqüente necessidade de redução do custo tributário para a manutenção/aumento da competitividade e lucratividade das empresas no mercado.

Bulgarelli ajuda a comprovar esse interesse tributário contido nas reestruturações societárias:

[...] hoje, não mais se duvida que se insere na sistemática grupal, ocorrendo por variados motivos, e não apenas pela intenção pura e simplesmente de crescer, ou seja, também para evitar sanções das leis antitrustes, em termos de eliminação da concorrência ou mesmo por motivos fiscais (BULGARELLI, 2000, p. 197).

Weston e Brigham, sobre o estímulo que as considerações fiscais representam para as fusões, as quais englobam também as incorporações, comentam sobre o conceito americano:

As considerações fiscais têm estimulado uma série de fusões. Por exemplo, uma empresa que é altamente lucrativa e se encontra na faixa de alíquota fiscal mais alta poderia adquirir uma empresa com grandes perdas fiscais acumuladas e, então, utilizar essas perdas para imunizar a cobrança de impostos (WESTON ; BRIGHAM 2000, p. 883).

Outro exemplo concreto de incorporação narrado por Champaud, citado por Bulgarelli, ilustra muito bem o enfoque dessa operação no planejamento tributário:

[...] Bank of América, que assumiu o controle de um cinema para se reembolsar de um empréstimo, embora o cinema fosse deficitário; para se compensar, tratou que fosse incorporado por uma empresa de sabão altamente lucrativa também pertencente ao grupo, deduzindo esta os prejuízos do cinema (CHAMPAUD *apud* BULGARELLI, 2000, p. 198).

Silva *et al.* (2004) alertam que uma quantidade significativa de medidas legais foi criada visando incentivar, mediante benefícios fiscais, essas operações. A própria Exposição de Motivos enviada em 1995 pelo ministro do Estado da Fazenda ao presidente da República, enfatiza a importância da reestruturação societárias. Destacam-se, a seguir, alguns trechos desta Medida Provisória (EM 403/MF):

[...] O programa contempla a criação de linhas especiais de crédito, e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais, mediante fusões, incorporações, cisões, desmobilizações, ou qualquer outra forma de reestruturação societária e operacional. [...]

[...] Como forma de incentivar iniciativas de reestruturação necessárias ao fortalecimento e modernização do sistema, o texto da Medida Provisória traz providências de ordem tributária. Assim, a Medida Provisória permite a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial. [...] (SILVA *et al.*, 2004, p. 4).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, § 2º, beneficia as operações citadas ao referir-se ao imposto sobre transmissão *inter vivos*:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (BRASIL, 2007, p. 121).

Silva *et al.* (2004) apresentam uma simulação do que ocorre com os prejuízos fiscais na reestruturação societária mediante os institutos da fusão, da incorporação e da cisão, em que se pode notar claramente a motivação tributária na escala de preferência destas operações, conforme apurado em suas pesquisas:

Quadro 01 - Simulação do prejuízo fiscal nos vários tipos de operações, em reais

Operações	Empresa "A" (deficitária)	Empresa "B" (superavitária)	Empresa Resultante
Fusão A+B=C	Prejuízo \$ 1.000.000	Lucro \$ 500.000	Empresa "C" Lucro \$ 500.000
Incorporação de "A" por "B"	Prejuízo \$ 1.000.000	Lucro \$ 500.000	Empresa "B" Lucro \$ 500.000
Incorporação de "B" por "A"	Prejuízo \$ 1.000.000	Lucro \$ 500.000	Empresa "A" Prejuízo \$ 500.000
Cisão Parcial 20% da Empresa "A"	Prejuízo \$ 1.000.000		Empresa "A" Prejuízo \$ 800.000 Empresa "C" Prejuízo \$ 200.000

Fonte: Silva *et al.* (2004, p. 14) (adaptado).

No exemplo citado da linha 1, na operação de fusão, os prejuízos fiscais não podem ser compensados. Dessa forma, sempre que houver prejuízos a serem compensados, a fusão não interessará ao planejamento tributário, segundo o que se pode concluir pelo art. 514 do RIR/99:

Art. 514 - A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único – No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Observa-se que não é permitida a compensação de prejuízos em nenhuma das três operações. Contudo, deve-se atentar que isso só ocorre em relação à empresa sucedida, sendo que não consta nenhum impedimento desse procedimento em relação à empresa sucessora, como é o caso do exemplo da linha 2 do quadro 1.

Já nos exemplos das linhas 3 e 4 do quadro 1, nas operações de incorporação e cisão é possível a compensação de prejuízos fiscais da empresa sucessora. No entanto, em caso de fusão a empresa sucessora será sempre uma empresa nova, não havendo nunca prejuízos a serem compensados, o que inibe a operação em termos destes benefícios tributários.

Silva *et al.* (2004) concluem que os prejuízos fiscais podem ser compensados em situações específicas por meio desses dois institutos. Na incorporação, poderá ser realizada a compensação quando houver a incorporação de uma empresa superavitária, com lucros acumulados, por uma deficitária que possuir prejuízos acumulados. Embora esta seja uma situação atípica, é perfeitamente possível, se a justificativa econômica da operação não for unicamente a de beneficiar-se tributariamente. Em caso de cisão, poderá haver a compensação de prejuízos quando a cisão for parcial, sendo permitido que a empresa cindida compense seus próprios prejuízos de forma proporcional à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Silva *et al.* (2004) também apresentam um exemplo em que operações de incorporação e cisão são utilizadas pelas empresas para realizar, na verdade, operações de aquisição. Dessa forma, evita-se a tributação do imposto de renda sobre a apuração de ganho de capital da operação o que, na realidade, constitui uma operação de compra e venda. Assim, a economia tributária para a empresa, em caso de ganho de capital, será de 15% sobre o mesmo, de acordo com a legislação do imposto de renda.

Alves (2006) sustenta que neste tipo de operações há uma reunião de interesses que representam vontades diversas, iniciando-se com a vontade das partes de realizar determinado negócio (por exemplo, compra e venda). Em seguida, verifica-se a intenção de diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio inicialmente pretendido. Diante do exposto, pesquisa-se, estuda-se e planeja-se uma forma de obter o resultado desejado pelas partes. Entretanto, sem incorrer no fato gerador do tributo. Obtém-se um meio de se fazer licitamente a redução da carga tributária praticando o que denomina-se “negócio indireto”, tal como se dá com a fusão, cisão e a incorporação de empresas como técnica de planejamento tributário.

Quando o contribuinte opta por fundir, cindir ou incorporar para sair de determinada tributação ou categoria de imposto, quase sempre cai no campo de incidência de outro tributo. Daí a necessidade do estudo tributário minucioso, pois somente assim pode-se prever se a adoção da fusão, cisão e incorporação de empresas trará ou não qualquer forma de benefício em termos fiscais (ALVES, 2006).

Para Alves (2006), após a constatação de um possível benefício fiscal, o contribuinte deve realizar a fusão, cisão ou incorporação na forma que determina a lei tributária e comercial. A operação realizada não pode, de forma alguma, ser simulada. Isso quer dizer que se houve fusão, as duas empresas fusionadas devem, de fato, extinguir-se, ou, havendo cisão, a empresa que surgiu da cisão deve de fato existir, com funcionários e sede própria, e não apenas ser o que chamam de “empresa casca”, composta de apenas uma inscrição no órgão responsável.

Seguindo esse raciocínio, para que as operações de reestruturação societária sirvam de instrumento ao planejamento tributário, é imprescindível que não se incorra em simulação ou em evasão fiscal, o que configuraria o ato praticado pleno caráter de ilegalidade (SILVA *et al.*, 2004).

Alves (2006) alerta que se o contribuinte encontrar meios, antes de se concretizar o fato gerador, de não incorrer na tributação utilizando para tanto figuras existentes no ordenamento jurídico, bem como lacunas na lei tributária, será legítima a economia de tributos advinda dessa operação preventiva realizada pelo sujeito passivo da obrigação fiscal, com exceção a atos simulados.

Contudo, é importante reiterar que poder planejar a sua vida fiscal é um direito do contribuinte, que decorre do direito à propriedade privada e do princípio da livre iniciativa e legalidade, todos amparados em sede constitucional.

Com respeito ao assunto, seguem nos apêndices exemplos práticos de utilização de metodologia de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário.

A seguir apresenta-se um estudo de caso desenvolvido em um grupo empresarial do setor de agronegócio situado no estado de Minas Gerais, onde se utilizou de metodologias de reestruturação societária com ferramenta de planejamento tributário, obtendo resultados satisfatórios.

3 ESTUDO DE CASO

Inicia-se este capítulo com a caracterização do grupo empresarial pesquisado. A seguir, faz-se a apresentação da sua atual/prevista carga tributária. Mais adiante, descrevem-se algumas propostas de reestruturação, societária com as referidas simulações, de forma a assegurar as originais participações societárias dos sócios e demonstrar os reflexos tributários.

3.1 Caracterização do grupo empresarial

Este trabalho foi aplicado e desenvolvido em um grupo empresarial do setor de Agronegócio que surgiu há 15 anos, situado no estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, além de outras unidades situadas na região metropolitana de Belo Horizonte e no interior de Minas Gerais. Foram utilizados nomes empresariais fictícios, a fim de preservar a real identidade do grupo.

Em relação ao setor de Agronegócio, a Associação dos Avicultores de Minas Gerais (AVIMG) apresenta o mercado mineiro com uma produção anual de R\$ 3,6 milhões de frangos, ou 680 mil toneladas, representando 8% da produção nacional. Minas Gerais, o segundo maior produtor de ovos do Brasil, atrás de São Paulo, coloca no mercado 6,6 milhões de caixas de 30 dúzias por ano, o que representa 14% da produção nacional. Também, produz 360 milhões de pintos de corte, ou 8,42% da produção nacional, e 17 milhões de pintainhas de postura comercial, ou 27% da produção brasileira.

As granjas avícolas mineiras consomem anualmente 1,8 milhão de toneladas de milho, 700 mil toneladas de farelo de soja e 2 bilhões de doses de vacinas veterinárias. O conjunto dos segmentos da avicultura estadual gera mais de 300 mil empregos diretos e indiretos (AVIMG, 2006).

Em 1988, quatro irmãos recém-chegados a Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, após terem adquirido uma vasta experiência no ramo de avicultura, resolvem constituir a Empresa Distribuidora Ltda., cujas participações societárias eram as seguintes (Tabela 1):

Tabela 1 - Das participações societárias originais

Sócios / Acionistas	Participações Societárias em (%)
Sócio A	40%
Sócio B	30%
Sócio C	20%
Sócio D	10%
Total	100%

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A atividade exercida pela empresa era a de comércio atacadista e varejista de frangos vivos e abatidos.

Com o passar do tempo, a empresa foi crescendo. Entusiasmados com o negócio, os sócios decidem, explorar toda a cadeia produtiva do setor, constituindo uma granja, pessoa física produtor rural, onde criam suas próprias aves, e um abatedor próprio, além de uma empresa varejista de frangos vivos.

Alguns anos depois, com o fruto dos bons resultados obtidos deste primeiro negócio, o grupo empresarial resolve adquirir outra empresa, fora do ramo do agronegócio, a fim de diversificar seus investimentos.

Sem esperar um crescimento tão rápido, tais empresas foram constituídas sem um planejamento adequado, cauteloso, não observando todos os requisitos relevantes de uma sociedade empresarial. Empresas distintas são então, criadas, na forma de um simples planejamento tributário, visando somente suprimir tributos.

Algumas dessas empresas foram constituídas com a finalidade de assegurar a opção pelo regime tributário diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, com o intuito de usufruir os benefícios deste regime de tributação. Com isso, as participações societárias dos sócios foram distribuídas de forma aleatória, não correspondendo às verdadeiras participações dos mesmos, gerando com isso diversos transtornos.

O quadro 02 mostra a atual composição das participações societária dos sócios no grupo empresarial estudado:

Quadro 02 - Das participações societárias atualmente

Empresas do Grupo	Quadro societário atual
Empresa Distribuidor Ltda.	Sócio A 95% + Sócio B 5%
Empresa Varejista Ltda.	Sócio C 50% + Esposa do sócio A 50%
Empresa Abatedor Ltda.	Sócio B 95% + Esposa do sócio C 5%
Granja (produtor PF)	Sócio A 40% + Sócio B 30% + Sócio C 20% + Sócio D 10%
Empresa X Ltda.	Sócio A 95% + Sócio D 5%.
(situação em 30/06/2007)	

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

• Estrutura organizacional

Com a multiplicação das empresas, definiu-se que cada sócio gerenciaria uma empresa, ou uma parte da cadeia produtiva (quadro 03). Reuniões mensais eram realizadas para a prestação de contas e a discussão de assuntos relevantes na tomada de decisão do grupo.

O início do processo se dá na granja, onde são comprados os pintos de um dia, os quais são tratados até estarem pronto para o abate. O produto é adquirido pela Empresa Distribuidora Ltda., mas entregue à Empresa Abatedor Ltda., para os procedimentos de abates. Logo após o produto é enviado para a Empresa Distribuidora Ltda., onde é comercializado. A Empresa Varejista Ltda., depois de

adquirir o frango vivo diretamente da granja, vende-o na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O quadro 03 também mostra a quantidade de empregados admitidos pelo grupo.

Quadro 03 - Dos administradores e empregados

Empresas do Grupo	Diretor Administrador	Número de Empregados
Empresa Distribuidor Ltda.	Sócio A	45
Empresa Varejista Ltda.	Sócio C	10
Empresa Abatedor Ltda.	Sócio B	113
Granja (produtor PF)	Sócio B	61
Empresa X Ltda.	Sócio D	11
(situação em 30/06/2007)	Total Geral	240

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

• Mercados de atuação

O grupo tem como segmentação o setor de Avicultura. Atua praticamente em toda a cadeia produtiva, ou seja, desde a criação e abate até a comercialização de frangos vivos e abatidos. Noventa por cento das vendas são realizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e 10%, no interior de Minas Gerais. O grupo possui uma carteira de clientes pulverizada, isto é, clientes bem diversificados, tais como: supermercados, açougues, mercearias, padarias, lojas do ramo e feirantes.

• Produtos e serviços

Da produção total para comercialização, cerca de 70% são de frangos abatidos inteiros, 25% são cortes, isto é, partes do frango, como peito, filé de peito, coxa e asas e 5% referem-se a embutidos, como salaminho, linguiças, salsichas, moela, fígado e pescoço.

- **Estrutura de comercialização**

O grupo empresarial não utiliza propaganda na mídia, pois acredita na fidelização do cliente e na estratégia de indicação. O único meio de propaganda utilizado que utiliza são os comerciais pintados nas carrocerias dos caminhões utilizados na entrega de seus produtos aos clientes. As vendas são feitas principalmente via *telemarketing*.

- **Faturamento médio**

Considerando que as empresas não possuem sazonalidades nos faturamentos, exceto no mês de dezembro, como é o esperado em todo o comércio, adotou-se uma média dos últimos três meses de faturamento: abril, maio e junho de 2007 (Tabela 2).

Tabela 2 - Segregação dos últimos três meses de faturamento do grupo

FATURAMENTO MÉDIO DAS EMPRESAS

Expresso em Reais

Mês	Empresa Distribuidor	Empresa Varejista	Empresa Abatedor	Granja (PF)	Empresa X Ltda.	Total Geral
abr/07	1.433.172	17.901	150.765	1.059.454	547.151	3.208.443
mai/07	1.413.679	53.034	178.571	1.045.568	555.358	3.246.210
jun/07	1.436.305	23.535	132.370	883.138	497.129	2.972.477
Total	4.283.156	94.470	461.706	2.988.160	1.599.638	9.427.130
Média	1.427.719	31.490	153.902	996.053	533.213	3.142.377

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

- **Formas de tributação**

O quadro 4 mostra a forma de tributação das empresas do grupo empresarial pesquisado, em 30/06/2007, no âmbito federal (Receita Federal do Brasil) e no âmbito estadual (Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais).

Quadro 04 – Formas de tributação das empresas do grupo

Empresas do Grupo	Âmbito Federal	Âmbito Estadual (MG)
Empresa Distribuidor Ltda.	Lucro Real	Débito / Crédito
Empresa Varejista Ltda.	Simplex Federal	Simplex Minas
Empresa Abatedor Ltda.	Simplex Federal	Débito / Crédito
Granja (produtor PF)	Produtor Rural PF	Débito / Crédito
Empresa X Ltda.	Lucro Real	Débito / Crédito
(situação em 30/06/2007)		

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A situação apresentada refere-se a 30 de junho de 2007, data em que se encerra o regime de tributação simplificada para microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) - Simplex Federal e Simplex Minas, surgindo daí o Simplex Nacional, estabelecido pela Lei Complementar 123/2006. Embora seja uma norma jurídica criada em 2006, seus aspectos tributários vigoraram a partir de 1º de julho de 2007.

Este estudo também subsidiou a alta administração em relação à nova forma de tributação do Simplex Nacional para as empresas do grupo e seus reflexos nas demais empresas. A seguir, apresenta-se a atual carga tributária do grupo empresarial pesquisado.

3.2 Demonstração da atual carga tributária do grupo

O grupo empresarial pesquisado é composto de quatro empresas, pessoas jurídicas, em plena atividade, a saber: Empresa Distribuidor Ltda., Empresa Varejista Ltda., Empresa Abatedor Ltda. e Empresa X Ltda., além de uma granja, produtor rural pessoa física, constituída sob forma de condomínio.

Considerando esta formação, levantou-se a atual carga tributária do grupo empresarial. Para isso, estabeleceu-se como critério a simples média apurada dos impostos e contribuições atribuídos á cada empresa/unidade do grupo. Utilizou-se como referência os meses de abril, maio e junho de 2007, conforme quadros, (Tabela 3 a 8).

Tabela 3 – Carga tributária média atual Empresa Distribuidor Ltda.,

CARGA TRIBUTARIA EMPRESA DISTRIBUIDOR LTDA.

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	PIS + COFINS	ICMS/MG	IRPJ + CSLL	Total Geral
abr/07	11.348	3.112	62.425	1.700	-	78.585
mai/07	11.306	3.032	48.720	1.350	-	64.408
jun/07	<u>10.318</u>	<u>2.848</u>	<u>63.715</u>	<u>1.800</u>	<u>34.497</u>	<u>113.178</u>
Total	32.972	8.992	174.860	4.850	34.497	256.171
Média	<u>10.991</u>	<u>2.997</u>	<u>58.287</u>	<u>1.617</u>	<u>11.499</u>	<u>85.390</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A Empresa Distribuidora Ltda. está enquadrada no regime tributário da União Lucro Real Trimestral e em nível estadual, no Débito e Crédito. No entanto, observa-se que o total da carga tributária da empresa é de **R\$ 85.390**, em média, mês.

Tabela 4 – Carga tributária média atual Empresa Varejista Ltda.**CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA VAREJISTA LTDA.**

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	DARF Simples	ICMS/MG	IRPJ + CSLL	Total Geral
abr/07	-	512	967	19	-	1.498
mai/07	-	527	2.863	307	-	3.697
jun/07	-	504	1.271	-	-	1.775
Total	-	1.543	5.101	326	-	6.970
Média	-	514	1.700	109	-	2.323

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A Empresa Varejista Ltda. está enquadrada no regime tributário da União Simples Federal e em nível estadual, no Simples Minas, situação em 30/06/2007. No entanto, observa-se que o total da carga tributária da empresa é de **R\$ 2.323**, em média mês.

Importante destacar que esta empresa possui como atividade principal o comércio varejista de frangos vivos, atividade que, a partir de 1º de julho de 2007, ficou expressamente impedida de funcionamento, conforme Portarias 783, 791 e 821, todas de 2006, publicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA). Com essa medida, o Estado de Minas Gerais torna-se apto a aderir ao Plano de Prevenção à Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de *Newcastle* (pragas, doenças ocasionadas pela atividade).

Neste sentido, embora a referida empresa apresente resultados positivos para o grupo, a sua administração decidiu, por força de dispositivo legal, encerrar as atividades, em 30 de junho de 2007.

Tabela 5 – Carga tributária média atual Empresa Abatedor Ltda.**CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA ABATEDOR LTDA.**

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	DARF Simples	ICMS/MG	IRPJ/ CSLL	Total Geral
abr/07	-	4.945	13.214	367	-	18.526
mai/07	-	5.605	10.553	163	-	16.321
jun/07	-	5.071	11.549	1.141	-	17.761
Total	-	15.621	35.316	1.671	-	52.608
Média	-	5.207	11.772	557	-	17.536

Fonte: **Dados coletados da pesquisa, 2007.**

A Empresa Abatedor Ltda. esta enquadrada no regime tributário da União Simples Federal e, em nível estadual, no Débito e Crédito, situação em 30/06/2007. No entanto, observa-se que o total da carga tributária da empresa é de **R\$ 17.536**, em média, mês.

Tabela 6 – Carga tributária média atual Empresa X Ltda.**CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA X LTDA.**

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	PIS / COFINS	ICMS/MG	IRPJ / CSLL	Total Geral
abr/07	2.111	519	1.367	-	-	3.997
mai/07	2.245	582	1.123	-	-	3.950
jun/07	<u>2.214</u>	<u>503</u>	<u>1.135</u>	<u>-</u>	<u>7.879</u>	<u>11.731</u>
Total	6.570	1.604	3.625	-	7.879	19.678
Média	<u>2.190</u>	<u>535</u>	<u>1.208</u>	<u>-</u>	<u>2.626</u>	<u>6.559</u>

Fonte: **Dados coletados da pesquisa, 2007.**

A Empresa X Ltda. esta enquadrada no regime tributário da União Lucro Real Trimestral e, em nível estadual, no Débito e Crédito. No entanto, observa-se que o total da carga tributária da empresa é de **R\$ 6.559**, em média, mês.

Esta empresa atua em um segmento fora do setor do Agronegócio. Foi criada com a finalidade de diversificar o capital investido dos sócios.

Tabela 7– Carga tributária média atual Produtor Rural Pessoas Físicas**CARGA TRIBUTARIA GRANJA PRODUTOR RURAL PESSOAS FISICAS****Expresso em Reais**

Mês	INSS s/Folha	FGTS	INSS - Funrural	ICMS/MG	IRPF	Total Geral
abr/07	1.108	2.855	24.367	-	-	28.330
mai/07	1.308	3.383	24.048	-	-	28.739
jun/07	<u>1.310</u>	<u>3.375</u>	<u>20.312</u>	-	-	<u>24.997</u>
Total	3.726	9.613	68.727	-	-	82.066
Média	<u>1.242</u>	<u>3.204</u>	<u>22.909</u>	-	-	<u>27.355</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A referida atividade rural é constituída por um condomínio de pessoas físicas; por conseqüência tributada pela União na declaração de imposto de renda das pessoas físicas (DIRPF – Anexo Atividade Rural), dos condôminos, de acordo com suas respectivas participações e, em nível estadual, também enquadrada com Produtor Rural Pessoas Físicas, Débito e Crédito. Contudo, suas saídas estão amparadas pelo deferimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) conforme a RICMS/2002 de Minas Gerais.

Observa-se que nesta atividade a contribuição patronal do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) é incidente sobre faturamento, surgindo assim o INSS – Funrural, diferentemente da regra geral, incidente sobre o total bruto da folha de pagamento. Em relação ao IRPF, é apurado pelo livro caixa da atividade rural, o qual se encontra com saldo negativo. Sendo assim, não incidindo o imposto.

Portanto, observa-se que o total da carga tributária da atividade rural é de **R\$ 27.355**, em média, mês.

Tabela 8 - Resumo geral da carga tributária do Grupo Empresarial**MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA DO GRUPO****Expresso em Reais**

Empresas do Grupo	Total de Tributos
Empresa Distribuidor Ltda.	85.390
Empresa Varejista Ltda.	2.323
Empresa Abatedor Ltda.	17.536
Granja (produtor PF)	27.355
Empresa X Ltda.	6.559
Total Geral	R\$ 139.164

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A tabela 8 exibe um resumo geral da média mensal da atual carga tributária do grupo empresarial, que se totalizou em **R\$ 139.164 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais)**, em média, mês, considerando os regimes de tributação escolhidos até 30/06/2007.

3.3 Demonstração da situação prevista da carga tributária com a implantação do Simples Nacional

Apresentam-se, a seguir, os reflexos tributários previstos com a implantação do Simples Nacional, que entrou em vigor em 01/07/2007. Estes reflexos são necessários, haja vista existirem duas empresas do grupo que são enquadradas no regime simplificado de arrecadação de tributos. Considerando as mesmas bases de dados do item anterior, descrevem-se os reflexos tributários previstos em cada empresa do grupo (Tabela 9 a 11).

Tabela 9 – Previsão da carga tributária média Empresa Distribuidor Ltda.**PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA DISTRIBUIDOR LTDA.**

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	PIS / COFINS	ICMS/MG	IRPJ / CSLL	Total Geral
abr/07	11.348	3.112	75.129	1.700	-	91.289
mai/07	11.306	3.032	63.864	1.350	-	79.552
jun/07	<u>10.318</u>	<u>2.848</u>	<u>75.157</u>	<u>1.800</u>	<u>34.497</u>	<u>124.620</u>
Total	32.972	8.992	214.150	4.850	34.497	295.461
Média	<u>10.991</u>	<u>2.997</u>	<u>71.383</u>	<u>1.617</u>	<u>11.499</u>	<u>98.487</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Embora a Empresa Distribuidora Ltda. não se enquadre no regime de tributação Simples Nacional, terá aumento de carga tributária, haja vista que adquire serviços de industrialização (abate) de uma empresa do grupo, a qual está enquadrada no regime simplificado. Este aumento se dá porque as empresas enquadradas no regime de tributação Simples Nacional não poderão transferir créditos relativos aos tributos incluídos neste regime. Neste caso, trata-se de PIS/COFINS, isto é, 9,25% sobre as aquisições destas empresas.

Sendo assim, observa-se que o total da carga tributária da empresa passa para **R\$ 98.487**, em média, mês.

Existe uma polêmica grande em relação à questão de as empresas enquadradas no Simples Nacional não transferirem créditos de impostos e contribuições abrangidas pelo sistema aos seus clientes. Embora possa se entender que tal dispositivo legal (art. 23 da LC 123/2006) é inconstitucional, já existe Solução de Consulta 360 de 25.07.2007, publicada no DOU de 08.08.2007, da 8ª Região Fiscal (RFB), que entende ser legal. Isto é, não é possível transferir créditos de nenhum tributo abrangidos pelo sistema, inclusive PIS e COFINS.

Entretanto, IOB Informações Objetivas (2007) explica que o ministro da Fazenda, Guido Mantega juntamente com o Comitê Gestor do Simples Nacional já estão providenciando as referidas alterações, em que serão possíveis os aproveitamentos dos créditos das contribuições do PIS e do COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Considerando essas alterações, isto é, a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS / COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, a previsão da carga tributária da Empresa Distribuidora Ltda. continuará sendo a mesma, isto é, **R\$ 85.390**, em média, mês.

Em relação á Empresa Varejista Ltda. não foi feita uma previsão, haja vista que a mesma encerrou suas atividades em 30.06.2007, por motivos já esclarecidos.

Tabela 10 – Previsão da carga tributária média Empresa Abatedor Ltda.

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA ABATEDOR LTDA.

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	Simples Nacional	IRPJ	CSLL	Total Geral
abr/07	-	4.945	17.685	-	-	22.630
mai/07	-	5.605	20.946	-	-	26.551
jun/07	-	5.071	15.527	-	-	20.598
Total	-	15.621	54.158	-	-	69.779
Média	-	5.207	18.053	-	-	23.260

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A Empresa Abatedor Ltda. também terá aumento de carga tributária caso permaneça no regime simplificado de pagamento de impostos e contribuições, atualmente, Simples Nacional. Esse aumento se justifica pela nova metodologia do

calculado do tributo e suas novas alíquotas do regime. Sendo assim, percebe-se que o total da carga tributária da referida empresa passará para **R\$ 23.260**, em média, mês.

A Empresa X Ltda. não teve nenhuma alteração em sua carga tributária, haja vista que não se enquadra no regime do Simples Nacional, estando vedada sua enquadramento. E mais, a referida empresa não adquire mercadoria ou serviços de empresas enquadradas no regime Simples Nacional, à qual poderia ser negado o direito de créditos de tributos. Sendo assim, o total da carga tributária da empresa continua a mesma da Tabela 6, isto é **R\$ 6.559**, em média, mês.

Semelhantemente a atividade rural também não teve nenhuma alteração em sua carga tributária, haja vista que não se enquadra no regime de tributação Simples Nacional. E, ainda, não adquire mercadoria ou serviços de empresas enquadradas no regime de tributação Simples Nacional, à qual poderia ser negado o direito de créditos de tributos (ICMS). Sendo assim, o total da carga tributária da atividade rural continua a mesma da Tabela 7, isto é **R\$ 27.355**, em média, mês.

Tabela 11 – Resumo geral previsto da carga tributária do Grupo Empresarial

**MÉDIA PREVISTA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA
DO GRUPO EMPRESARIAL**

Expresso em Reais

Empresas do Grupo	Total de Tributos
Empresa Distribuidor Ltda.	98.487
Empresa Abatedor Ltda.	23.260
Granja (produtor PF)	27.355
Empresa X Ltda.	6.559
Total Geral	R\$ 155.661

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A tabela 11 demonstra um novo resumo geral previsto (a) da média mensal da carga tributária do grupo empresarial pesquisado, que se totalizou em **R\$ 155.661 (cento e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais)** em média, mês.

Importante lembrar que, caso seja concretizada a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS para a Empresa Distribuidora Ltda., este fato se concretizando, a previsão (b) da carga tributária do grupo passaria para **R\$ 142.564 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)** em média, mês.

Observa-se, que com a implantação do Simples Nacional, o grupo empresarial teve aumento de carga tributária, independente do aproveitamento de crédito de PIS/COFINS, nas aquisições dessas empresas. Passando de **R\$ 139.164 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais)**, em média, mês (situação atual), para previsão (a) **R\$ 155.661 (cento e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e**

sessenta e um reais) em média, mês, ou previsão (b) **R\$ 142.564 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)** em média, mês.

Estes valores, previsão (a) e (b) serão confrontados com as demais propostas apresentadas a seguir nesta pesquisa, com a finalidade de se fazer uma comparação entre as situações previstas (a) e (b) *versus* as propostas apresentadas.

3.4 Demonstração das propostas com os reflexos tributários

Demonstram-se, a seguir, algumas das propostas de reestruturação societária estudadas neste trabalho, com a finalidade de assegurar as originais participações societárias dos sócios e comparar os seus respectivos reflexos tributários.

3.4.1 Fusão total das empresas do grupo

Trata-se da proposta de uma fusão de todas as empresas/unidades do grupo empresarial pesquisado. Surgiria, assim, a Empresa Nova Ltda., com quatro unidades distintas: a Matriz; a antiga granja, produtor rural pessoa física, agora com objetivo social de uma atividade rural (agroindústria); três filiais, sendo a primeira com a atividade de abate, a segunda de distribuição e a terceira com a atividade diversificada do agronegócio, a antiga Empresa X Ltda.

Foi considerada e aplicada a metodologia da fusão, haja vista que nenhuma das empresas detém prejuízos fiscais a serem compensados. A localização dos estabelecimentos continua sendo a mesma. Com isso, não se acredita que ocorra redução de custos/despesas operacionais, como aluguel, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), energia elétrica, fretes, quadro de pessoal e outras despesas aqui não citadas. Porém as reais participações dos

sócios serão asseguradas e, em consequência, será possível identificar os reflexos tributários dessa reestruturação societária.

Com a fusão das empresas, poder-se-á manter as participações societárias originais de cada sócio na nova empresa, ficando assim a distribuição das quotas da nova empresa: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e sócio D, 10%. Elimina-se a distorção existente anteriormente nas participações societárias. Em seguida, demonstram-se os reflexos na carga tributária com a fusão do grupo.

- **EMPRESA NOVA LTDA.**

Com a unificação das empresas, os impostos e as contribuições dessa simulação foram apurados da seguinte forma: tributos do âmbito federal, centralizados pela matriz; e tributos do âmbito do estadual, separados por estabelecimento, isto é, por inscrição.

- a) **Âmbito estadual**

Embora realizada a fusão total do grupo, a apuração do ICMS continuará sendo por estabelecimento distinto, isto é, por inscrição estadual, independente de agora poder manter operações entre matriz e filiais ou apenas filiais entre filiais:

- o **MATRIZ**

A matriz será uma pessoa jurídica, cujo objetivo social será concentrar-se na atividade rural (agroindústria). A atividade será, igualmente, a prática da antiga granja, produtor rural pessoa física, mas agora como pessoa jurídica. Sendo assim, a apuração do ICMS continuará sendo a mesma, isto é, regime de débito e crédito. Suas operações de saídas dos produtos serão amparadas pelo diferido do ICMS, conforme art. 7º, anexo II, do RICMS decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Em contrapartida, a mesma continuará a aproveitar créditos de ICMS provenientes de compras de insumos destinados à produção. Sobre esse aspecto, a referida empresa poderá solicitar à Secretária da Fazenda do Estado de Minas Gerais a

transferência de créditos apurados na atividade rural para outras filias da empresas ou, até mesmo, vendê-los a outras companhias.

Sendo assim, a carga tributaria em relação ao ICMS do estabelecimento continuará sendo a mesma atualmente praticada, isto é, **R\$ 0,00 (zero reais)**, em média, mês.

- o Filial 1 – Abatedor

Seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, esta filial terá por objetivo social promover o abate de aves, atualmente praticado pela Empresa Abatedor Ltda. A única mudança é que, agora, como uma filial, antes empresa pessoa jurídica distinta.

A apuração do ICMS será pelo regime Débito e Crédito. Em suas operações de saídas internas de produtos abatidos, dá-se o destaque (débito) na alíquota de ICMS de 7%. Em contrapartida, dá-se o direito de aproveitar o crédito presumido, de 6,9%, sobre as saídas, resulta daí uma carga tributária de 0,01% das saídas, conforme legislação estadual mineira RICMS/2002.

As vendas de resíduos do abete têm tratamento do ICMS diferido, conforme art. 7º, anexo II, do RICMS, decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Sendo assim, a carga tributaria em relação ao ICMS do estabelecimento continuará sendo a mesma atualmente praticada, isto é, **R\$ 557**, em média, mês.

- o Filial 2 – Distribuidor

Esta filial terá como objetivo social o mesmo praticado atualmente pela Empresa Distribuidor Ltda. A única mudança é que agora, como uma filial, antes pessoa jurídica distinta das demais.

No entanto, a apuração do ICMS continuará a mesma, isto é, regime Débito e Crédito. Nas revendas de mercadorias, aplicam-se as respectivas alíquotas específicas. Nas operações de saídas internas de produtos abatidos o destaque (débito), a alíquota de ICMS de 7%. Em contrapartida, o direito ao crédito presumido,

de 6,9% sobre as saídas, resulta daí uma carga tributária de 0,01% das saídas, conforme RICMS/2002 de Minas Gerais.

Sendo assim, a carga tributaria em relação ao ICMS deste estabelecimento continuará sendo a mesma atualmente praticada, isto é, **R\$ 1.617**, em média, mês.

- o Filial – Empresa X

Esta filial terá por objetivo social o mesmo praticado atualmente pela Empresa X Ltda. A única mudança é que, agora, como um filial, antes pessoa jurídica distinta das demais.

A apuração do ICMS continuará sendo a mesma, isto é, pelo regime de apuração Débito e Crédito. As vendas praticadas por esta filial trata-se de mercadorias sujeitas a ICMS-ST., os quais já foram recolhidos nas operações anteriores, conforme legislação estadual mineira RICMS/2002.

Sendo assim, a carga tributaria em relação ao ICMS deste estabelecimento continuará sendo a mesma atualmente praticada, isto é, **R\$ 0,00 (zero reais)**, em média, mês.

A tabela 12 mostra os reflexos tributários em relação aos tributos do âmbito Estadual (ICMS).

Tabela 12 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão Total

MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA DO GRUPO (ÂMBITO ESTADUAL)	
Expresso em Reais	
Estabelecimento	ICMS/MG
Matriz	-
Filial 1 - Abatedor	557
Filial 2 - Distribuidor	1.617
Filial 3 - X	-
Total Geral	R\$ 2.174

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observa-se que a carga tributária em relação ao ICMS não obteve nenhuma diferença em relação à atualidade do grupo empresarial, isto é, **R\$ 2.174 (dois mil cento e setenta e quatro reais), em média, por mês.**

b) Âmbito federal

Em relação aos tributos no âmbito federal, suas apurações e recolhimentos são realizados centralizados pela matriz, exceto os encargos sociais e previdenciários (FGTS + INSS) apurados por estabelecimento. Salaria que o regime de tributação escolhido para apuração do IRPJ e CSLL foi o lucro real:

- **Encargos sociais e previdenciários**

Embora os encargos sociais devam ser apurados por estabelecimento separadamente, neste momento se apresenta um resumo geral para simplificação.

Os encargos sociais sobre a folha de pagamento nesta simulação terão dois tratamentos distintos para apuração do INSS.

Na primeira apuração, considerou apenas como base de cálculo o valor médio da folha de salários da matriz (mão-de-obra diretamente ligada à produção primária de origem animal ou vegetal) dos últimos três meses R\$ 40.660, aplicado o percentual de 28,20%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista não ser custeada pela empresa, e sim pelos mesmos. Entretanto, foram acrescidos à contribuição os encargos incidentes sobre as retiradas (*pró-labore*) dos sócios. O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 11.770**, em média, mês.

Na segunda apuração, considerou-se como base de cálculo o valor médio da folha de salários das filias 1, 2 e 3 dos últimos três meses R\$ 112.910, aplicado o percentual de 28,80%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista não ser custeada pela empresa, e sim pelos mesmos. No O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 32.518**, em média, mês.

Anteriormente, o INSS da granja produtor rural pessoa física era recolhido com base no faturamento: 2,3%. Agora, conforme legislação vigente do INSS (IN 68, de 2002), para a atividade rural pessoa jurídica (agroindústria) com a atividade de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, adotar-se-á como base de cálculo desta contribuição a folha de salários, isto é, 20% sobre a folha de pagamento, e não mais sobre a comercialização.

Com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o custo com este tributo continua sendo o mesmo, isto é, o percentual de 8% (oito por cento) sobre a média da folha de pagamento das quatro empresas/estabelecimentos fundidas, resultando em **R\$ 11.943**, em média, mês.

Nesse sentido, considerando a fusão total do grupo empresarial pesquisado, observa-se um custo total com os encargos sociais e previdenciários de **R\$ 56.231**, em média, mês.

• **Contribuições para PIS e COFINS**

Embora as contribuições para o PIS e COFINS devam ser apuradas de forma centralizada pela matriz, isto não quer dizer que as receitas devem ter um mesmo tratamento na apuração destas contribuições. A seguir, apresenta-se a demonstração da apuração do PIS e COFINS não-cumulativo para esta proposta (Tabela 13).

Tabela 13 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo

EMPRESA NOVA LTDA. (AGROINDÚSTRIA)

**DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO PIS / COFINS
EM MÉDIA MÊS**

ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Débitos PIS	Expresso em Reais	
				%	Vr. Débitos COFINS
Venda de produtos (frango abatido)	1.363.453	1,65%	22.497	7,60%	103.622
Revenda de mercadorias (imbutidos)	65.118	1,65%	1.074	7,60%	4.949
Venda de refugo (abatador)	12.316	1,65%	203	7,60%	936
Receitas c / não incidência de PIS/COFINS	520.152	0,00%	-	0,00%	-
Revenda de mercadorias	13.060	1,65%	215	7,60%	993
Venda de refugo (granja)	208.720	1,65%	3.444	7,60%	15.863
Total de débitos			27.434		126.363
ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Crédito PIS	%	Vr. Crédito COFINS
Compra de Mercadorias (distribuidor)	60.704	1,65%	1.002	7,60%	4.614
Aquisição de energia elétrica (distribuidor)	7.678	1,65%	127	7,60%	584
Aquisição de embalagens (distribuidor)	21.361	1,65%	352	7,60%	1.623
Encargos de depreciações (distribuidor)	-	1,65%	-	7,60%	-
Compra de pintos de um dia - PJ (Granja)	154.528	1,65%	2.550	7,60%	11.744
Insumos para Produção (Granja) (100%)	184.803	1,65%	3.049	7,60%	14.045
Insumos para Produção (Granja) (60%)	102.101	0,99%	1.011	4,56%	4.656
Insumos para Produção (Granja) (50%)	159.031	0,83%	1.312	3,80%	6.043
Insumos para Produção (Granja) (35%)	669.956	0,58%	3.869	2,66%	17.821

Aquisição de energia elétrica (granja)	20.067	1,65%	331	7,60%	1.525
Encargos de depreciações (granja)	16.970	1,65%	280	7,60%	1.290
Insumos para Produção (Abatedor)	18.398	1,65%	304	7,60%	1.398
Aquisição de energia elétrica (abatedor)	31.258	1,65%	516	7,60%	2.376
Crédito PIS/COFINS sobre imobilizado 1/48	6.676	1,65%	110	7,60%	507
Crédito PIS/COFINS sobre imobilizado 1/48	23.924	1,65%	395	7,60%	1.818
Total de créditos			15.207		70.044
(=) resultado (débitos - créditos)			12.227		56.319

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a fusão total do grupo, o custo total com as contribuições com PIS e COFINS será de **R\$ 68.546**, em média, mês, conforme demonstrativo apresentado.

- **IRPJ e CSLL**

Em relação á apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a forma de tributação pelo lucro real, foram consolidadas as demonstrações de resultado das empresas fundidas e esburgando todos os efeitos das operações realizadas entre as mesmas, além de alguns ajustes à nova realidade. Depois de realizados estes ajuste chegou-se à seguinte demonstração de resultado (Tabela 14).

Tabela 14 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova Ltda.**EMPRESA NOVA LTDA.****DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - CONSOLIDADA
MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES**

Expresso em Reais

	<u>Matriz</u>	<u>Filial 1</u>	<u>Filial 2</u>	<u>Filial 3</u>	<u>Total Geral</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS					
Venda de Produtos	-	1.427.719	12.316	-	1.440.034
Venda de Mercadorias	-	-	-	533.213	533.213
Venda de refugos	208.720	-	-	-	208.720
	<u>208.720</u>	<u>1.427.719</u>	<u>12.316</u>	<u>533.213</u>	<u>2.181.967</u>
DEDUÇÕES DA RECEITAS					
Impostos incidentes sobre vendas	-	(70.163)	(557)	-	(70.720)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	208.720	1.357.556	11.759	533.213	2.111.247
Custo de mercadorias vendidas	(1.337.942)	(52.318)	(104.772)	(500.565)	(1.995.597)
LUCRO BRUTO	(1.129.222)	1.305.238	(93.014)	32.648	115.650
RECEITAS (DESP.) OPERACIONAL					
Despesas comerciais	-	(63.807)	(29.850)	(5.735)	(99.392)
Despesas administrativas	(3.860)	(60.342)	(2.129)	(12.677)	(79.008)
Receitas (despesas) financeiras	(232)	(5.562)	(156)	(2.235)	(8.185)
Outras receitas (desp.)	(2.841)	(15.025)	(14.986)	151	(32.701)
RESULTADO OPERACIONAL	(1.136.155)	1.160.501	(140.134)	12.152	(103.635)
Resultado não operacional	-	-	-	-	-
RES. ANTES DA CSL E DO IR	(1.136.155)	1.160.501	(140.134)	12.152	(103.635)
IRPJ e CSLL	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(1.136.155)	1.160.501	(140.134)	12.152	(103.635)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a consolidação das demonstrações e realizados os respectivos ajuste nas mesmas, o resultado antes do IRPJ e da CSLL, conforme tabela 14 foi negativo de R\$ 103.635 (cento e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Considerando que não houve nenhuma adição, exclusão e compensação, não haverá ônus com IRPJ e CSLL, haja vista ter uma base de cálculo negativa, isto é, prejuízo fiscal.

A tabela 15 exibe o demonstrativo resumido, com os reflexos tributários, após a realização da fusão entre as empresas do grupo empresarial pesquisado.

Tabela 15 – Resumo mensal da carga tributária da Empresa Nova Ltda.

MÉDIA DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA NOVA LTDA.	
Expresso em Reais	
TRIBUTO	
INSS	44.288
FGTS	11.943
PIS / COFINS	68.546
Simplex Nacional	-
ICMS	2.174
IRPJ / CSLL	-
Total Geral	R\$ 126.951

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada essa simulação, contemplando a fusão de todas as empresas do grupo, a carga tributária do grupo, passa a ser de **R\$ 126.951 (cento e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais)**, em média, mês.

A análise dessa simulação esta demonstrada no item **4.1.** desse trabalho.

3.4.2 Fusão parcial do grupo acrescida de uma pessoa jurídica

Trata-se da proposta de uma fusão entre três empresas/unidades do grupo empresarial pesquisado. Surgiria, assim, a Empresa Nova1 Ltda., com três unidades distintas: Matriz; a antiga granja, produtor rural pessoa física, agora com objetivo social de uma atividade rural (agroindústria); e duas filiais, sendo a primeira com a atividade de abate e a segunda de distribuição. A Empresa X Ltda. continuará como pessoa jurídica distinta.

Foi considerada e aplicada a metodologia da fusão, haja vista que nenhuma das três empresas/estabelecimentos detém prejuízos fiscais a serem compensados. A localização dos estabelecimentos continua a mesma. Com isso, não se acredita que ocorra redução de custos/despesas operacionais, como aluguel, ITPU, energia elétrica, fretes, quadro de pessoal e outras despesas aqui não citadas, porém as reais participações dos sócios serão asseguradas e, em consequência, será possível identificar os reflexos tributários dessa reestruturação societária.

Com a fusão das três empresas, poder-se-á manter as participações societárias originais de cada sócio na nova empresa, ficando assim a distribuição das quotas da nova empresa: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e sócio D, 10%. Elimina-se a distorção existente anteriormente nas participações societárias. Em seguida, demonstram-se os reflexos na carga tributária com a fusão do grupo.

- **EMPRESA NOVA1 LTDA.**

Com a unificação das empresas, os impostos e as contribuições dessa simulação foram apurados da seguinte forma: tributos do âmbito federal, centralizados pela matriz; e tributos do âmbito estadual, separados por estabelecimento, isto é por inscrição.

a) Âmbito estadual

Embora eliminando os efeitos da Empresa X Ltda. Realizando, assim, a fusão parcial do grupo, a carga tributária do ICMS continuará sendo a mesma demonstrada no item anterior.

A tabela 16 exibe um resumo dos reflexos tributários em relação aos tributos no âmbito estadual (ICMS).

Tabela 16 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão parcial

MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA DO GRUPO EMPRESA NOVA1 LTDA (ÂMBITO ESTADUAL)	
Expresso em Reais	
Estabelecimento	ICMS/MG
Matriz	-
Filial 1 - Abatedor	557
Filial 2 - Distribuidor	1.617
Total Geral	R\$ 2.174

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A carga tributária em relação ao ICMS não acusou nenhuma diferença em relação à atualidade do grupo empresarial, isto é, **R\$ 2.174 (dois mil cento e setenta e quatro reais)**, em média, mês.

b) Âmbito federal

Em relação aos tributos no âmbito federal desta proposta, seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, agora apenas eliminando os efeitos da Empresa X Ltda., têm-se os seguintes resultados.

- **Encargos sociais e previdenciários**

Os encargos sociais sobre a folha de pagamento nesta simulação também tiveram dois tratamentos distintos para apuração do INSS.

Semelhantemente ao item anterior, a primeira apuração considerou apenas como base de cálculo o valor médio da folha de salários da Matriz (mão-de-obra diretamente ligada à produção primária de origem animal ou vegetal) dos últimos três meses R\$ 40.660, aplicado o percentual de 28,20%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista, não ser custeada pela empresa e sim pelos mesmos. Entretanto, foram acrescidos à contribuição os encargos incidentes sobre as retiradas (*pró-labore*) dos sócios. O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 11.694**, em média, mês.

Na segunda apuração, considerou-se como base de cálculo o valor médio da folha de salários das filias 1 e 2 dos últimos três meses R\$ 105.834, aplicado o percentual de 28,80%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista não ser custeada pela empresa, e sim pelos mesmos. O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 30.480**, em média, mês.

Como no item anterior, o INSS da granja produtor rural pessoa física era recolhido com base no faturamento: 2,3%. Agora, conforme legislação vigente do INSS (IN 68, de 2002) para a pessoa jurídica (agroindústria) com atividade de avicultura, adotar-se-á como base de cálculo desta contribuição à folha de salários, isto é, 20% sobre a folha de pagamento, e não mais sobre a comercialização.

Com relação ao FGTS, o custo com este tributo continua sendo o mesmo, isto é, o percentual de 8% (oito por cento) sobre a média da folha de pagamento das três empresas/estabelecimentos fundidas, resultando em **R\$ 11.408**, em média, mês.

Nesse sentido, considerando a fusão parcial do grupo, observa-se um custo total com os encargos sociais e previdenciários de **R\$ 53.582**, em média, mês.

- **Contribuições para PIS e COFINS**

Semelhantemente ao item anterior, apenas agora com a eliminação dos efeitos da Empresa X Ltda., apresenta a demonstração da apuração do PIS e COFINS não-cumulativo para esta proposta.

Tabela 17 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo

EMPRESA NOVA1 LTDA. (AGROINDUSTRIA)

**DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO PIS / COFINS
EM MÉDIA MÊS**

ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Débitos PIS	Expresso em Reais	
				%	Vr. Débitos COFINS
Venda de produtos (frango abatido)	1.363.453	1,65%	22.497	7,60%	103.622
Revenda de mercadorias (imbutidos)	65.118	1,65%	1.074	7,60%	4.949
Venda de refugo (abatedor)	12.316	1,65%	203	7,60%	936
Venda de refugo (granja)	208.720	1,65%	3.444	7,60%	15.863
Total de débitos			27.219		125.370
ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Crédito PIS	%	Vr. Crédito COFINS
Compra de Mercadorias (distribuidor)	60.704	1,65%	1.002	7,60%	4.614
Aquisição de energia elétrica (distribuidor)	7.678	1,65%	127	7,60%	584
Aquisição de embalagens (distribuidor)	21.361	1,65%	352	7,60%	1.623
Encargos de depreciações (distribuidor)	-	1,65%	-	7,60%	-
Compra de pintos de um dia - PJ (Granja)	154.528	1,65%	2.550	7,60%	11.744
Insumos para Produção (Granja) (100%)	184.803	1,65%	3.049	7,60%	14.045
Insumos para Produção (Granja) (60%)	102.101	0,99%	1.011	4,56%	4.656
Insumos para Produção (Granja) (50%)	159.031	0,83%	1.312	3,80%	6.043
Insumos para Produção (Granja) (35%)	669.956	0,58%	3.869	2,66%	17.821
Aquisição de energia elétrica (granja)	20.067	1,65%	331	7,60%	1.525
Encargos de depreciações (granja)	16.970	1,65%	280	7,60%	1.290
Insumos para Produção (Abatedor)	18.398	1,65%	304	7,60%	1.398

Aquisição de energia elétrica (abatedor)	31.258	1,65%	516	7,60%	2.376
Crédito PIS/COFINS sobre imobilizado 1/48	6.676	1,65%	110	7,60%	507
Crédito PIS/COFINS sobre imobilizado 1/48	23.924	1,65%	395	7,60%	1.818
Total de créditos			15.207		70.044
(=) resultado (débitos - créditos)			12.012		55.326

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a fusão parcial do grupo, o custo total com as contribuições com PIS/COFINS será de **R\$ 67.338**, em média, mês, conforme demonstrativo apresentado.

- **IRPJ e CSLL**

Em relação à apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a forma de tributação pelo lucro real, foram consolidadas as demonstrações de resultado das empresas fundidas e esburgando todos os efeitos das operações realizadas entre as mesmas, além de alguns ajustes à nova realidade. Depois de realizados estes ajuste chegou-se à seguinte demonstração de resultado (Tabela 18).

Tabela 18 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova1 Ltda.**EMPRESA NOVA1 LTDA.****DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - CONSOLIDADA
MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES**

Expresso em Reais

	Matriz	Filial 1	Filial 2	Total Geral
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Venda de Produtos	-	1.427.719	12.315	1.440.034
Venda de Mercadorias	-	-	-	-
Venda de refugos	208.720	-	-	208.720
	<u>208.720</u>	<u>1.427.719</u>	<u>12.315</u>	<u>1.648.754</u>
DEDUÇÕES DA RECEITAS				
Impostos incidentes sobre vendas	-	(68.955)	(557)	(69.512)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	<u>208.720</u>	<u>1.358.764</u>	<u>11.758</u>	<u>1.579.242</u>
Custo de mercadorias vendidas	(1.337.942)	(52.318)	(104.772)	(1.495.032)
LUCRO BRUTO	<u>(1.129.222)</u>	<u>1.306.446</u>	<u>(93.014)</u>	<u>84.210</u>
RECEITAS (DESP.) OPERACIONAIS				
Despesas comerciais	-	(63.807)	(29.850)	(93.657)
Despesas administrativas	(3.860)	(60.342)	(2.129)	(66.331)
Receitas (despesas) financeiras	(232)	(5.562)	(156)	(5.950)
Outras receitas (desp.)	(2.841)	(15.025)	(14.986)	(32.852)
RESULTADO OPERACIONAL	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.161.709</u>	<u>(140.134)</u>	<u>(114.580)</u>
Resultado não operacional	-	-	-	-
RES. ANTES DA CSL E DO IR	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.161.709</u>	<u>(140.134)</u>	<u>(114.580)</u>
IRPJ e CSLL	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.161.709</u>	<u>(140.134)</u>	<u>(114.580)</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a consolidação das demonstrações e realizados os respectivos ajuste nas mesmas, o resultado antes do IRPJ e da CSLL conforme tabela 18 foi negativo de R\$ 114.580. Considerando que não houve nenhuma adição, exclusão e nem compensação, não haverá ônus com IRPJ e CSLL, haja vista ter uma base de cálculo negativa, isto é, prejuízo fiscal.

Dessa forma, a carga tributária prevista para a Empresa Nova1 Ltda. será a seguinte (Tabela 19).

Tabela 19 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova1 Ltda.

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA - MÉDIA MES EMPRESA NOVA1 LTDA.	
Expresso em Reais	
TRIBUTOS	Empresa Nova1 Ltda.
INSS	42.174
FGTS	11.408
PIS / COFINS	67.338
Simplex Nacional	-
ICMS	2.174
IRPJ / CSLL	-
Total Geral	R\$ 123.094

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com o surgimento da Empresa Nova1 Ltda., a previsão da sua carga tributária será de **R\$ 123.094 (cento e vinte e três mil, noventa e quatro reais)**, em média, mês.

- **EMPRESA X LTDA.**

Em relação à Empresa X Ltda., foi simulada a carga tributária como se a mesma optasse pelo lucro presumido. Resultou na seguinte carga tributária (Tabela 20).

Tabela 20 – Previsão Carga tributária Empresa X Ltda. Lucro Presumido**PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA X LTDA. - LUCRO PRESUMIDO**

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	PIS / COFINS	ICMS/MG	IRPJ / CSLL	Total Geral
abr/07	2.111	519	539	-	-	3.169
mai/07	2.245	582	443	-	-	3.270
jun/07	<u>2.214</u>	<u>503</u>	<u>448</u>	-	<u>6.143</u>	<u>9.308</u>
Total	6.570	1.604	1.430	-	6.143	15.747
Média	<u>2.190</u>	<u>535</u>	<u>477</u>	-	<u>2.048</u>	<u>5.249</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com essa alteração de regime de tributação, passando do lucro real para lucro presumido, a Empresa X Ltda. obteve redução de carga tributária, passando de R\$ 6.559, em média, mês, para **R\$ 5.249**, em média, mês.

A tabela 21 resume os reflexos tributários após a realização desta proposta.

Tabela 21 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial

**MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA
FUSAO PARCIAL+ 1 PJ**

Expresso em Reais

TRIBUTOS	Empresa Nova1 Ltda.	Empresa X Ltda.	Total Geral
INSS	42.174	2.190	44.364
FGTS	11.408	535	11.943
PIS / COFINS	67.338	477	67.815
ICMS	2.174	-	2.174
IRPJ / CSLL	-	2.048	2.048
	-		
Total Geral	R\$ 123.094	R\$ 5.249	R\$ 128.343

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A simulação com a fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica, revela que a carga tributária passa a ser de **R\$ 128.343 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três reais)**, em média mês, que é a soma das cargas tributárias da Empresa Nova1 Ltda., e Empresa X Ltda.

A análise dessa simulação esta demonstrada no item **4.2.** desse trabalho.

3.4.3 Fusão parcial do grupo acrescida de duas pessoas jurídicas

Trata-se da proposta de fusão entre duas empresas/unidades do grupo. Surgiria, assim, a Empresa Nova2 Ltda., com duas unidades distintas: sendo a Matriz, a antiga granja, produtor rural pessoa física, agora uma atividade rural pessoa jurídica (agroindústria); e a outra filial, com a atividade de distribuição. Além das duas

empresas, a Empresa Abatedor Ltda. e a Empresa X Ltda. continuarão como pessoas jurídicas distintas.

Com a fusão dos dois estabelecimentos, poder-se-á manter as participações societárias originais de cada sócio, na nova empresa, ficando assim a distribuição das quotas da nova empresa: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e sócio D, 10%. Em relação à Empresa Abatedor Ltda. e à Empresa X Ltda., pode-se realizar uma alteração em seus respectivos contratos sociais, incluindo as mesmas participações da nova empresa, isto é: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e sócio D, 10%. Com estas mudanças, fica solucionado o problema de assegurar as participações societárias dos sócios. Em seguida, apuram-se os reflexos na carga tributária do grupo, após a fusão parcial do grupo.

- **EMPRESA NOVA2 LTDA.**

Com a unificação dos dois estabelecimentos, os impostos e contribuições desta simulação foram apurados seguindo o mesmo raciocínio dos itens anteriores, a saber:

a) Âmbito estadual

Considerando a unificação destes dois estabelecimentos, a carga tributária em nível estadual não terá mudanças para as mesmas.

A tabela 22 exibe um resumo dos reflexos tributários em relação aos tributos no âmbito estadual (ICMS) para esta nova empresa, separado por estabelecimento.

Tabela 22 – Resumo geral previsto da carga tributária do Âmbito Estadual – Fusão parcial

MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA DO EMPRESA HOVA1 LTDA (ÂMBITO ESTADUAL)	
Expresso em Reais	
Estabelecimento	ICMS/MG
Matriz	-
Filial 1 - Distribuidor	1.617
Total Geral	R\$ 1.617

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A carga tributária em relação ao ICMS destes estabelecimentos mantém nos níveis atualmente praticados, isto é, **R\$ 1.617**, em média, mês.

b) Âmbito federal

Em relação aos tributos no âmbito federal desta proposta, seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, agora apenas eliminando os efeitos da Empresa Abatedor Ltda., têm-se os seguintes resultados.

- **Encargos sociais e previdenciários**

Os encargos sociais sobre a folha de pagamento nesta simulação terão dois tratamentos distintos para apuração do INSS.

Semelhantemente ao item anterior, na primeira apuração considerou apenas como base de cálculo o valor médio da folha de salários da Matriz (mão-de-obra diretamente ligada à produção primária de origem animal ou vegetal) dos últimos

três meses R\$ 40.660, aplicado o percentual de 28,20%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista, não ser custeada pela empresa, e sim pelos mesmos. Entretanto, foram acrescidos à contribuição os encargos incidentes sobre as retiradas (*pró-labore*) dos sócios. O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 11.618**, em média, mês.

Na segunda apuração, considerou-se como base de cálculo o valor médio da folha de salários da filia dos últimos três meses R\$ 37.634, aplicado o percentual de 28,80%. A parte descontada de INSS em folha dos empregados não foi somada, haja vista não ser custeada pela empresa, e sim pelos mesmos. O resultado encontrado desta contribuição foi de **R\$ 10.839**, em média, mês.

Como no item anterior, o INSS da granja produtor rural pessoa física era recolhido com base no faturamento: 2,3%. Agora, conforme legislação vigente do INSS (IN 68, de 2002) para a pessoa jurídica (agroindústria) com atividade de avicultura, adotar-se-á como base de cálculo desta contribuição à folha de salários, isto é, 20% sobre a folha de pagamento e não mais sobre a comercialização.

Com relação ao FGTS, foi considerada a mesma base, só que agora aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre a média da folha de pagamento das duas empresas/estabelecimentos fundidas, resultando em **R\$ 6.201**, em média, mês.

Neste sentido, considerando a unificação parcial do grupo, observa-se um custo total com os encargos sociais e previdenciários de **R\$ 28.658**, em média, mês.

- **Contribuições para PIS e COFINS**

Semelhantemente ao item anterior, apenas agora com a eliminação dos efeitos da Empresa Abatedor Ltda., se apresenta a demonstração da apuração do PIS e COFINS não-cumulativo para esta proposta.

Tabela 23 – Resumo de apuração PIS e COFINS não-cumulativo

EMPRESA NOVA2 LTDA. (AGROINDUSTRIA)**DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO PIS / COFINS
EM MÉDIA MÊS**

Expresso em Reais

ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Débitos PIS	%	Vr. Débitos COFINS
Venda de produtos (frango abatido)	1.363.453	1,65%	22.497	7,60%	103.622
Revenda de mercadorias (imbutidos)	65.118	1,65%	1.074	7,60%	4.949
Venda de refugo (granja)	208.720	1,65%	3.444	7,60%	15.863
Total de débitos			27.015		124.434
ORIGEM	Valor médio	%	Vr. Crédito PIS	%	Vr. Crédito COFINS
Compra de Mercadorias (distribuidor)	60.704	1,65%	1.002	7,60%	4.614
Aquisição de energia elétrica (distribuidor)	7.678	1,65%	127	7,60%	584
Aquisição de embalagens (distribuidor)	21.361	1,65%	352	7,60%	1.623
Encargos de depreciações (distribuidor)	-	1,65%	-	7,60%	-
Insumo - Serviço de Abate	141.586	1,65%	2.336	7,60%	10.761
Compra de pintos de um dia - PJ (Granja)	154.528	1,65%	2.550	7,60%	11.744
Insumos para Produção (Granja) (100%)	184.803	1,65%	3.049	7,60%	14.045
Insumos para Produção (Granja) (60%)	102.101	0,99%	1.011	4,56%	4.656
Insumos para Produção (Granja) (50%)	159.031	0,83%	1.312	3,80%	6.043
Insumos para Produção (Granja) (35%)	669.956	0,58%	3.869	2,66%	17.821
Aquisição de energia elétrica (granja)	20.067	1,65%	331	7,60%	1.525
Encargos de depreciações (granja)	16.970	1,65%	280	7,60%	1.290
Crédito PIS/COFINS sobre imobilizado 1/48	23.924	1,65%	395	7,60%	1.818
Total de créditos			16.614		76.523
(=) resultado (débitos - créditos)			10.402		47.911

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a unificação parcial do grupo, o custo total com as contribuições com PIS/COFINS será de **R\$ 58.313**, em média, mês, conforme demonstrativo apresentado.

- **IRPJ e CSLL**

Em relação à apuração do IRPJ e da CSLL, considerando a forma de tributação pelo lucro real, foram consolidadas as demonstrações de resultado das empresas fundidas e esburgando todos os efeitos das operações realizadas entre as mesmas, além de alguns ajustes à nova realidade. Depois de realizados estes ajuste chegou-se à seguinte demonstração de resultado (Tabela 24).

Tabela 24 – Demonstração de Resultado consolidada – Empresa Nova2 Ltda.

EMPRESA NOVA2 LTDA.**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - CONSOLIDADA
MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES**

Expresso em Reais

	Matriz	Filial 1	Total Geral
RECEITA BRUTA DE VENDAS			
Venda de Produtos	-	1.427.719	1.427.719
Venda de Mercadorias	-	-	-
Venda de refugos	208.720	-	208.720
	<u>208.720</u>	<u>1.427.719</u>	<u>1.636.439</u>
DEDUÇÕES DA RECEITAS			
Impostos incidentes sobre vendas	-	(59.930)	(59.930)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	<u>208.720</u>	<u>1.367.789</u>	<u>1.576.509</u>
Custo de mercadorias vendidas	(1.337.942)	(193.904)	(1.531.846)
LUCRO BRUTO	<u>(1.129.222)</u>	<u>1.173.885</u>	<u>44.663</u>
RECEITAS (DESP.) OPERACIONAIS			
Despesas comerciais	-	(63.807)	(63.807)
Despesas administrativas	(3.860)	(60.342)	(64.202)
Receitas (despesas) financeiras	(232)	(5.562)	(5.794)
Outras receitas (desp.)	(2.841)	(15.025)	(17.866)
RESULTADO OPERACIONAL	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.029.148</u>	<u>(107.007)</u>
Resultado não operacional	-	-	-
RES. ANTES DA CSL E DO IR	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.029.148</u>	<u>(107.007)</u>
IRPJ e CSLL	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>(1.136.155)</u>	<u>1.029.148</u>	<u>(107.007)</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com a consolidação das demonstrações do resultado e realizados os respectivos ajuste na mesma, o resultado antes do IRPJ e da CSLL conforme tabela 24 foi negativo de R\$ 107.007. Considerando que não houve nenhuma adição, exclusão e nem compensação, não haverá ônus com IRPJ e CSLL, haja vista ter uma base de cálculo negativa, isto é, prejuízo fiscal.

Dessa forma, a carga tributária prevista para a Empresa Nova2 Ltda. será a seguinte (Tabela 25).

Tabela 25 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 Ltda.

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA - MÉDIA EMPRESA NOVA2 LTDA.	
TRIBUTATO	Expresso em Reais Empresa Nova2 Ltda.
INSS	22.457
FGTS	6.201
PIS / COFINS	58.313
Simplex Nacional	-
ICMS	1.617
IRPJ / CSLL	-
Total Geral	R\$ 88.588

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Com o surgimento da Empresa Nova2 Ltda., a previsão da sua carga tributária será de **R\$ 88.588**, em média, mês.

- **EMPRESA ABATEDOR LTDA.**

Em relação á Empresa Abatedor Ltda., considerando uma mudança de regime de tributação na união de Simples Nacional para Lucro Presumido e débito/crédito, em nível estadual, tem-se a seguinte previsão de sua carga tributária (Tabela 26).

Tabela 26 – Previsão da carga tributária média da Empresa Abatedor Ltda.

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA ABATEDOR LTDA.

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	PIS / COFINS	ICMS/MG	IRPJ / CSLL	Total Geral
abr/07	18.237	4.945	5.503	367	3.437	32.490
mai/07	20.818	5.605	6.518	163	4.071	37.175
jun/07	<u>19.870</u>	<u>5.071</u>	<u>4.832</u>	<u>1.141</u>	3.018	<u>33.931</u>
Total	58.925	15.621	16.852	1.671	10.527	103.596
Média	<u>19.642</u>	<u>5.207</u>	<u>5.617</u>	<u>557</u>	<u>3.509</u>	<u>34.532</u>

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observa-se que a Empresa Abatedor Ltda. não sofre nenhuma alteração em sua carga tributária em relação a prevista. Assim o total da carga tributária continuará a mesma, de **R\$ 34.532**, em média, mês.

- **EMPRESA X LTDA.**

Em relação à Empresa X Ltda., considerou-se a mesma simulação apresentada no item anterior, isto é, com a opção pelo lucro presumido, conforme tabela 20. Permanecendo a mesma carga tributária de **R\$ 5.249**, em média, mês.

A tabela 27 resume os reflexos tributários após a realização desta proposta.

Tabela 27 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial +2 PJ

MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA FUSAO PARCIAL + 2 PJ				
Expresso em Reais				
TRIBUTOS	Empresa Nova2 Ltda.	Empresa Abatedor Ltda	Empresa X Ltda.	Total Geral
INSS	22.457	19.642	2.190	44.289
FGTS	6.201	5.207	535	11.943
PIS / COFINS	58.313	5.617	477	64.407
Simplex Nacional	-	-	-	-
ICMS	1.617	557	-	2.174
IRPJ / CSLL	-	3.509	2.048	5.557
Total Geral	R\$ 88.588	R\$ 34.532	R\$ 5.249	R\$ 128.369

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A simulação com a fusão parcial do grupo, acrescida de mais duas pessoas jurídicas, revela que a carga tributária passa a ser de **R\$ 128.369**, em média, mês, que é a soma das cargas tributárias das empresas, Empresa Nova2 Ltda., Empresa Abatedor Ltda., e Empresa X Ltda.

A análise dessa simulação está demonstrada no item **4.3.** desse trabalho.

3.4.4 Fusão parcial do grupo, acrescida da constituição de uma sociedade *holding* e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima.

Depois de pesquisar algumas formas de reestruturação societária, como fusão total, fusão parcial, incorporação e agrupamento por meio de *holding*, verificou-se a possibilidade de se constituir uma sociedade *holding* pura, cuja natureza jurídica seja de sociedade LTDA., em que as participações seriam as mesmas da empresa original, isto é: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e o sócio D, 10%. Desse modo, a empresa adquiriria todas as ações da Empresa Nova2 Ltda.

Antes, porém, verificou-se a possibilidade da transformação de sociedade em que a Empresa Nova2 Ltda. (agroindústria) passaria de sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado. Assim, a sociedade *holding*, logo em seguida adquiriria todas as ações da Empresa Nova2 S/A.

A Empresa Abatedor Ltda. continuaria com sociedade empresária limitada; no entanto, realizando uma simples transferências de quotas, passando das participações existentes para as participações societárias originais. Isto é: sócio A, 40%; sócio B, 30%; sócio C, 20%; e o sócio D, 10%, tendo como sócio administrador o sócio C, mediante simples alteração contratual.

A Empresa X Ltda. continuaria com sociedade empresária limitada; no entanto, em relação ao quadro societário, a distribuição das quotas ficaria da seguinte forma: 99% de duas quotas à Sociedade Holding Ltda.; e 1% ao sócio D, que continuaria sendo o administrador da empresa, tudo isto mediante simples alteração contratual.

Dessa forma, após a fusão parcial do grupo, acrescida de constituição de uma sociedade *holding*, e da transformação de sociedade empresária limitada para sociedade anônima da Empresa Nova2 com as demais alterações contratuais das pessoas jurídicas, as participações societárias ficariam distribuídas da seguinte forma:

Tabela 28 – Proposta de distribuição de participações societárias

Empresas do Grupo	Quadro societário	Administrador
<i> Holding Ltda.</i>	Sócio A 40% + Sócio B 30% + Sócio C 20% + Sócio D 10%	Sócio A e C
Sociedade Nova S/A	<i> Holding</i> 100%	Sócio A
Empresa Abatedor Ltda.	Sócio A 40% + Sócio B 30% + Sócio C 20% + Sócio D 10%	Socio B
Empresa X Ltda.	Holding 99% + Sócio D 1%	Sócio D

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observe-se que pode haver uma pequena distorção na distribuição das participações societárias na Empresa X Ltda., haja vista que ainda permanece como sociedade limitada e que por isso foi preciso contar um dos sócios no quadro societário da mesma.

Para resolver tais distorções, por exemplo, nas distribuições de lucros, recomenda-se inclusão/alteração de uma cláusula nos Contratos Sociais, em que as distribuições de lucros poderão ser desproporcionais às participações societárias. Veja exemplo sugerido por Carmo (2003, p.178-179) a uma *Joint Ventures* do grupo Fiat:

Cláusula X - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que é apurado o resultado através de balanço levantado de conformidade com as prescrições legais e fiscais.

Parágrafo Primeiro - O lucro líquido apurado terá a destinação determinada por deliberação dos sócios.

Parágrafo Segundo - A distribuição dos lucros entres os sócios poderá ser efetuada em proporções diferentes da participação de cada um no capital social, desde que o critério seja concordado em assembléia dos sócios.

Parágrafo Terceiro - A fim de subsidiar a distribuição dos lucros entres os sócios, ao final de cada exercício social, o resultado deverá ser segregado em função do resultado proveniente de cada "linha de negócio", de acordo com critérios previamente concordados pelos sócios.

Parágrafo Quarto - Ao final de cada exercício social, as demonstrações financeiras descritas no parágrafo anterior deverão ser submetidas à aprovação dos sócios antes das deliberações quanto à distribuição do resultado.

Parágrafo Quinto - Por deliberação dos sócios, que representem a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares e distribuir dividendos à conta do lucro apurado nesse balanço. (CARMO, 2003, p.178-179).

Com essas propostas, certamente, asseguram-se as reais participações societárias dos sócios, solucionando, assim, o problema das distribuições de participações.

E, mais, em relação aos reflexos tributários da sociedade *holding*, não haverá incidência de impostos e contribuições, pois a mesma só terá receita com equivalência patrimonial, não tributadas pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Diante dessa nova estrutura apresentada para o grupo, pode-se sugerir outra proposta de reestruturação societária.

Considerando a proposta do item **3.4.3** (fusão parcial do grupo, acrescida de duas empresas), pode-se propor uma nova simulação. Considerando que a Empresa Abatedor Ltda. muda-se sua forma de tributação na união de Lucro Presumido para Simples Nacional, e que a Empresa X Ltda., continua como Lucro Presumido, teremos o seguinte resultado.

Considerando que os insumos adquiridos de pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional não geram direito de créditos de PIS/COFINS, tem-se o seguinte resultado na Empresa Nova2 Ltda., doravante denominada Empresa Nova2 S/A.

Tabela 29 - Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 S/A. (a)

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA - MÉDIA MES EMPRESA NOVA2 S/A	
Expresso em Reais	
TRIBUTOS	Empresa Nova2 S/A.
INSS	22.457
FGTS	6.201
PIS / COFINS	71.410
ICMS	1.617
IRPJ / CSLL	-
Total Geral	R\$ 101.685

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007

Com esta hipótese, a previsão da sua carga tributária será de **R\$ 101.685**, em média, mês.

Não se pode esquecer de que, caso se admita a possibilidade de créditos nas aquisições de insumos de empresas optantes pelo Simples Nacional, a carga tributária da Empresa Nova2 S/A. seria a seguinte:

Tabela 30 – Previsão da carga tributária para Empresa Nova2 S/A. (b)

**PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA - MÉDIA MES
EMPRESA NOVA2 S/A.**

Expresso em Reais	
TRIBUTOS	Empresa Nova2 S/A
INSS	22.457
FGTS	6.201
PIS / COFINS	58.313
Simples Nacional	-
ICMS	1.617
IRPJ / CSL	-
Total Geral	R\$ 88.588

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Nesta hipótese, a previsão da sua carga tributária será de **R\$ 88.588**, em média, mês.

- **EMPRESA X LTDA.**

Em relação à Empresa X Ltda., considerou-se a mesma simulação apresentada no item anterior 3.4.2, isto é, com a opção pelo lucro presumido, conforme tabela 20. Permanecendo a mesma carga tributária de **R\$ 5.249**, em média, mês.

- **EMPRESA ABATEDOR LTDA.**

Considerando a opção pelo Simples Nacional para Empresa Abatedor Ltda., para a não existe impedimento, por não se enquadrar em nenhum das vedações expressas

na LC 123/2006, com esta opção ter-se-á a seguinte previsão de carga tributária (Tabela 31).

Tabela 31 – Previsão da carga tributária média Empresa Abatedor Ltda.

PREVISÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EMPRESA ABATEDOR LTDA.

Expresso em Reais

Mês	INSS	FGTS	Simples Nacional	IRPJ	CSLL	Total Geral
abr/07	-	4.945	17.685	-	-	22.630
mai/07	-	5.605	20.946	-	-	26.551
jun/07	-	5.071	15.527	-	-	20.598
Total	-	15.621	54.158	-	-	69.779
Média	-	5.207	18.053	-	-	23.260

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A Empresa Abatedor Ltda., no regime de tributação Simples Nacional, teria uma previsão de carga tributária bem inferior à previsão da carga tributária optasse pelo Lucro Presumido. Sendo assim, a previsão para a sua carga tributária da referida empresa passará para **R\$ 23.260**, em média, mês.

A tabela 32 apresenta o resumo dos reflexos tributários após a realização desta nova proposta, isto é, fusão parcial do grupo, acrescida de duas empresas, considerando que a Empresa Abatedor Ltda. muda sua forma de tributação na união de Lucro Presumido para Simples Nacional, e que a Empresa X Ltda. optar pelo Lucro Presumido.

Tabela 32 – Resumo mensal da carga tributária da fusão parcial + 2

MÉDIA MENSAL DA CARGA TRIBUTÁRIA FUSAO PARCIAL + 2 PJ				
Expresso em Reais				
TRIBUTUO	Empresa Nova2 S/A.	Empresa Abatedor Ltda	Empresa X Ltda.	Total Geral
INSS	22.457	-	2.190	24.647
FGTS	6.201	5.207	535	11.943
PIS / COFINS	58.313	-	477	58.790
Simple Nacional	-	18.053	-	18.053
ICMS	1.617	-	-	1.617
IRPJ / CSLL	-	-	2.048	2.048
Total Geral	R\$ 88.588	R\$ 23.260	R\$ 5.249	R\$ 117.096

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Considerando a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, nas aquisições de empresa enquadradas no Simples Nacional, a carga tributária passaria ser de **R\$ 117.096 (cento e dezessete mil, noventa e seis reais)** em média, mês, que é a soma das cargas tributárias das empresas, Empresa Nova2 S/A. Empresa Abatedor Ltda. e Empresa X Ltda.

Caso o aproveitamento do crédito do PIS/COFINS nas aquisições de empresa enquadrada no Simples Nacional não fosse possível, a carga tributária passaria para **R\$ 130.194 (cento e trinta mil, cento e noventa e quatro reais)**, em média, mês.

A análise dessa simulação esta demonstrada no item 4.4. desse trabalho.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Analisa-se aqui os resultados obtidos das propostas simuladas no capítulo 3.

4.1 Análise da fusão total do grupo

Com a fusão total do grupo empresarial, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, surgindo a EMPRESA NOVA LTDA., de médio porte (agroindústria), não podendo optar pela tributação do Simples Nacional, restando apenas a opção pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, a qual se optou pelo Lucro Real.

Tabela 33 – Análise da Proposta – Fusão Total (a)

ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO TOTAL (situação prevista x situação proposta)

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (a)	Proposta - Fusão total	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.288	29.865
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	72.592	68.546	(4.046)
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	-	(14.125)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 155.661	R\$ 126.951	R\$ (28.710)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusões total do grupo, a carga tributária, que era prevista (a) de **R\$ 155.661, em média, mês**, passaria para **R\$ 126.951, em média, mês**.

A fusão total do grupo resultou em uma redução relevante de **R\$ 28.710, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 18,44% de redução em relação à situação prevista (a), conforme tabela apresentada.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 344.520, em média, ano**.

No entanto, considerando a situação prevista (b), em que se torna possível o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, obtém-se a seguinte análise:

Tabela 34 – Análise da Proposta – Fusão Total (b)

**ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO TOTAL
(situação prevista x situação proposta)**

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (b)	Proposta - Fusão total	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.288	29.865
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	68.546	9.051
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	-	(14.125)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 126.951	R\$ (15.613)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusões total do grupo, a carga tributária que era prevista (b) de **R\$ 142.565, em média, mês**, passaria para **R\$ 126.951, em média, mês**.

Neste caso, resultou uma redução significativa de **R\$ 15.613, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 10,95% de redução em relação á carga tributária prevista (b), conforme tabela apresentada anteriormente.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 187.356, em média, ano**.

4.2 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica

Com a fusão parcial do grupo, surgindo a EMPRESA NOVA1 LTDA. (agroindústria), acrescida da Empresa X Ltda., simulação relatada no item 3.4.2, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários (Tabela 35).

Tabela 35 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de uma pessoa jurídica (a)

**ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 1 PJ
(situação prevista x situação proposta)**

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (a)	Proposta - Fusão parcial + 1	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.364	29.941
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	72.592	67.815	(4.777)
Simplex Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.078)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 155.661	R\$ 128.343	R\$ (27.318)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusões parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica, a carga tributária, que era prevista (a) de **R\$ 155.661, em média, mês**, passaria para **R\$ 128.343, em média, mês**.

Está proposta resultou em uma redução de **R\$ 27.318, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 17,55% em redução de carga tributária em relação á situação prevista (a), conforme tabela apresentada.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 327.816, em média, ano**.

No entanto, considerando a situação prevista (b), em que se torna possível o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, pode-se obter a seguinte análise:

Tabela 36 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de uma pessoa jurídica (b)

ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 1 PJ
(situação prevista x situação proposta)

Expresso em Reais

TRIBUTOS	Situação Prevista (b)	Proposta - Fusão parcial + 1	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.364	29.941
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	67.815	8.320
Simples Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.077)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 128.343	R\$ (14.221)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica, a carga tributária, que era prevista (b) de **R\$ 142.565, em média, mês**, passaria para **R\$ 128.343, em média, mês**.

Percebe-se que neste caso resultou em uma redução de **R\$ 14.221, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 9,98% de redução de carga tributária em relação à situação prevista (b), conforme tabela apresentada anteriormente.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 170.652**, em média, ano.

4.3 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas

Com a fusão parcial do grupo, surgindo a EMPRESA NOVA2 LTDA. (agroindústria), acrescidas duas pessoas jurídicas, sendo a primeira a EMPRESA ABADETOR LTDA., optante pelo Lucro Presumido, e a segunda a EMPRESA X Ltda., optante pelo Lucro Real, simulação este relatada no item 3.4.3. Nesta simulação, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários (Tabela 37).

Tabela 37 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas (a)

ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 2 PJ			
(situação prevista x situação proposta)			
Expresso em Reais			
TRIBUTOS	Situação Prevista (a)	Proposta - Fusão parcial + 2	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.289	29.866
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	72.592	64.407	(8.185)
Simplex Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	5.557	(8.569)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 155.661	R\$ 128.369	R\$ (27.292)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação, isto é, a fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, a carga tributária, que era prevista (a) de **R\$ 155.661, em média, mês**, passaria para **R\$ 128.369, em média, mês**.

Está proposta resultou em uma redução de **R\$ 27.292, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 17,53% em redução de carga tributária em relação á situação prevista (a), conforme tabela apresentada.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 327.504, em média, ano**.

No entanto, considerando a situação prevista (b), em que se torna possível o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, pode-se obter a seguinte análise:

Tabela 38 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas (b)

**ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 2 PJ
(situação prevista x situação proposta)**

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (b)	Proposta - Fusão parcial + 2	Diferenças apuradas
INSS	14.423	44.289	29.866
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	64.407	4.912
Simplex Nacional	18.053	-	(18.053)
ICMS	1.617	2.174	557
IRPJ / CSLL	14.125	5.557	(8.569)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 128.369	R\$ (14.195)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, a carga tributária, que era prevista (b) de **R\$ 142.565, em média, mês**, passaria para **R\$ 128.369, em média, mês**.

Percebe-se que neste caso resultou em uma redução de **R\$ 14.195, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 9,96% de redução na carga tributária em relação à situação prevista (b), conforme tabela apresentada anteriormente.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 170.340, em média, ano**.

4.4 Análise da fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, de constituição de uma sociedade *holding* e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima.

Com a fusão parcial do grupo, surgindo a EMPRESA NOVA2 LTDA. (agroindústria), transformada de sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado, agora denominada EMPRESA NOVA2 S/A., cuja totalidade de ações pertence à Sociedade *Holding* Ltda., acrescida duas pessoas jurídicas, sendo a primeira a EMPRESA ABADETOR LTDA., optante pelo Simples Nacional, e a segunda a EMPRESA X Ltda., optante pelo Lucro Presumido, simulação esta relatada no item 3.4.4. Nesta simulação, os sócios conseguem assegurar as originais participações societárias, com os seguintes reflexos tributários (Tabela 39).

Tabela 39 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas + holding (a)

**ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 2 PJ + Holding
(situação prevista x situação proposta)**

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (a)	Proposta - Fusão parcial+2+ holding	Diferenças apuradas
INSS	14.423	24.647	10.224
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	72.592	71.887	(705)
Simplex Nacional	18.053	18.053	-
ICMS	1.617	1.617	-
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.077)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 155.661	R\$ 130.194	R\$ (25.467)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação, isto é, a fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas e uma sociedade *holding*, a carga tributária, que era prevista (a) de **R\$ 155.661, em média, mês**, passaria para **R\$ 130.194, em média, mês**.

Esta proposta resultou em uma redução de **R\$ 25.467, em média, mês** na carga tributária do grupo, o equivalente a 16,36% em redução de carga tributária em relação à situação prevista (a), conforme tabela apresentada.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá chegar em **R\$ 305.604, em média, ano**.

No entanto, considerando a situação prevista (b), em qual se torna possível o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no pelo Simples Nacional, pode-se obter a seguinte análise:

Tabela 40 – Análise da Proposta – Fusão parcial acrescida de duas pessoas jurídicas + *holding* (b)

ANÁLISE DA PROPOSTA - FUSÃO PARCIAL + 2 PJ + *Holding*
(situação prevista x situação proposta)

Expresso em Reais

TRIBUTO	Situação Prevista (b)	Proposta - Fusão parcial+2+ <i>holding</i>	Diferenças apuradas
INSS	14.423	24.647	10.224
FGTS	11.943	11.943	-
PIS / COFINS	59.495	58.790	(705)
Simples Nacional	18.053	18.053	-
ICMS	1.617	1.617	-
IRPJ / CSLL	14.125	2.048	(12.077)
INSS - PR	22.909	-	(22.909)
Total Geral	R\$ 142.565	R\$ 117.097	R\$ (25.467)

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Realizada esta simulação de fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas e uma sociedade *holding*, a carga tributária, que era prevista (b) de **R\$ 142.565, em média, mês**, passaria para **R\$ 117.097, em média, mês**.

Neste caso resultou uma significativa redução de **R\$ 25.467, em média, mês**, na carga tributária do grupo, o equivalente a 17,86% em redução de carga tributária em relação à situação prevista (b), conforme tabela apresentada anteriormente.

Considerando que a atividade do grupo não tenha sazonalidade, a economia de tributos poderá ser a mesma demonstrada anteriormente de **R\$ 305.604**, em média, ano.

Nestas simulações, foram apurados somente os efeitos tributários destas operações. No entanto, cabe alertar que em um processo de reestruturação societária não se devem tomar decisões apenas observando os reflexos tributários, pois existem outros aspectos que devam ser levados em consideração, tais como redução de custos fixos, ou até mesmo, despesas operacionais. Por se tratar de um estudo mais aprofundado nas áreas de marketing e logística, as quais não serão analisadas neste trabalho.

Este trabalho tem como um de seus objetivos avaliar os reflexos na carga tributária do grupo empresarial após as simulações propostas. Sendo assim, sugere-se que antes de se finalizar tal assunto faça-se um estudo cauteloso, minucioso, sobre as possibilidades de cortes nos custos fixos e nas despesas operacionais, tais como: aluguel, água, luz, telefone, pessoal e transportes, para que se possam avaliar também os cortes dos gastos operacionais que o grupo poderá economizar, e não só os efeitos tributários como está apresentado neste trabalho.

Por isso, não se podem descartar as primeiras propostas de fusão apresentadas neste trabalho, pois, após um estudo cauteloso sobre os gastos, pôde-se apurar uma economia nos gastos operacionais, que acrescentará a economia de tributos nestes casos. Só assim pode-se finalizar a análise destas propostas.

4.5 Comparação das análises simuladas

Apresentadas as análises de cada simulação proposta, apresenta-se, na tabela 41, comparativo entre as mesmas, para outros esclarecimentos.

Tabela 41 – Comparativo entre as análises propostas

COMPARATIVO DAS ANÁLISE DAS PROPOSTAS
(percentuais de redução de carga tributária)

Expresso em percentuais

Carga tributária prevista	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
Prevista (a)	18,44%	17,55%	17,53%	16,36%
Prevista (b)	10,95%	9,97%	9,96%	17,86%

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

A carga tributária prevista, divide-se em duas, (a) e (b), as quais se diferenciam apenas em relação ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Na primeira proposta sugere-se a fusão total do grupo. A carga tributária teria uma redução de 18,44% em média, mês, em relação à carga tributária prevista (a) e de 10,95% em média, mês, em relação à carga prevista (b).

Na segunda proposta sugere-se a fusão parcial do grupo, acrescida de uma pessoa jurídica. Neste caso, a carga tributária do grupo teria uma redução de 17,55% em média, mês, em relação à carga tributária prevista (a) e 9,97% em média mês de redução em relação a carga prevista (b).

Na proposta 3, sugere-se a fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas. A carga tributária do grupo teria uma redução de 17,53% em média, mês, em relação à carga tributária prevista (a) e 9,96% em média, mês, de redução em relação a carga prevista (b).

Na proposta 4, sugere-se a fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, da constituição de uma sociedade *holding* e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima. Além da opção da pelo Simples Nacional para Empresa Abatedor Ltda. e lucro presumido para Empresa X Ltda. Neste caso, a carga tributária do grupo teria uma redução de 16,36% em média, mês, em relação à carga tributária prevista (a) e 17,86% em média, mês, de redução em relação a carga prevista (b).

4.6 Custos com a implementação e manutenção das simulações

Neste momento, apresentam-se, os principais custos com a implementação e manutenção de cada proposta.

A Tabela 42 exhibe os principais custos e despesas para se implantar esta estrutura, em cada proposta. Lembrando que o custo de implantação só ocorre uma vez, isto é na sua efetiva implantação.

Tabela 42 – Previsão dos principais custos com implementação

PRINCIPAIS CUSTOS COM IMPLEMENTAÇÃO					
Expresso em Reais					
nº	Gastos	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
1	Honorários consultoria de implementação	20.000	20.000	20.000	20.000
2	Constituição de empresa e Alterações contratuais	4.000	4.000	4.000	5.000
Total gastos com (implantação)		24.000	24.000	24.000	25.000

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Observa-se que o gasto com consultoria de implementação é a mesma para todas as propostas. Em relação aos gastos com constituição e alterações contratuais, também observar-se uma grande semelhança. Destaque para proposta 4, com um pequeno aumento, haja vista, conter constituição de uma sociedade *holding* e transformação de sociedade.

A Tabela 43 mostra os principais custos e despesas para se manter tal estrutura, em cada proposta. Agora, esses custos, são estimados por ano.

Tabela 43 – Previsão dos principais custos com manutenção - ano

PREVISÃO DOS PRINCIPAIS CUSTOS COM MANUTENÇÃO - ANO

Expresso em Reais

nº	Gastos	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
1	Despesas operacionais	-	-	-	-
2	Despesas Administrativas	2.500	2.500	2.500	9.000
	Total gastos com manutenção	2.500	2.500	2.500	9.000

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Entende-se que não haverá acréscimo nas despesas operacionais das unidades do grupo. No entanto, observa-se que nas despesas administrativas está previsto um acréscimo de R\$ 2.500 ano, para as propostas 1, 2 e 3; consideram-se aqui, aumento de honorários contábeis e demais taxas, anteriormente não existentes.

Em relação a proposta 4, observa-se um acréscimo previsto de R\$ 9.000 ano. Consideram-se aqui, aumento de honorários contábeis e demais taxas, anteriormente não existentes, além outras despesas da nova sociedade *holding* e manutenção de uma sociedade anônima, capital fechado.

4.7 Resultados líquidos financeiros das simulações e seus riscos de implantação.

Apresentadas as análises de cada simulação proposta, acrescidas dos custos previstos de implantação e manutenção, a seguir apresentam-se, na tabela 44, a análise dos resultados líquidos financeiros, obtidos em cada simulação, previstos para o primeiro ano.

Tabela 44 – Previsão do Resultado Líquido financeiro das propostas – (a)

RESULTADO LIQUIDO FINANCEIRO DAS PROPOSTAS - (a)				
(previsão média para o primeiro ano)				
Expresso em Reais				
previsão (a)	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
Economias tributárias	344.520	327.816	327.504	305.604
Custos/Despesas	(26.500)	(26.500)	(26.500)	(34.000)
Resultado Líquido	318.020	301.316	301.004	271.604

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Considerando a carga tributária prevista (a), observa-se que em todas as propostas os custos com a implementação e manutenção são rapidamente superados, logo no primeiro ano. Resultando que após a implementação, produz uma economia financeira considerável, conforme apresenta a tabela anterior. Destaque para a proposta 1, com economia líquida de **R\$ 318.020**, em média, no primeiro ano.

Nota-se que, a partir do segundo ano de implantação, os resultados financeiros tendem a ser ainda superiores, haja vista não ter mais custos honorários de consultoria (implementação).

E mais, em relação às propostas 1, 2 e 3, não se identificou nenhum risco ou impedimento a suas implantações. Logo, fica sugerida e recomendada aqui nesse estudo a proposta 1, caso ainda permaneça a previsão da carga tributária (a), isto é, o não aproveitamento de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Caso seja possível o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, segue na Tabela 45, um comparativo para auxiliar a identificação da melhor proposta sugerida.

Tabela 45 – Previsão do Resultado Líquido financeiro das propostas – (b)

RESULTADO LIQUIDO FINANCEIRO DAS PROPOSTAS - (b)				
(previsão média para o primeiro ano)				
Expresso em Reais				
previsão (b)	Proposta 1	Proposta 2	Proposta 3	Proposta 4
Economias tributárias	187.356	170.652	170.340	305.604
Custos/Despesas	(26.500)	(26.500)	(26.500)	(34.000)
Resultado Líquido	160.856	144.152	143.840	271.604

Fonte: Dados coletados da pesquisa, 2007.

Considerando a carga tributária prevista (b), observa-se que em todas as propostas os custos com a implementação e manutenção também são rapidamente superados, logo no primeiro ano. Resultando que após a implementação, produz uma economia financeira considerável, conforme apresenta a tabela anterior. Destaque para a proposta 4, com economia líquida de **R\$ 271.604**, em média, no primeiro ano.

Nota-se que, a partir do segundo ano de implantação, os resultados financeiros tendem a ser superiores, haja vista não haver mais o custo de honorário de consultoria (implementação).

Ainda, a proposta 4 é também sugerida aqui neste estudo, caso se admita a possibilidade de obtenção de créditos de PIS/COFINS nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional. Identificou-se; um risco na sua implantação, pois a proposta está baseada em lacunas e brechas existentes na legislação tributária. Explicando melhor, existe uma vedação expressa de enquadramento no Simples Nacional art.3º, § 4º, inciso IV, que diz o seguinte:

[...] que não se incluiu no regime diferenciado e favorecido desta lei complementar a pessoa jurídica [...] cuja titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta lei complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

No caso da proposta 4, os sócios terão participações maiores de 10% do capital de outra empresa, como é o caso da Sociedade *Holding* Ltda. No entanto, a soma desses faturamentos não ultrapassa R\$ 2.400.000/ano, pois a Sociedade *Holding* Ltda. não terá faturamento e sim resultado da participação societária. Mesmo com a soma destes resultados, não ultrapassaria o limite de R\$ 2.400.000.

A identificação do risco desta proposta está na hipótese de onde o fisco poderá considerar para efeito de enquadramento dos excluídos do Simples Nacional as participações indiretas de sócios em empresas controladas pela Sociedade *Holding* Ltda., como é o caso da Empresa Nova2 S/A. Aí, sim, com a soma dos faturamentos destas empresas, certamente ultrapassaria o valor limite da opção pelo Simples Nacional.

No entanto, com amparo no princípio constitucional da legalidade, isto é, a falta de previsão legal, sobre o assunto (participações indiretas em sociedades *holding*), pode-se entender que tal operação pode-se realizar, pois não há previsão legal que impeça a operação. Têm o mesmo entendimento as empresas de consultoria tributária IOB Thomson, INFORMARE e COAD.

Entretanto, ressalta-se que na prática, existem planejamentos fiscais que envolvem risco: tal proposta não é diferente. Logo, por prudência, recomenda-se que se

busque o entendimento do fisco sobre a proposta aqui apresentada, objetivando eliminar possíveis contingências tributárias.

4.8 Ato declaratório Interpretativo RFB 15, de 26 de setembro de 2007.

Em tempo, a Receita Federal do Brasil, por meio do ato declaratório interpretativo 15, de 26 de setembro de 2007, admitiu a possibilidade de aproveitamento de crédito de PIS/COFINS, nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional.

Artigo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2007)

Com esta definição, a proposta válida para fins de decisão para esse estudo prevalece carga tributária prevista (b), onde admite a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional.

5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investir em um negócio, qualquer que seja a pessoa, física ou jurídica, certamente buscará o retorno do seu capital investido. Isso, na maioria das vezes, acontece via distribuição de lucros de uma sociedade. No entanto, para que isto aconteça, as empresas dependem de apurarem lucros em suas demonstrações financeiras.

O custo tributário no Brasil vem crescendo constantemente. Atualmente, já se pode dizer que o tributo compõe um dos principais “custos de produção” de um negócio. Sendo assim, torna-se imprescindível reduzir estes custos tributários de forma legal, objetivando a maximização dos resultados econômicos-financeiros das empresas, tornando-as mais competitivas em seus respectivos mercados, além de possibilitar, de forma rápida, o retorno aos investidores do seu capital investido.

Tal fato é visto com tanta importância aos olhos dos investidores que eles, muitas das vezes, sujeitam-se a situações arriscadas, ilegais e, até mesmo a prática de crime contra a ordem tributária, em prol da redução da carga tributária do seu negócio. Exemplo comum na realidade brasileira são os contratos sociais de empresas com participação societária diferente da real, ou, até mesmo, empresas constituídas em nome de terceiros, a fim de usufruir benefícios aplicáveis a micro e pequenos empresários. Com essas práticas, as participações societárias dos reais sócios perdem-se, causando várias preocupações.

Esta pesquisa tem por finalidade demonstrar que é possível utilizar de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário, sem se cometer um ilícito ou a evasão fiscal. Especialmente, descreveu-se o que e como pode-se configurar esses dois últimos, segundo a regulação atual.

Foram identificadas na literatura e verificadas na realidade brasileira as principais metodologias de reestruturação societária utilizadas no Brasil: aquisição, transformação de um tipo de sociedade para outro, fusão, incorporação, cisão e

holding e o estudo de caso se baseou na utilização combinada dessas metodologias.

Esta dissertação teve como segundo objetivo específico pesquisar a legalidade do uso de metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário. Um dos principais achados sobre este objetivo é que poder planejar sua vida fiscal é um direito do contribuinte, que decorre do direito à propriedade privada e do princípio da livre iniciativa e legalidade, todos amparados em sede constitucional. Também foi identificado que o legítimo planejamento tributário, também conhecido como “elisão fiscal”, tem como premissa; antecipar a ocorrência do fato gerador; não praticar atos ilícitos; e afastar qualquer forma de simulação. Com isso, a legitimidade e a licitude do planejamento tributário estão resguardadas, inclusive, quando o mesmo se utilizar de metodologias de reestruturação societária.

A legitimidade da aplicabilidade das metodologias de reestruturação societária como instrumento de planejamento tributário liga-se, justamente, ao fato de se poder detectar se estas operações realmente se realizam; isto é, se não houve qualquer forma de simulação. Levando essa premissa para o estudo de caso, observa-se que, utilizou-se de empresas reais, as quais poderão implementar quaisquer propostas desenvolvidas, descartando qualquer suspeita de atos simulados.

O terceiro e último objetivo específico desta dissertação foi analisar um processo de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário em um estudo de caso, o qual foi aplicado e desenvolvido nos capítulos **3** e **4**.

Os resultados das aplicações das propostas sugeridas ao grupo foram todos vantajosos, haja vista que os resultados obtidos foram de economias tributárias, mesmo considerando os custos com implementação e manutenção.

As propostas que mais se destacaram foram a 1 (fusão total do grupo) e a 4 (fusão parcial do grupo, acrescida de duas pessoas jurídicas, da constituição de uma sociedade *holding* e da transformação de sociedade limitada para sociedade anônima, além da opção da pelo Simples Nacional para Empresa Abatedor Ltda., e lucro presumido para Empresa X Ltda.). A proposta 1 obteve uma redução de

18,44% em média, mês, em relação à carga tributária prevista (a). Resultando em uma economia líquida prevista de **R\$ 318.020**, em média, no primeiro ano, já descontado os custos de implementação e manutenção. A proposta 4 obteve uma redução de 17,86% em média, mês, em relação à carga prevista (b). Resultando em uma economia líquida prevista de **R\$ 271.604**, em média, no primeiro ano, já descontado os custos de implementação e manutenção.

No entanto, considerando o advento do ato declaratório 15, RFB, admitindo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS, nas aquisições de nas aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, a proposta 4 demonstrou-se ser a melhor indicada, seguida, da proposta 1.

Nestas propostas, foram utilizadas as metodologias de reestruturação societária, especificamente, fusão e *holding*, como ferramenta de planejamento tributário, as quais obtiveram resultados bem satisfatórios financeiramente, além de assegurarem as reais participações dos sócios, evitando demais preocupações.

Interessante notar, que neste estudo, aplicaram-se as duas espécies de planejamento tributário: a primeira, decorrente da própria lei; e a segunda, de lacunas e brechas da legislação tributária.

Consideram-se como limitações dessa pesquisa; o estudo de caso, que embora possa ser utilizado como parâmetro de aplicação em outras empresas, deve-se observar as particularidades de cada negócio. Não se pode, generalizar as conclusões encontradas neste estudo de caso, haja vista, que a reestruturação societária associada ao planejamento tributário pode conter particularidades que ensejam tratamentos específicos. Outra limitação é a não observação da possibilidade de redução de custos e despesas operacionais com advento de metodologias de reestruturação societária.

Não foram objetos de pesquisa nesta dissertação, e, portanto constituem recomendações para trabalhos futuros:

- Benefícios fiscais para a atividade de agroindústrias, tais como: compensação de prejuízos fiscais, depreciação do ativo imobilizado, crédito presumido de PIS/COFINS na atividade rural e possibilidade de deferimento da tributação da receita decorrente da valorização dos estoques.
- Incentivos fiscais, tais como: Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), atividade cultural ou artística, atividade audiovisual, doações aos fundos de direitos da criança e do adolescente.
- Distribuição de resultados por meio, de: *pró-labores*, juros sobre capital próprio, dividendos, ou plano de previdência privada.

Em fim, pode-se concluir que, embora a carga tributária brasileira possa ser considerada elevada, é possível minimizá-la, utilizando-se de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário, sem cometer um ilícito ou a evasão fiscal. Possibilita, ainda, resguardar as reais participações societárias dos sócios/investidores e usufruir de economias tributárias, tudo isso de forma legal.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ASSOCIAÇÃO DOS AVICULTORES DE MINAS GERAIS. Disponível em <http://www.avimig.com.br/index.php?Conteudo=informativo01> Acesso em 13 mar. 2007.

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz. A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumento de planejamento tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 7, n.61, jan.2003. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 13 jun. 2007.

_____. Adler Anaximandro de Cruz e. **Aspectos essenciais da reorganização societária como instrumento de planejamento tributário**: a fusão, cisão e incorporação de empresas como mecanismos de elisão tributária. 2006. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2006.

AMARAL, G. Luiz. **A nova ótica do planejamento tributário**. Disponível em: http://www.ibpt.com.br/arquivos/artigos/A_NOVA_OTICA_DO_PLANEJAMENTO_TRIBUTARIO.doc. Acesso em: 15 dez. 2006.

ATALIBA, Geraldo. **Elementos de direito tributário**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1978.

_____. Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BALEEIRO, Aliomar, **Curso de direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal: Esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROS, Betania Tanure da. **Fusões e aquisições no Brasil**: entendendo as razões dos sucessos e fracasso. São Paulo: Atlas, 2003.

BERTOLUCCI, Aldo Vincenzo. **Uma contribuição ao estudo da incidência dos Custos de Conformidade às leis e disposições tributárias**: um panorama mundial e pesquisa dos custos das companhias de capital aberto no Brasil. 2001. Dissertação (Mestrado) - FEA/Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. Aldo Vincenzo. **O custo de administração dos tributos federais no Brasil**: comparação internacional e proposta de aperfeiçoamento. 2005. Tese (Doutorado) - FEA/ Universidade de São Paulo, São Paulo.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário**: IPI, ICMS, ISSQN e IR. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007** – Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosInterpretativos/2007/ADIRFB015.htm>

_____. Código civil (2002). Código civil. 54.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Código tributário nacional (1966). **Código tributário nacional e Constituição federal**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/exiatio.asp?Tipo=I&File=/inst/inst319.htm>. Acesso em: 12fev.2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Decreto-lei nº. 34, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1965-1988/Del0034.htm>. Acesso em: 10 maio 2007.

_____. **Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.** Regulamento do Imposto de Renda. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm> Acesso em: 27jan.2007.

_____. Departamento Nacional de Registro no Comércio. **Instrução Normativa nº 88 de 02.08.2001.** Estabelece procedimentos para arquivamentos dos atos de cisão, fusão e incorporação. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/normativa/in88.htm>> Acesso em: 27.08.2006.

_____. **Emenda constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 12 jun.2007.

_____. **Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm. Acesso em: 12 jun.2007.

a

_____. **Lei 8.137 de 27.12.1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm> Acesso em 15.07.2007.

_____. **Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: http://64.233.169.104/search?q=cache:oxlykPW1IOIJ:www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm+LEI+8.884/94&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br. Acesso em: 4 fev.2007.

_____. **Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/Ant2001/lei924995.htm>. Acesso em: 4 fev.2007.

_____. **Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.** Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/lei10336.htm>. Acesso em: 10 ago.2007.

_____. **Lei Complementar 104 de 10.01.2001.** Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 14 fev.2007.

_____. **Lei Complementar 123.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso: 10 fev.2007.

_____. Lei das sociedades por ações (1976). **Lei das S.A.:** lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Lei do Ajuste Tributário 9.430 de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:fahF2HmLmygJ:www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei943096.htm+9.430/96&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>. Acesso em: 12fev.2007.

BULGARELLI, Waldirio. **A incorporação das sociedades anônimas.** São Paulo: Leud, 1975.

_____. **Fusões, incorporações e cisões de sociedades.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Fusões, incorporações e cisões de sociedades.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARMO, Paulo Sérgio Gontijo. **Formação de resultado e distribuição de lucros em sociedades constituídas sob a forma de *joint venture*.** Dissertação (Mestrado) - UFSC / Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Santa Catarina, 2003.

CARVALHO, José Luis Felício. VERGARA, Sylvia Constant. A Fenomenologia e a Pesquisa dos espaços e serviços. **RAE – Revista de Administração de Empresas,** São Paulo, v. 42, n.3, p.78-91, jul./set.2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedade anônima: Lei nº.6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº. 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº. 10.303, de 31 de outubro de 2001.** São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

COLLIS Jill; HUSSEY Roger. **Pesquisa em administração.** 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COPELAND, Tom. **Avaliação de empresas (Valuation):** calculando e gerenciando o valor das empresas. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998. 4v.

DINIZ, Maria Helena – **Dicionário Jurídico,** ed. Saraiva, São Paulo: 1998.

DONEGA, Deborah, *et al.* O ensino de fusões e aquisições nos cursos de ciências contábeis: um estudo sobre a percepção sobre a formação dos profissionais nas faculdades com conceito A e B do município de São Paulo. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4, 2004. **Anais...** Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

EVANS, Paul; PUCIK, Vladimir; BARSOUX, Jean-Louis. ***The global challenge: frameworks for international human resource management.*** New York: McGraw-Hill, 2002.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade para advogados.** São Paulo: Altas, 2004.

FABRETTI, Láudio C.; FABRETTI, Dilene R. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis.** São Paulo: Altas, 2002.

GALLO, Mauro Fernando. **Fusão, incorporação, cisão e benefícios tributários.** Dissertação (Mestrado em Ensino de Contabilidade) – Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, São Paulo. 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira: essencial**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002. 610p.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

_____. **Planejamento tributário**. São Paulo: Dialética, 2004.

GUBERT, P.A. Pinheiro. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

HIGUSHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas**. 31.ed. São Paulo : Atlas, 2006.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão (rotas nacionais e internacionais)**. São Paulo: Saraiva, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. 2007, Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/estudos/estudos.lst.php>. Acesso em: 27 jul. 2007.

IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS: caderno imposto de renda. São Paulo, IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, n.36, 2001a.

IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS: caderno imposto de renda e legislação societária. São Paulo, IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, n.51, 2005b.

IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS: caderno temática contábil e balanço. São Paulo, IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, n.24 2001c.

IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS: perguntas e respostas, Disponível em: <http://www.iob.com.br/simplesnacional/index.asp>. Acesso em: 09 set. 2007.

IUDÍCIBUS, SÉRGIO DE; MARTINS, ELISEU; GELBCKE, ERNESTO RUBENS; FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. 569p.

KPMG DO BRASIL. 2007. Disponível em : www.kpmg.com.br . Acesso em: 13 mar. 2007.

KPMG DO BRASIL. 2001. Disponível em : www.kpmg.com.br . Acesso em: 13 mar. 2007.

LINKE, Ivanete. Reestruturação societária: ousadia e responsabilidade. **Revista CRC/PR**, Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, v. 31, n.146, p.47-50, jul./out.2006.

LATORRACA, Nilton. **Legislação tributária**: uma Introdução ao planejamento tributário. São Paulo: Atlas, 1982.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAIA, Jose Motta, **Fusão e incorporação de empresas**: doutrina, procedimentos administrativos e fiscais. São Paulo: Bushatsky, 1972.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MELO, José Eduardo Soares de. IPI, ICMS, ISS e planejamento fiscal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Planejamento fiscal**: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 1998.

MUNIZ, Ian de Porto A. **Reorganizações societárias**. São Paulo : Arthur Andersen , 1996.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Cisão, fusão, incorporação como instrumentos de planejamento tributário. **Revista de Estudos Tributários**, São Paulo, n. 5, jan./fev. 1999.

QUINTANS, Luiz Cezar P. **Sociedades empresárias e sociedade simples**: (teoria e prática). 2.ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2006.

RASMUSSEN, U.W. **Aquisições, fusões e incorporações empresariais: estratégias para compra e vender empresas no país e no exterior.** São Paulo: Aduaneiras, 1989.

_____. **Holdings e Joint Ventures.** São Paulo: Aduaneiras, 1988.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 2º. Volume – 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio. **Elementos de direito tributário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

SHINGAKI, Mario; Cisão de empresas: Contábeis e Tributários. **Caderno de Estudos FIPECAFI.** São Paulo, n. 11, junho 1994. Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/cadernos>>. Acesso em: 10 fev.2007.

SILVA, Daniel Henrique Ferreira da *et al.* As operações de fusão, incorporação e cisão e o planejamento tributário. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4, 2004. **Anais...** Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. **Contabilidade avançada e tributária.** São Paulo : IOB Thomson, 2007.

SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito tributário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TAVARES, João Paulo M. A. **A reorganização societária como ferramenta de planejamento tributário.** Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/arquivos/artigos/>> Acesso em: 15 abr. 2007.

TEIXEIRA, Arilton C. Campanharo, NOGUEIRA, Ângela T. Biase. A nova Cofins não-cumulativa: redução ou aumento tributário? In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 4, 2004. **Anais...** Disponível em: <<http://www.eac.fea.usp.br/>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WESTON, J. Fred. BRIGHAM, Eugene F. **Fundamentos da administração financeira**. 10.ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

WRIGHT, P.; KROLL, M. J.; PARNELL, J. **Administração estratégica**. São Paulo: Atlas, 2000.

YOUNG, Lúcia Helena B. **Planejamento Tributário**. Coleção Prática Contábil - Fusão, Cisão e Incorporação. 2º.ed. Paraná: Editora Juruá, 2006.

ZANLUCA, Júlio César. **Planejamento tributário**. Portal Tributário Editora e Maph Editora, Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/downloads>>. Acesso em: 16 jun. 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE 1: Exemplo de negócio indireto¹³

A empresa Alfa Ltda. é uma grande siderúrgica e a empresa Beta Ltda. dedica-se à plantação de eucalipto. A empresa Alfa deseja adquirir um extenso terreno pertencente à empresa Beta (seu único ativo), onde é plantado eucalipto para a utilização em alto-forno da empresa Alfa. Caso fosse efetuar a compra do terreno, teria que desembolsar o valor do terreno, incluídas as benfeitorias, e, ainda, teria que pagar o ITBI, mais as despesas cartoriais. A empresa Alfa, entretanto, desejando livrar-se do imposto e das pesadas despesas com o registro dos imóveis, opta por incorporar a empresa Beta. Fazendo a incorporação, a empresa Alfa apenas pagará aos sócios da sociedade Beta, o valor de mercado do bem, sendo que o dito terreno passará a integrar o patrimônio da sociedade Alfa. Não haverá a transferência do bem imóvel, uma vez que tal bem pertencia à Beta que agora pertence à Alfa. Não havendo transferência, não há o fato gerador do ITBI. Logo, não há que se falar em pagar o imposto. O próprio CTN dispensa o recolhimento do ITBI neste caso, se não, vejamos:

Art. 36 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo anterior:
I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento do capital nela subscrito;
II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Nota-se, pois, que no caso em exame a utilização da incorporação se deu com o intuito de não se pagar o imposto referentes à venda normal de um imóvel. Frise-se que foi utilizada a figura da incorporação como um negócio indireto, pois as partes não objetivavam, inicialmente, se incorporar, mas realizar uma transmissão de bem imóvel.

A incorporação instrumentalizada como negócio indireto, pode-se dizer, não importou em qualquer espécie de sonegação fiscal ou fraude, ambas categorias

pertencentes à chamada evasão fiscal ou economia ilícita de tributos. O que houve no exemplo sugerido e nos casos similares ao narrado é a adoção de um caminho que, apesar de não ser o convencional, permite ao contribuinte lançar mão de uma forma jurídica, típica e válida, para realizar uma economia de tributos, o que, pensamos, ser totalmente legítimo.

¹³ ALVES (2006, p. 51-52) exemplo apresentado em sua obra. - adaptado.

APÊNDICE 2: Compensação de prejuízos¹⁴

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei 2.341/87, art. 33, parágrafo único).

Exemplo:

Empresa C é cindida parcialmente, na proporção de 30% do seu patrimônio líquido.

Tem prejuízos fiscais remanescentes de R\$ 100.000,00, na parte B do LALUR.

Portanto, deverá baixar R\$ 100.000,00 x 30% = R\$ 30.000,00 de tais prejuízos, na parte B do LALUR.

O restante (R\$ 70.000,00) poderá compensar com seus próprios prejuízos fiscais, apurados posteriormente à cisão.

Já nos casos de fusão e incorporação, em hipótese alguma a sucessora pode levar para o seu LALUR prejuízos fiscais apurados na empresa sucedida. Assim, os prejuízos fiscais que não puderem ser compensados na apuração do lucro real relativo ao evento não mais poderão ser aproveitados, exceto no caso de cisão parcial. Nessa forma de reestruturação de empresas a pessoa jurídica cindida parcialmente pode continuar a compensar seus próprios prejuízos proporcionalmente à parte remanescente do patrimônio líquido.

Outro exemplo:

¹⁴ ZANLUCA (2007, p. 60) exemplo apresentado em sua obra. - adaptado.

Cisão parcial realizada, na qual 40% do patrimônio líquido da cindida foi vertido para uma empresa nova. A empresa cindida mantém registrado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real um prejuízo fiscal de períodos anteriores de R\$ 100.000,00. O lucro real relativo ao evento, antes da compensação de prejuízos, resultou em R\$ 50.000,00.

Assim, na apuração do lucro real, obrigatório em virtude da cisão parcial, absorveu R\$ 15.000,00 (30% de 50.000,00). Por outro lado, pode permanecer no LALUR, para compensação futura, o valor de R\$ 51.000,00 $[(100.000 - 15.000) \times 60\%]$, devendo ser baixado, além dos R\$ 15.000,00, o valor de R\$ 34.000,00 $(100.000 - 15.000 - 51.000)$.

APÊNDICE 3: Incorporação e absorção de prejuízos pela incorporadora¹⁵

A incorporação é utilizada em planejamento fiscal quando há empresa com lucro fiscal e outra com prejuízo fiscal.

Os artigos 509 a 515 do Regulamento do IR/99 não permitem a compensação de prejuízos da incorporada pela incorporadora. Dessa forma, se a incorporada tiver prejuízos fiscais de R\$ 1.000.000,00, este valor não poderá ser aproveitado pela incorporadora. Porém, não há vedação de que a empresa que tem prejuízo incorporar uma que tenha lucros. Dessa forma, os lucros a partir da incorporação passam a ser compensados com os prejuízos fiscais da incorporadora.

Exemplo:

A Cia. A tem prejuízos fiscais de R\$ 3.000.000,00. Esta incorpora a Cia. B, cujo lucro tributável previsto após a incorporação (não tendo prejuízos fiscais acumulados) é de R\$ 10.000.000,00. Assim, teremos após a incorporação a seguinte projeção fiscal:

Cia. A → prejuízos fiscais de R\$ 3.000.000,00

Cia. B → lucro fiscal previsto (antes da compensação de prejuízos) R\$ 10.000.000,00

Cia A → lucro fiscal previsto: R\$ 10.000.000,00 menos R\$ 3.000.000,00 (prejuízo compensável) = R\$ 7.000.000,00.

Diferença de tributação antes e após a incorporação:

Descrição/R\$	Antes	Após	Diferença
IRPJ e CSLL	10.000.000,00	7.000.000,00	
IRPJ Devido 15%	1.500.000,00	1.050.000,00	450.000,00
IRPJ Adicional 10%	976.000,00	676.000,00	300.000,00
CSLL	900.000,00	630.000,00	270.000,00
Total IRPJ e CSL	3.376.000,00	2.356.000,00	1.020.000,00

¹⁵ ZANLUCA (2007, p. 60-61) exemplo apresentado em sua obra. - adaptado.

APÊNDICE 4: Cisão sem apuração de ganho de capital¹⁶

A cisão pode evitar a ocorrência de ganho de capital na alienação de bens ou direitos. Utiliza-se a possibilidade existente no art. 442 do Regulamento do IR/99, adiante transcrito:

Art. 442. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reserva de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38):

I – ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II – valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III – prêmio na emissão de debêntures;

IV – lucro na venda de ações em tesouraria.

A empresa vendedora dos bens ou direitos, primeiramente, os integralizará em uma S/A, pelo seu valor contábil. Não haverá apuração de ganho de capital, nesta conferência.

Tal S/A fará o lançamento de ações, e a empresa compradora adquirirá tais ações, com ágio, no valor de aquisição dos bens e direitos. O ágio será registrado em conta de reserva de capital, sem tributação conforme artigo 442 do RIR/99 (anteriormente transcrito).

O registro da variação da participação societária, na empresa vendedora, será mediante equivalência patrimonial, sem tributação, conforme artigo 428 do RIR/99, adiante:

Art. 428. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso V).

Parágrafo único. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes da variação no percentual de participação, no capital da investida, terão o tratamento previsto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 6º).

¹⁶ ZANLUCA (2007, p. 61-65) exemplo apresentado em sua obra. - adaptado.

A seguir, o ágio é capitalizado na S/A. Também sem tributação, conforme art. 658 do RIR/99.

Então, faz-se uma cisão da S/A, indo os bens e direitos para uma nova sociedade, cuja participação pertencerá à empresa compradora. Os recursos financeiros ficarão com a S/A, de participação da empresa vendedora. Os recursos são transferidos para a empresa vendedora mediante a extinção da nova sociedade, após a conclusão da operação de cisão.

Exemplo:

A empresa Vendedora S/A tem uma participação societária na “Cia. Alfa”, que está registrada pelo valor contábil de R\$ 10.000.000,00, recebendo uma oferta pela aquisição da mesma por R\$ 15.000.000,00.

A venda direta irá representar um ganho de capital de R\$ 15.000.000 – R\$ 10.000.000 = R\$ 5.000.000,00, sobre os quais incidirão IRPJ de 25% e CSL de 9%:

Discriminação	Vi. R\$
Valor Contábil	10.000.000,00
Valor Venda	15.000.000,00
Ganho Capital	5.000.000,00
IRPJ	1.250.000,00
CSL	450.000,00
Total IRPJ e CSL	1.700.000,00

Ora, decidiu-se entre comprador e vendedor executar a venda em forma de cisão de nova companhia, constituída com a participação societária em negócio.

Primeiramente, a participação societária foi integralizada na nova companhia, chamada Investidora S/A, pela Vendedora S/A, no seu valor contábil (R\$ 10.000.000,00), correspondente a 900.000 ações ordinárias. O lançamento contábil será simples transferência entre contas:

D - Participações – Investidora S/A (Investimentos)

C – Participações – Cia. Alfa (Investimentos)

R\$ 10.000.000,00

Histórico: pela integralização de capital, mediante conferência de participação societária na Cia. Alfa.

A seguir, a Investidora S/A lançou 600.000 ações ordinárias, sendo as mesmas subscritas e integralizadas pela compradora, no valor de R\$ 15.000.000,00, mediante depósito bancário.

O capital social da Investidora S/A ficará como segue:

Participação	Número Ações	Valor Participação R\$
Vendedora S/A	900.000	10.000.000,00
Compradora	600.000	6.666.666,67
TOTAL	1.500.000	16.666.666,67

A diferença entre o valor da participação da Compradora (R\$ 6.666.666,67) e o valor total de integralização (R\$ 15.000.000,00) constituirá ágio na emissão de ações, no valor de R\$ 8.333.333,33.

O balancete da Investidora S/A, após as operações citadas, ficará como segue:

INVESTIDORA S/A	
ATIVO	R\$
Bancos Cta.Movimento	15.000.000,00
Participações Societárias Cia. Alfa	10.000.000,00
TOTAL DO ATIVO	25.000.000,00
PASSIVO	
Capital Social Subscrito	16.666.666,67
Ágio na Emissão Ações	8.333.333,33
TOTAL DO PASSIVO	25.000.000,00

A seguir, a Reserva de Capital, formada pelo Ágio na Emissão de Ações, é capitalizada. O balancete ficará como segue:

INVESTIDORA S/A	
ATIVO	R\$
Bancos Cta. Movimento	15.000.000,00
Participações Societárias Cia. Alfa	10.000.000,00
TOTAL DO ATIVO	25.000.000,00
PASSIVO	
Capital Social Subscrito	25.000.000,00
Ágio na Emissão Ações	-
TOTAL DO PASSIVO	25.000.000,00

O registro contábil da variação percentual na empresa Vendedora S/A, em decorrência da variação na percentagem de participação na Investidora S/A, será mediante equivalência patrimonial.

Cálculo da Equivalência:

Total de ações detidas na Investidora S/A: 900.000

Total de ações do Capital Social de Investidora S/A: 1.500.000

Participação: 900.000 dividido por 1.500.000 = 60%

Patrimônio Líquido da Investidora S/A = R\$ 25.000.000,00

Equivalência Patrimonial: R\$ 25.000.000,00 x 60% = R\$ 15.000.000,00

Resultado da Equivalência Patrimonial:

R\$ 15.000.000,00 (total da equivalência)

(-) R\$ 10.000.000,00 (valor contábil)

(=) R\$ 5.000.000,00 (resultado da equivalência)

O lançamento será:

D – Participações – Investidora S/A (Investimentos)

C – Resultado da Equivalência Patrimonial (Resultado)

R\$ 5.000.000,00

No passo seguinte, é realizada a cisão da Investidora S/A, formando uma nova sociedade, sendo vertido 60% do capital social (R\$ 15.000.000,00) para a mesma, com transferência equivalente de Bancos Conta Movimento.

Tal sociedade (Nova S/A) será controlada 100% da empresa Vendedora S/A.

A empresa Investidora S/A ficará com as Participações Societárias e será controlada 100% pela compradora.

Os balancetes das 2 empresas, após a cisão, ficarão como segue:

INVESTIDORA S/A (controlada pela Compradora)	
ATIVO	R\$
Participações Societárias Cia. Alfa	10.000.000,00
TOTAL DO ATIVO	10.000.000,00
PASSIVO	
Capital Social Subscrito	10.000.000,00
TOTAL DO PASSIVO	10.000.000,00

e

NOVA S/A (controlada pela Vendedora S/A)	
ATIVO	R\$
Bancos Cta.Movimento	15.000.000,00
TOTAL DO ATIVO	15.000.000,00
PASSIVO	
Capital Social Subscrito	15.000.000,00
TOTAL DO PASSIVO	15.000.000,00

Após a conclusão de todas as operações, a empresa Nova S/A é extinta, transferindo-se ao caixa da Vendedora S/A os recursos financeiros. Não há ganho de capital a apurar, já que a participação extinta (de R\$ 15.000.000,00, após a equivalência patrimonial), é igual aos recursos financeiros transferidos.

A Compradora poderá extinguir ou manter a Investidora S/A.

APÊNDICE 5: Participação extinta em fusão, incorporação ou cisão¹⁷

Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 34 e art. 430 RIR/99):

1 – somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos.

A hipótese do diferimento não é interessante, sob o prisma do planejamento, pois importa em postergar uma despesa.

2 – Será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

CONDIÇÕES DE DIFERIMENTO

O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 34, § 1º):

A – discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração; e

¹⁷ ZANLUCA (2007, p. 65-66) exemplo apresentado em sua obra. - adaptado.

B – mantiver, no LALUR, controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito à atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 (Lei 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

REALIZAÇÃO

O contribuinte deve computar no lucro real de cada período de apuração a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou por meio de quotas de depreciação, amortização ou exaustão e respectiva atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, quando for o caso, deduzidas como custo ou despesa operacional (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 34, § 2º, e Lei 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

ANEXOS**ANEXO A**

**Balanço Patrimonial da Empresa Distribuidora Ltda.
Levantado em 30/06/2007**

EMPRESA DISTRIBUIDORA LTDA.

*BALANÇO PATRIMONIAL
EM 30 DE JUNHO DE 2007*

Expresso em Reais

<u>ATIVO</u>		<u>PASSIVO</u>	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e bancos	11.134	Fornecedores	337.785
Contas a receber	436.765	Duplicatas a pagar	14.930
Estoques	272.161	Tributos a recolher	2.091
Adiantamento diversos	5.865	Salarios e Encargos	188.587
Total do circulante	<u>725.925</u>	Total do circulante	<u>543.393</u>
 REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		 EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Impostos a recuperar	3.776		-
Total do realizavel a longo prazo	<u>3.776</u>		
 PERMANENTE		 PATRIMONIO LIQUIDO	
Investimento	-	Capital social	10.000
Imobilizado	134.385	Lucros acumulados	310.693
Diferido	-		
Total do permanente	<u>134.385</u>	Total do patrimônio liquido	<u>320.693</u>
 TOTAL DO ATIVO	<u>864.086</u>	 TOTAL DO PASSIVO	<u>864.086</u>

ANEXO B

**Balanco Patrimonial da Empresa Varejista Ltda.
Apurado em 30/06/2007**

EMPRESA VAREJISTA LTDA.

*BALANÇO PATRIMONIAL
EM 30 DE JUNHO DE 2007*

Expresso em Reais

<u>ATIVO</u>		<u>PASSIVO</u>	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e bancos	27.805	Fornecedores	5.438
Contas a receber	-	Duplicatas a pagar	-
Estoques	6.993	Tributos a recolher	287
Adiantamento diversos	110	Salarios e Encargos	4.055
Total do circulante	<u>34.908</u>	Total do circulante	<u>9.780</u>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Impostos a recuperar	-		-
Total do realizavel a longo prazo	<u>-</u>		
PERMANENTE		PATRIMONIO LIQUIDO	
Investimento	-	Capital social	10.000
Imobilizado	-	Lucros acumulados	15.128
Diferido	-		
Total do permanente	<u>-</u>	Total do patrimônio liquido	<u>25.128</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>34.908</u>	TOTAL DO PASSIVO	<u>34.908</u>

ANEXO C

**Balanco Patrimonial da Empresa Abatedor Ltda.
Apurado em 30/06/2007**

EMPRESA ABATEDOR LTDA.*BALANÇO PATRIMONIAL**EM 30 DE JUNHO DE 2007*

Expresso em Reais

<u>ATIVO</u>		<u>PASSIVO</u>	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e bancos	67.265	Salarios e Encargos	14.580,00
Outras contas a receber	24.200	Outras contas a pagar	9.560
Total do circulante	91.465	Total do circulante	24.140
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
PERMANENTE		PATRIMONIO LIQUIDO	
Investimento	-	Capital social	61.000
Imobilizado	320.469	Lucros acumulados	326.794
Diferido	-		
Total do permanente	320.469	Total do patrimônio liquido	387.794
TOTAL DO ATIVO	411.934	TOTAL DO PASSIVO	411.934

ANEXO D

**Balanço Patrimonial da Empresa X Ltda.
Apurado em 30/06/2007**

EMPRESA X LTDA.

*BALANÇO PATRIMONIAL
EM 30 DE JUNHO DE 2007*

Expresso em Reais

<u>ATIVO</u>		<u>PASSIVO</u>	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e bancos	157.733	Fornecedores	101.777
Aplicações financeiras	22.781	Salários e Encargos	8.239
Estoques	77.087	Tributos a recolher	1.790
Impostos a recuperar	11.886	Outros contas a pagar	12.233
Outras contas a receber	5.394		
Total do circulante	<u>274.881</u>	Total do circulante	<u>124.039</u>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
PERMANENTE		PATRIMONIO LIQUIDO	
Investimento	-	Capital social	40.000
Imobilizado	29.729	Lucros acumulados	140.571
Diferido	-		
Total do permanente	<u>29.729</u>	Total do patrimônio líquido	<u>180.571</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>304.610</u>	TOTAL DO PASSIVO	<u>304.610</u>

ANEXO E

RESUMO LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL – PESSOAS FISICAS

Expresso em Reais

<u>Mês</u>	<u>RECEITAS</u>	<u>DESPESAS</u>	<u>RESULTADO</u>
fev/07	1.149.044	614.888	534.156
mar/07	1.253.269	1.244.128	9.141
abr/07	1.171.214	1.344.875	(173.661)
mai/07	1.101.527	1.265.418	(163.891)
jun/07	1.189.055	1.438.731	(249.676)
Total	5.864.109	5.908.040	(43.931)

ANEXO F

**Demonstração do Resultado da Empresa Distribuidora Ltda.
Média dos últimos 03 meses**

EMPRESA DISTRIBUIDORA LTDA.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
EM 30 DE JUNHO DE 2007**

Expresso em Reais

	<u>abr/07</u>	<u>mai/07</u>	<u>jun/07</u>	<u>média</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Vendas de mercadorias	1.433.172	1.413.679	1.436.305	1.427.719
DEDUÇÕES DA RECEITAS				
Impostos incidentes sobre vendas	<u>(69.028)</u>	<u>(56.397)</u>	<u>(71.941)</u>	<u>(65.789)</u>
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	1.364.144	1.357.282	1.364.364	1.361.930
Custo de mercadorias vendidas	<u>(1.075.216)</u>	<u>(1.161.548)</u>	<u>(1.302.820)</u>	<u>(1.179.861)</u>
LUCRO BRUTO	288.928	195.734	61.544	182.069
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS				
Despesas comerciais	(164.437)	(9.232)	(17.752)	(63.807)
Despesas administrativas	(62.016)	(61.254)	(57.757)	(60.342)
Receitas (despesas) financeiras	(5.208)	(5.453)	(6.025)	(5.562)
Outras receitas (despesas) operacionais	<u>(17.503)</u>	<u>(19.647)</u>	<u>(7.926)</u>	<u>(15.025)</u>
RESULTADO OPERACIONAL	39.764	100.148	(27.916)	37.332
Resultado não operacional	<u>7.112</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>2.371</u>
RESULTADO ANTES DA CSL E DO IRPJ	46.876	100.148	(27.916)	39.703
Contribuição Social e Imposto de Renda	<u>(13.938)</u>	<u>(32.050)</u>	<u>11.491</u>	<u>(11.499)</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>32.938</u>	<u>68.098</u>	<u>(16.425)</u>	<u>28.204</u>

ANEXO G

**Demonstração do Resultado da Empresa Varejista Ltda.
Média dos últimos 03 meses**

EMPRESA VAREJISTA LTDA.

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
EM 30 DE JUNHO DE 2007**

Expresso em Reais

	<u>abr/07</u>	<u>mai/07</u>	<u>jun/07</u>	<u>média</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Vendas de mercadorias	17.901	53.034	23.535	31.490
DEDUÇÕES DA RECEITAS				
Impostos incidentes sobre vendas	(986)	(3.171)	(1.271)	(1.809)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	16.915	49.863	22.264	29.681
Custo de mercadorias vendidas	(6.515)	(16.506)	(6.976)	(9.999)
LUCRO BRUTO	10.400	33.357	15.288	19.682
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS				
Despesas comerciais	(1.120)	(1.023)	(519)	(887)
Despesas administrativas	(8.945)	(7.116)	(12.797)	(9.619)
Receitas (despesas) financeiras	(30)	(111)	(222)	(121)
Outras receitas (despesas) operacionais	(2.026)	(3.734)	(1.510)	(2.423)
RESULTADO OPERACIONAL	(1.721)	21.373	240	6.631
Resultado não operacional	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DA CSL E DO IRPJ	(1.721)	21.373	240	6.631
Contribuição Social e Imposto de Renda	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(1.721)	21.373	240	6.631

ANEXO H

**Demonstração do Resultado da Empresa Abatedor Ltda.
Média dos últimos 03 meses**

EMPRESA ABATEDOR LTDA.**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO****EM 30 DE JUNHO DE 2007**

Expresso em Reais

	<u>abr/07</u>	<u>mai/07</u>	<u>jun/07</u>	<u>média</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Vendas de mercadorias	13.429	14.847	8.670	12.315
Industrialização para terceiros	137.335	163.724	123.699	141.586
	150.764	178.571	132.369	153.901
DEDUÇÕES DA RECEITAS				
Impostos incidentes sobre vendas	(11.915)	(10.696)	(14.355)	(12.322)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	138.849	167.875	118.014	141.579
Custo de mercadorias vendidas	(80.962)	(83.236)	(91.191)	(85.130)
LUCRO BRUTO	57.887	84.639	26.823	56.450
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS				
Despesas comerciais	(22.939)	(29.423)	(37.189)	(29.850)
Despesas administrativas	(2.898)	(1.424)	(2.064)	(2.129)
Receitas (despesas) financeiras	(187)	(145)	(135)	(156)
Outras receitas (despesas) operacionais	(12.366)	(20.322)	(12.269)	(14.986)
RESULTADO OPERACIONAL	19.497	33.325	(24.834)	9.329
Resultado não operacional	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DA CSL E DO IRPJ	19.497	33.325	(24.834)	9.329
Contribuição Social e Imposto de Renda	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	19.497	33.325	(24.834)	9.329

ANEXO I

**Demonstração do Resultado da Empresa X Ltda.
Média dos últimos 03 meses**

EMPRESA X LTDA.**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO****EM 30 DE JUNHO DE 2007****Expresso em Reais**

	<u>abr/07</u>	<u>mai/07</u>	<u>jun/07</u>	<u>média</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS				
Vendas de mercadorias	547.151	555.358	497.129	533.213
DEDUÇÕES DA RECEITAS				
Impostos incidentes sobre vendas	(1.367)	(1.123)	(1.134)	(1.208)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	545.784	554.235	495.995	532.005
Custo de mercadorias vendidas	(512.809)	(511.603)	(477.283)	(500.565)
LUCRO BRUTO	32.975	42.632	18.712	31.440
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS				
Despesas comerciais	(4.697)	(5.784)	(6.723)	(5.735)
Despesas administrativas	(13.016)	(11.568)	(13.446)	(12.677)
Receitas (despesas) financeiras	(2.184)	(3.029)	(1.492)	(2.235)
Outras receitas (despesas) operacionais	156	296	-	151
RESULTADO OPERACIONAL	13.234	22.547	(2.949)	10.944
Resultado não operacional	-	-	-	-
RESULTADO ANTES DA CSL E DO IRPJ	13.234	22.547	(2.949)	10.944
Contribuição Social e Imposto de Renda	(3.176)	(5.411)	708	(2.626)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	10.058	17.136	(2.241)	8.318

ANEXO J

**Quadro da Receita Bruta
Média dos últimos 12 meses**

RECEITA BRUTA DOS ÚLTIMOS 12 MESES

Expresso em Reais

Mês	Empresa Distribuidor	Empresa Varejista	Empresa Abatedor	Granja (PF)	Empresa X Ltda.	Total Geral
jul/06	1.022.000	44.500	130.000	511.500	513.000	2.221.000
ago/06	1.214.000	58.000	152.000	721.900	500.000	2.645.900
set/06	1.404.000	56.000	138.000	838.000	523.500	2.959.500
out/06	1.487.000	35.500	152.000	990.000	532.000	3.196.500
nov/06	1.221.000	24.500	171.000	923.000	481.000	2.820.500
dez/06	1.615.000	22.000	156.000	1.734.000	594.500	4.121.500
jan/07	1.362.000	13.000	165.000	1.086.913	497.000	3.123.913
fev/07	1.349.000	30.000	127.000	1.149.044	480.000	3.135.044
mar/07	1.619.000	49.500	186.000	1.253.269	567.000	3.674.769
abr/07	1.435.000	18.000	151.000	1.171.214	547.000	3.322.214
mai/07	1.415.000	53.000	179.000	1.101.527	555.000	3.303.527
jun/07	1.437.000	23.000	132.000	1.189.055	497.000	3.278.055
Total	16.580.000	427.000	1.839.000	12.669.422	6.287.000	37.802.422

ANEXO K

**Quadro dos gastos com Folha de Pagamento
Média dos últimos 03 meses**

TOTAL DA FOLHA DE SALARIOS

Expresso em Reais

Mês	Empresa Distribuidor	Empresa Varejista	Empresa Abatedor	Granja (PF)	Empresa X Ltda.	Total Geral
abr/07	38.876	6.898	63.324	35.694	6.801	151.593
mai/07	38.728	6.589	72.284	43.116	7.268	167.985
jun/07	<u>35.298</u>	<u>6.352</u>	<u>68.992</u>	<u>43.171</u>	<u>7.160</u>	<u>160.973</u>
Total	112.902	19.839	204.600	121.981	21.229	480.551
Média	<u>37.634</u>	<u>6.613</u>	<u>68.200</u>	<u>40.660</u>	<u>7.076</u>	<u>160.184</u>